

LEI 2339 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1982:
NORMAS PARA PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO
MUNICÍPIO DE BAURU
DECRETO 3590 DE 12 DE JULHO DE 1982: REGULAMENTA LEI 2339/82

ALTERAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES REFERENTES AO ZONEAMENTO E PARCELAMENTO		
Lei 2375 de 02/09/82	Acrescenta inciso ao artigo 27 da Lei nº2339,de 15 de fevereiro de 1982	
Lei 2407 de 01/12/82	Altera Anexo 1;Quadros 1,2,6,7,8,9,10,11,12,13,20,21,inclui Q. 22	
Lei Cam. 2550 de 29/07/85	Regulamenta motéis e lanchonete ao ar livre (drive-in)	- alterada pela Lei Cam. 3842/95 e Lei 4245/97
Lei 2569 de 01/07/85	Regulamenta garagens transportadoras de combustíveis	
Lei 3119 de 11/10/89	Introduz alteração na Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982 – Composição CMZ	Revogada pela lei 4429 de 04/08/99
Lei 3157 de 7/12/89	Exige RIMA para loteamento	
Lei 3180 de 26/12/89	Regulamenta Serviços Funerário	
Lei 3230 de 26/4/90	Infra estrutura em Núcleos Habitacionais	
Deliberação CMZ de 18/10/90		
Lei 3351de 22/04/91	Proíbe prédio no Estoril I,II e IV	
Lei Cam.3418 de 10/12/91	Horário de funcionamento de farmácia	Alterada pela Lei 3478/92
Lei 3478 de 17/08/92	Altera Lei 3418/92 que dispõe sobre horário de funcionamento de farmácias,drogarias	Ver lei estadual 10.307/99
Lei 3587 de 01/07/93	Permite Aloj. Estudantil em ZR2(exceto Estoril)	
Lei 3640 de 19/11/93	Institui Corr. Comercial e de Serviço e altera Q 20	-Alterada pelas Cam.3961/95; 4244/97; 4354/98,Lei Cam.4354/98, 4446/99, 4483/99
Lei 3691 de 31/03/94	Proíbe prédio no Jd. D. Sarah	-complementada pelas Leis: 3701/94 e 4339/98
Lei 3701 de 26/04/94	Proíbe Prédio quadras da V. Aeroporto de Bauru e V. Guedes	-complementada pela Lei 4339/98
Lei Cam. 3842 de 20/02/95	Alt. redação e revoga parcialmente Lei 2550 de 29/6/85	- alterada pela Lei 3834/95, Lei 4245 de 30/9/97
Lei 3896 de 20/06/95	Regulamenta a concessão de alvará para funcionamento de boates, lanch. e outros	-alterada pela Lei 4507/00
Lei 3912 de 14/7/95	Dispõe sobre Diversões Eletrônicas	Ver Lei 4481/99
Lei 3961 de 17/10/95	Altera a Lei nº 3640 de novembro de 1993	Completada pela lei 4453/99
Lei 3996 de 18/12/95	Dispõe sobre a aplicação de Normas de Proteção contra incêndio e Segurança no Município e dá outras providências	
Lei 4193 de 07/03/97	Proíbe a construção de prédios multifamiliar nos bairros J. América, Aeroporto e adjacências	
Lei 4218 de 09/06/97	Dispõe sobre Distrito Industrial	
Lei 4221 de 18/07/97	Implanta o Sistema de Coordenadas UTM no Município	
Lei 4237 de 20/08/97	Lavagem de autos	
Lei 4244 de 30/09/97	Corredor Comercial	
Lei 4245 de 30/09/97	Altera a redação do final do artigo 1º da Lei 3842/95	
Lei 4299 de 14/04/98	Permite a construção de escolas regulares de 4245/97 outros níveis nas zonas estritamente residenciais	
Lei 4300 de 17/04/98	Regulamentar Distribuição de GLP	
Lei 4305 de 14/05/98	Dispõe sobre adoção de estufa esterilizante nos estabelecimentos de cabelereiro, barbeiros,manicures e calistas, no âmbito do Município	
Lei 4310 de 15/06/98	Institui a Área Urbana de Interesse Especial de Proteção do novo Aeroporto de Bauru	
Lei 4320 de 7/07/98	Estabelece normas para postos revendedores de combustíveis	Alterada pela Lei 4427/99

Lei 4329 de 31/07/98	Altera Quadro 4, referente a loteamentos populares	
Lei 4334 de 14/08/98	Dispõe sobre normas de acessibilidade e da outras providências	
Lei 4339 de 15/09/98	Acrescenta artigo à Lei 3691 de 21/3/94 que proibe construção de edifício multifamiliar no Jardim Dona Sarah	
Lei Câmara 4354 de 25/08/98	Inclui Av. Comendador da S. Martha no Corredor Comercial	Revoga Lei 3834/95
Lei 4354 de 18/11/98	Cria Corredor Comercial Rua Rubens Pagani qt. 3,4,5	Ver Lei 3640/93
Lei 4379 de 22/03/99	Fixa regras de implantação e uso dos cemitérios existentes no município	
Lei 4391 de 20/04/99	Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio; televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e de outras radiações eletromagnéticas, no Município de Bauru	Alterada pela Lei 4421/99
Lei Federal 7803/89	Estabelece Faixa de Preservação Permanente	
Lei 4415 de 16/07/99	Inclui § 3º no artigo 14 e altera Quadros da Lei 2339/82	
Lei 4421 de 21/07/99	Altera redação do artigo 10º da Lei 4391/99	
Lei 4427 de 22/07/99	Altera Lei 4320/99 – Posto de Abastecimento	
Lei 4429 de 04/08/99	Cria Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano	
Lei 4446 de 23/07/99	Transforma via pública em Corredor Comercial	
Lei 4453 de 01/10/99	Inclui vedações de construção de edifício multifamiliar na Lei 3691/94.	
Lei 4481 de 10/12/99	Instalação de mesas de bilhar	
Lei 4483 de 15/12/99	Altera quadro 12 e 13 da Lei 2339/82 e cria Corredor Comercial	
Lei 4507 de 25/01/00	Altera a redação de diversos artigos da Lei 3896/95	
Lei Estadual 10307 de 06/05/99	Distância de 200 m de estabelecimentos congêneres (drogaria, farmácia alopáticas, homeopáticas e manipulação)	

ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO EM 04/02/2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

LEI Nº 2339, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1982

Estabelece normas para parcelamento, uso e ocupação do solo
no Município de Bauru.
(com alterações feitas pela lei 2407/82)

OSVALDO SBEGHEN, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

- Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a divisão do território do Município em zonas de uso e regula o parcelamento e ocupação do solo, tendo em vista os seguintes objetivos:
- I - Assegurar a reserva dos espaços necessários e localizações adequadas, destinados ao desenvolvimento das diferentes atividades urbanas.
 - II - Assegurar a concentração equilibrada de atividades e de pessoas no território do Município, mediante controle do uso e do aproveitamento do solo.
 - III - Estimular e orientar o desenvolvimento urbano.
- Artigo 2º - Os perímetros e características das zonas de uso e demais disposições sobre o zoneamento a que se refere o artigo anterior acham-se descritos no Título III.
- Artigo 3º - Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:
- 1. gleba é a área de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento.
 - 2. arruamento é o parcelamento de glebas em quadro mediante a abertura de vias de circulação.
 - 3. quadra é a porção de terreno delimitada por vias oficiais de circulação de veículos, podendo ainda, quando proveniente de arruamento aprovado, ter como limites as divisas desse mesmo arruamento.
 - 4. loteamento é o retalhamento de glebas, uma ou mais, em lotes, que terão frente para via oficial de circulação de veículos, mediante a abertura, prolongamento ou ampliação de vias de circulação de veículos e ou de pedestres.
 - 5. lote é a parcela de terreno contida em uma quadra com pelo menos uma divisa limdeira à via oficial de circulação de veículos ou via de circulação até esta.
 - 6. reloteamento é o parcelamento do solo resultante de loteamento

ou desmembramento aprovado, com abertura de novas vias de circulação.

7. desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
8. desdobro do lote é a divisão de parte de sua área para formação de novo ou de novos lotes.
9. remanejamento é a subdivisão de um lote em duas ou mais parcelas, para incorporação ao(s) lote(s) adjacente(s).
10. fusão é a união de 2 ou mais lotes para constituição de um só.
11. áreas de interesse público são áreas livres, normalmente transferidas à Prefeitura quando da aprovação dos projetos de loteamento e seu registro.
12. áreas institucionais são parcelas de terreno reservadas à edificação de equipamentos comunitários de educação e cultura.
13. via de circulação é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:
 - a. via particular é a via de propriedade privada, ainda que aberta ao uso público.
 - b. via oficial é a via de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura.
 - b.1. via expressa é a via dividida por canteiro central, sem intersecções em nível ou com um pequeno número das mesmas, permitindo ligação livre, através da cidade, entre seus principais centros geradores.
 - b.2. via arterial é a via dividida por canteiro central, com intersecções em nível, destinada a atender predominantemente ao tráfego de passagem, ligando bairros e distritos da cidade.
 - b.3. via principal é a via dividida ou não por canteiro central, com intersecções em nível, destinada a atender tanto ao tráfego de passagem com a acesso a lotes lindeiros. Via coletora e ou de distribuição do tráfego.
 - b.4. via secundária é a que serve tráfego com origem e destino dentro de uma mesma vizinhança. Possui cruzamento em nível e acesso direto à propriedade lindeira.
 - b.5. via local pode ainda ser caracterizada como laço, assim estendida aquela que, tendo início em via principal, circunda angularmente um certo número de lotes, dos quais alguns com frente para a aludida via principal, e retorna a esta via, em ponto diverso.
 - b.6. logradouro público são quaisquer bens de uso comum do povo e, a critério da Prefeitura Municipal, as servidões públicas e as áreas sujeitas a restrições administrativas.

- c. rua de pedestres é o logradouro que tem tratamento de piso único e contínuo, destinado exclusivamente ao uso de pedestres, sem que sua área seja subdividida em passeios e leito carroçável por meio de guias e sarjetas.
14. faixa de domínio é a extensão de terra que compõe uma via, formada pela faixa carroçável, pelas faixas destinadas à circulação de pedestres e pelos remanescentes da área doada como via pública.
15. faixa carroçável é a faixa destinada ao tráfego de veículos nas vias públicas.
16. eixo da via é a linha que passando pelo seu centro, guarda equidistância dos alinhamentos.
17. alinhamento é linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público.
18. acesso é o dispositivo viário que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
- a. logradouro público e propriedade privada;
 - b. propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - c. logradouro público e espaços de uso comum em condomínio.
19. frente, fundo e profundidade do lote:
- a. frente do lote (testada) é a sua divisa lindeira a via oficial de circulação de veículos cuja área por ela delimitada e demais lados contenha um círculo de diâmetro igual ou mais de 5(cinco) metros.
 - b. fundo do lote é a divisa oposta a frente testada, considerada principal.
 1. no caso de lotes de esquina, o fundo do lote é o encontro de suas divisas laterais;
 2. no caso de lotes irregulares ou de mais de uma frente o recuo de fundo é definido de acordo com a condição estabelecida no quadro I, anexo a esta lei.
 - c. profundidade do lote é a distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento.
20. recuo é a distância medida entre o limite externo da edificação e a divisa do lote. O recuo de frente é medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos. Os recuos serão definidos:
- a. por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do subsolo e a execução de sa-liências em edificações nos casos previstos em lei.
 - b. no caso de lotes irregulares, conforme disposição no quadro nº 1.
21. taxa de ocupação é o fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a área de projeção octogonal da edificação.
22. coeficiente de aproveitamento é o fator pelo qual a área do lote

deve ser multiplicada para se obter a área total de edificação nesse mesmo lote.

23. área construída é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, sendo que não são consideradas projeções de marquises e de beirais.
24. área útil é a soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos, de todos os pavimentos de uma edificação, descontadas as áreas ocupadas por paredes e pilares.
25. pavimento térreo é aquele definido pelo projeto e cujo piso estará compreendido entre as cotas de 1(um) metro acima ou abaixo do nível mediano da guia do logradouro público lindeiro:
 - a. quando o desnível no logradouro lindeiro entre a cota mais elevada e a mais baixa, for maior do que 2(dois) metros, o piso do pavimento térreo poderá estar situado em qualquer cota intermediária entre os níveis mais elevados e mais baixos;
 - b. o disposto na alínea anterior se aplica também quando o lote for lindeiro a mais de um logradouro público, tomando-se como referência sempre os pontos mais elevados e mais baixos, mesmo quando situados imediatamente abaixo do pavimento térreo.
26. subsolo é o pavimento ou pavimentos situados imediatamente abaixo do pavimento térreo.
27. primeiro pavimento é o imediatamente superior ao térreo.
28. edícula ou edificação secundária é a construção isolada da edificação principal, dela afastada pelo menos 1,50 metros acessória ao uso principal, não podendo constituir residência independente.
29. uso de imóvel é a atividade exercida no edifício (ou em parte dele) ou no terreno.
30. uso predominante é o que define a categoria de uso do imóvel.
31. uso permitido é o totalmente aceito na zona, sem restrição de qualquer espécie.
32. uso tolerado é aquele que, embora não constitua infração à presente lei e não desprestige a zona, está desconforme com o uso predominante, podendo permanecer apenas precariamente, à critério da administração municipal e sob a exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel.
33. uso permissível é aquele cujo grau de compatibilidade com o uso permitido da zona apresenta diferenças não significativas. Sua aceitação dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, de aprovação do projeto de arquitetura detalhada e projeto das instalações pelo órgão municipal competente.
34. uso proibido é o totalmente incompatível com a zona, não podendo nela ser aceito por conflitar inteiramente com o uso predominante.
35. uso conforme é aquele que se adequa à destinação da zona.
36. uso não conforme é qualquer uso existente até a data da promulgação desta lei que, pelas novas determinações de uso,

passou a enquadrá-lo como não permitido, devendo extinguir-se sempre que se não ofenda o direito adquirido ou, em casos excepcionais, mediante justa indenização.

37. uso misto é o que implica na utilização do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria.

Artigo 4º - Para os efeitos desta lei, são estabelecidas com as respectivas siglas identificadoras, as categorias de uso especificadas no anexo a esta lei, da qual passarão a ser parte integrante.

TÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO SOLO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º - O parcelamento do solo para fins urbanos, na zona urbana, caracterizado por plano de arruamento ou de loteamento, ou por desmembramento de terreno, ou por desdobro do lote, está sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e as disposições desta lei.

§ 1º - Na zona rural o parcelamento do solo somente será permitido em áreas delimitadas por lei, para fins de expansão urbana, mediante regulamentação própria e autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - (INCRA).

§ 2º - Nenhum parcelamento do solo será permitido:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas, pelo requerente, as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas, obra que poderão ser projetadas juntamente com as das vias de circulação a serem abertas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30%;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica, assim declaradas pelo Município ou outros antes públicos;
- VI - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, enquanto não corrigidas, a critério dos órgãos competentes.

§ 3º - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, será obrigatório, a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 metros de cada lado, salvo outras exigências de legislação específica.

Obs.: Nas águas correntes e dormentes será reservada faixa de proteção permanente de 30,00 metros de cada margem, de acordo com Código Florestal Lei Federal 7803/89.

§ 4º - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.

CAPÍTULO II
DO ARRUAMENTO E LOTEAMENTO
SECÇÃO I - REQUISITOS URBANÍSTICOS
SUBSECÇÃO A - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 6º - Da área total, objeto do plano de arruamento ou loteamento de mais de uma quadra, serão destinados no mínimo 35% para áreas públicas, sendo:
- I - 20% para vias de circulação
 - II - 10% para áreas verdes
 - III - 5% para áreas institucionais
- § 1º - Quando as diretrizes fixadas pela Prefeitura excederem os índices previstos nos itens I, II e III, as áreas excedentes serão declaradas de utilidade pública, para efeito de desapropriação.
- § 2º - Quando, a juízo do Escritório Técnico, o espaço necessário para vias de circulação for inferior a 20% da área total, a área necessária para complementar esse valor será adicionada às áreas verdes.
- § 3º - O espaço destinado às áreas verdes não poderá ter área inferior a 300 m², devendo conter um círculo com raio mínimo de 8 metros, salvo na hipótese de loteamento de apenas uma quadra, quando o espaço será determinado em cada caso e não exceder a 300m².
- § 4º - Não será computado como área verde o espaço que apresentar declividade superior a 30%.
- Obs.: Também não será computado nas áreas sobre linha de alta tensão e extra alta tensão (artigo 80) e nas faixas de 30,00 metros de preservação permanente.***
- Artigo 7º - As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas, exigidas para vias de circulação em plano de arruamento, são as constantes do quadro 2.
- § 1º - Nas glebas de topografia acidentada, com declividade de até 30% (trinta por cento) poderão ser admitidos trechos de comprimento máximo de 200 metros, com declividade longitudinal de até 15% (quinze por cento).
- § 2º - No projeto do sistema de vias de circulação de arruamento ficará evidenciado que as vias locais não serão destinadas ao trânsito de passagem para veículos, mas, tão somente, ao acesso aos lotes lindeiros às mesmas.
- § 3º - As normas e especificações para execução de passeios, guias e sarjetas, bem como, para pavimentação das vias de circulação, serão estabelecidas por ato do Executivo, após deliberação da Comissão de Zoneamento.
- Artigo 8º - Nos planos de loteamento nenhum lote poderá:
- a - distar mais de 450 metros de uma via principal, medida essa distancia ao longo do eixo da via que lhe dá acesso;
 - b - ter frente para via de circulação de largura inferior a 9 metros.
- Artigo 9º - Nos planos de arruamento, o comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 metros.
- § 1º - As quadras com mais de 200 metros serão divididas obrigatoriamente a cada 150 metros, ou menos, por vias para circulação de pedestres e

obras de saneamento, com largura igual ou superior a 16% do comprimento da passagem, observado o mínimo de 8(oito) metros.

- § 2º - Nas ruas de pedestres fica permitido apenas a instalação de equipamentos de serviços de utilidade ou interesse público, incluindo-se nestes as cabinas telefônicas ou orelhões, as caixas receptoras da “EBCT”, assim como as bancas destinadas a venda de jornais e revistas.

SUBSECÇÃO B - DOS TIPOS DE LOTEAMENTO

- Artigo 10º - Os loteamentos poderão obedecer a um dos tipos a seguir discriminados:
- I - loteamento L 1
 - II - loteamento L 2
 - III - loteamento L 3
 - IV - loteamento L 4

Parágrafo único - O mesmo projeto de loteamento poderá conter mais de um dos tipos permitidos, respeitadas as características próprias de cada tipo.

- Artigo 11º - Os lotes do loteamento L 1, além das demais disposições desta lei, terão área mínima de 700m², com frente mínima de 20 metros.

- § 1º - Quando a área a ser loteada for igual ou superior a 10 ha e estiver localizada nas zonas de uso ZR.2, ZR.3, ZR.4, é facultado ao loteador solicitar, por ocasião do pedido de diretrizes, sua transformação em zona de uso ZR.1.

- § 2º - O pedido de transformação de zona de uso será submetido à apreciação do Escritório Técnico e, caso receba parecer favorável, serão expedidas diretrizes para enquadramento na zona ZR.1 e deliberação do Conselho de Zoneamento.

- § 3º - Após a aprovação e registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, a área será enquadrada como zona de uso ZR.1, por ato do Executivo.

- Artigo 12º - O loteamento do tipo L 1, poderá ser caracterizado como loteamento fechado em condomínio, devendo este ser restrito somente aquele tipo e neste caso, atender ainda as seguintes disposições:

- I - A administração das áreas comuns deverá ser submetida a regime de condomínio, com explícita definição de todos os encargos e responsabilidade e em especial a criação e manutenção da infra-estrutura urbana.
- II - As áreas correspondentes ao sistema viário e equipamentos comunitários serão considerados indivisíveis e como bens de uso exclusivo do condomínio.
- III - No caso de dissolução do condomínio, com abertura ao uso público das áreas referidas no item anterior, as mesmas passarão a integrar o patrimônio público municipal, conjuntamente com a infra-estrutura urbana instalada.
- IV - O coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e recuos a serem observados para edificação nas parcelas de uso exclusivo, deverão atender às exigências próprias de categoria e da zona de uso onde o loteamento estiver localizado.

Parágrafo único - As obras e melhoramentos a serem executados são todos os constantes do item XII, artigo 21.

- Artigo 13^o - Os lotes do loteamento L 2, além das demais imposições desta lei, terão área mínima de 300 m² com frente mínima de 10 metros.
- § 1^o - O loteamento L 2 poderá ser realizado em qualquer zona de uso, exceto nas zonas ZR.1.
- § 2^o - As obras e melhoramentos obrigatoriamente a serem executados são os referidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, do item XII, do artigo 21.
- Artigo 14^o - Os lotes do loteamento L 3, além das demais exigências desta lei terão área mínima de 250 m², com frente mínima de 10 metros.
- § 1^o - O loteamento do tipo L 3 será permitido em qualquer zona de uso, exceto nas ZR.1 e ZR.2.
- § 2^o - As obras e melhoramentos a serem obrigatoriamente executados são os referidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g”, do item XII, do artigo 21.
- § 3^o - O Loteamento L3, quando executado em ZR4 e ZI, poderá ter área mínima de 160 m² com frente mínima de 8 m de testada (Lei 4415/99).
- Artigo 15^o - O loteamento L 4, loteamento popular, deve obedecer a legislação referente a arruamentos e loteamentos de interesse social.

Parágrafo único - As obras e melhoramentos a serem obrigatoriamente executados são os referidos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “g”, do item XII do artigo 21.

Obs.: ver Lei 3230 de 26/04/90: Infra-estrutura em Núcleo Habitacional.

- Artigo 16^o - Para todos os tipos de loteamento referidos no artigo 10, além das obras e melhoramentos específicos deverão ser executados pelo interessado:
- I - demarcação dos vértices de quadras, dos centros de curvas e pontos de tangências das respectivas quadras, com marcos de concreto.
 - II - demarcação no alinhamento das ruas e avenidas de todas as frentes de lotes, com marco de concreto.
- Artigo 17^o - Os recuos, taxas de ocupação e o coeficiente de aproveitamento do lote serão aqueles constantes da determinação do Título III - Zoneamento.

SECÇÃO II - REQUISITOS TÉCNICOS

SUBSECÇÃO A - PEDIDO DE DIRETRIZES

- Artigo 18^o - A elaboração do plano de arruamento ou loteamento será precedida pela fixação de diretrizes, por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com os seguintes documentos:
- I - Requerimento assinado pelo interessado que informará qual o tipo de loteamento pretende executar, dentro dos previstos no artigo 10.
 - II - 2 vias de cópia de mapas plani-altimétricos cadastral da área, em escala adequada, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação dos terrenos vizinhos, cursos d’água e suas denominações, indicação do arruamento contíguo a todo o perímetro, vias oficiais, localização das linhas de comunicação, alta tensão e

extra alta tensão.

Obs.: Lei 4221 de 18/06/97: exige coordenadas UTM.

- III - 2 vias de cópias de planta de situação da área na escala 1:10.000, que permita seu perfeito reconhecimento e localização em relação a estrutura urbana existente.
- Artigo 19º - A fixação de diretrizes pela Prefeitura constará de:
- I - Características, dimensionamento e localização da zona ou zonas de uso.
 - II - Definição do tipo ou tipo(s) de loteamentos adequado(s) à zona.
 - III - Características, dimensionamento e traçado básico do sistema de vias de circulação, adequado aos planos e projetos viários do Município e as condições locais.
 - IV - Características, dimensionamento e localização das áreas verdes, de 2/3 do total exigidos por lei, não sendo localizadas em parcela de terreno, que por sua configuração topográfica apresente declividade superior a 30%(trinta por cento).
 - V - Características, dimensionamento e localização de áreas institucionais, até o total de 5% da área global.
 - VI - Discriminação dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais a serem consultados.
- § 1º - Para expedição das diretrizes terá a Prefeitura prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da entrada do requerimento no protocolo.
- § 2º - A fluência do prazo fixado no § 1º ficará suspensa durante pendência para atendimento, pelo requerente, de exigências previstas na legislação.
- § 3º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2(dois) anos. Decorrido esse prazo, se for o caso, o interessado deverá encaminhar à Prefeitura um pedido de ratificação das diretrizes fixadas.
- Artigo 20º - As diretrizes referidas poderão alterar em caráter geral, por ato do Executivo, os perímetros que definem as zonas de uso, mediante proposta do Escritório Técnico, aprovada pela Comissão de Zoneamento e “ad referendum” da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO B - LICENÇA PARA LOTEAMENTO

- Artigo 21º - O plano de loteamento ou arruamento só será submetido à aprovação final da Prefeitura após a aprovação do anteprojeto, que deverá ser apresentado à análise do Escritório Técnico, obedecendo as diretrizes pré-estabelecidas no artigo 19º, e a regulamentação própria disposta nas secções I e II deste capítulo.
- § 1º - Aprovado o anteprojeto a Prefeitura Municipal expedirá a competente certidão alvará que poderá instruir processo junto a outros órgãos públicos oficiais.
- § 2º - O pedido de aprovação final do plano será encaminhado pelo interessado à Prefeitura Municipal, contendo os seguintes elementos, além dos referidos nos itens I e IV do artigo 19º.
- I - Alvará de aprovação do anteprojeto.
 - II - Comprovante de recolhimento da anotação de responsabilidade técnica - CREA.
 - III - Comprovante de que o profissional responsável pela execução do plano está inscrito na Prefeitura.
 - IV - Autorização de supressão da vegetação, em sendo o caso, expedida pela Coordenadoria Regional de Pesquisa de Recursos Naturais da Secretaria da Agricultura.

- V - Comprovante da aprovação do plano de arruamento e loteamento por parte dos órgãos federais e estaduais competentes especificados pela Prefeitura.

Obs.: Decreto Estadual 33.499/91 exige Graprobab.

- VI - Projeto geral de arruamento na escala 1:1.000, em 6 vias, incluindo curvas de nível de terreno de metro em metros, vias de circulação, quadras, zonas de uso, áreas verdes e áreas institucionais. O sistema de vias, com a respectiva hierarquização, deve conter:
- a - as dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
 - b - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas.
- VII - Projeto geral do loteamento, na escala 1:1.000, em 6 vias, indicando:
- a - quadro da área total dos lotes, do sistema viário, das áreas verdes e institucionais, com respectivos percentuais em relação a gleba total, e nº total de lotes;
 - b - numeração dos lotes;
 - c - a área de cada lote;
 - d - as cotas de todas as linhas divisórias;
 - e - onde necessário, dada a topografia da área objeto do plano de arruamento e loteamento, reserva da faixa non aedificandi, com largura mínima de 1,50 metros destinadas à passagem de dutos de um lote para outro e gravadas com servidão de passagem.
- VIII - Perfis longitudinais e seções transversais de todas as vias de circulação e áreas públicas, em escalas horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:100, em 6 vias, em cópias de originais desenhadas sobre papel milimetrado.
- IX - Memoriais descritivos e justificativos em 6 vias correspondentes a cada elemento do projeto, contendo:
- a - a descrição sucinta do loteamento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como, dimensão, área confrontações;
 - b - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
 - c - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;
 - d - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços ou de utilidade pública porventura existentes no loteamento e adjacências.
- X - Uma via de original transparente copiativo do plano geral de arruamento e loteamento, em escala 1:1.000, assinada pelo proprietário ou quem legalmente o represente e pelo profissional devidamente registrado na Prefeitura.
- XI - Certidão negativa dos impostos que incidam sobre a área, nos últimos 5(cinco) anos.
- XII - Projeto completo e detalhado dos melhoramentos a serem executados, aprovados pelos órgãos competentes, assim como termo de compromisso assinado pelo interessado, que executarão as obras exigidas no que diz respeito ao tipo de loteamento, no prazo máximo de 2(dois) anos, a contar da data da aprovação do projeto:
- a - rede de abastecimento d'água;

Obs.: Lei 3996/95 exige hidrantes

- b - rede de coleta de esgoto sanitário;

- c - rede pública de distribuição de energia elétrica;
- d - guias e sarjetas; **(ver lei 4334/98)**
- e - pavimentação do leito carroçável;
- f - rede de coleta de águas pluviais;
- g - arborização das áreas verdes e vias públicas;
- h - paisagismo.

XIII - Relatório de Impacto Ambiental fornecido pela Semma (Lei 3157/89)

- Artigo 22^o - Para aprovação final do Plano de loteamento é fixado o prazo de 30(trinta) dias, a contar da data do protocolamento do requerimento do interessado, cujo curso ficará suspenso durante pendência relativa a atendimento de exigências legais, ainda não observados.
- § 1^o - Afora a hipótese de execução prévia das obras a seu cargo, poderá o loteador optar pela forma de cronograma e garantia real, observado o que se segue:
- I - Atendidas pelo projeto as disposições legais, será expedido, pelo órgão competente da Prefeitura, o ato de aprovação do cronograma físico-financeiro das obras a executar.
 - II - Para garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronogramas físico-financeiro aprovados, o loteador deverá vincular à Prefeitura 40%(quarenta por cento) da área total dos lotes, mediante instrumento público.
 - III - De posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento público de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, o loteador terá 180(cento e oitenta) dias no máximo para submeter o loteamento ao registro imobiliário.
 - IV - Somente após o registro do loteamento é que o loteador poderá dar início às obras.
 - V - Executadas, vistoriadas e aceitas as obras do loteamento, a Prefeitura expedirá documento liberando os lotes vinculados, extinguindo-se a garantia prestada.
 - VI - A validade do cronograma físico-financeiro e do instrumento de garantia é de 2(dois) anos contados da data de sua aprovação e de sua constituição respectiva.
 - VII - Após o prazo a que se refere o item anterior, caso as obras não estejam concluídas, e como ressarcimento por sua realização pelo próprio poder público, ou por terceiro, executada será a garantia real, sem prejuízo do disposto no artigo 38, da Lei n^o 6.766 (Federal), de 1^o de dezembro de 1979, no que couber.
- § 2^o - Aprovado o plano de loteamento e expedido pela Prefeitura o respectivo alvará, procederá o interessado, ao seu registro imobiliário competente, encaminhando à Prefeitura certidão do ato, sem o que não serão concedidas licenças para edificações nos lotes.
- Artigo 23^o - Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta lei, o arruamento ou loteamento poderá ser executado por partes da área total, e assim aceito pela Prefeitura, desde que as partes constem do cronograma de execução.
- § 1^o - Cada parte atenderá, obrigatoriamente, aos valores mínimos fixados no artigo 6^o, com relação às vias de circulação, áreas verdes e áreas institucionais.
- § 2^o - No caso de execução do plano de arruamento ou loteamento por partes, a aprovação do plano de loteamento de cada parte poderá anteceder à execução das obras e melhoramentos correspondentes às partes subsequentes, ficando a aprovação do plano de loteamento de cada parte seguinte condicionada à execução, pelo interessado, e aceitação pela Prefeitura, das obras e melhoramentos

correspondentes à parte anterior.

- Artigo 24^o - Qualquer alteração em plano de arruamento e loteamento ou de seu cancelamento, dependerá de prévia autorização e aceitação pela Prefeitura, obedecidas as disposições desta lei e desde que haja expressa anuência de todos os adquirentes de lotes por um ou outro ato atingido.

CAPÍTULO III DO RELOTEAMENTO

- Artigo 25^o - O reloteamento, definido nos termos desta lei, será admitido observando-se as seguintes disposições:
- I - Observância do disposto no artigo 24.
 - II - Transferência para o patrimônio público municipal das áreas destinadas às novas vias, quando o lote objeto do reloteamento for resultante de loteamento aprovado.
 - III - Destinação de no mínimo 20% para vias de circulação de veículos, que serão transferidas ao Município, quando o lote objeto do reloteamento for resultante de desmembramento aprovado.

- § 1^o - Quando o espaço destinado às vias de circulação não atingir o índice estabelecido no item II, a parte necessária para completá-lo será destinada à área verde e localizada junto à via de circulação.

- § 2^o - Todo projeto de reloteamento deverá atender a todas as características técnicas e infra-estrutura urbana exigidas para o loteamento ou desmembramento onde estiver localizado, observado o disposto no artigo 24, no que couber.

CAPÍTULO IV DO DESMEMBRAMENTO

- Artigo 26^o - O projeto de desmembramento será submetido à aprovação da Prefeitura, obedecido o disposto no Título III e instruído com os seguintes documentos:
- I - Requerimento assinado pelo interessado.
 - II - Fotocópia do título de propriedade.
 - III - 1 via de cópia na escala 1:1.000, com indicação da situação da área anterior ao desmembramento, com curvas de nível de metro em metro, vias de circulação lindeiras, dimensões e confrontações.

Obs.: Lei 4221/97 exige coordenadas UTM.

- IV - 1 via de copiativo e 4 vias de cópias em escala 1:1.000 do projeto, assinadas pelo interessado e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:
 - a - planta de situação em escala 1:10.000, que permita o reconhecimento e localização da área;
 - b - indicação dos lotes resultantes do desmembramento e das dimensões de todas as suas linhas divisórias;
 - c - quadro indicativo das áreas dos lotes, das áreas públicas e do número de lotes.

CAPÍTULO V DO DESDOBRO

- Artigo 27^o - O desdobro de lote deve obedecer as normas abaixo fixadas:
- I - Os lotes resultantes terão área mínima de 125m² e testada mínima de 5,00 metros.

- II - No caso de desdobro de lote para criação de lotes de fundo, a área mínima de cada lote será de 125 m² excluída a área do corredor de acesso, sendo permitido no máximo a criação de 6 lotes.
 - III - **No desdobro de lote lindeiro ao do próprio comprador, não será exigida a metragem de 125m², desde que a área a ser anexada não prejudique a do vendedor que deverá manter no mínimo 125m². (Lei 2375/82).**
- § 1º - O corredor de acesso será de 1,50 metros de largura para cada lote existente nos fundos, até atingir a largura de 9,00 metros.
- § 2º - Para criação de maior número de lotes deverá ser aberta via pública, com 9,00 metros de largura, sendo de 6,00 metros a faixa carroçável e calçadas laterais de 1,50 metros de largura, terminando em praça de manobra de no mínimo 12,00 metros de diâmetro.
- Artigo 28º - O projeto referido no artigo anterior que resultar na criação de até 7 lotes, será instruído com os seguintes elementos:
- I - Requerimento assinado pelo interessado.
 - II - 2 vias de croquis do plano, contendo planta das construções existentes com medidas básicas, recuos e aberturas, cotas de todas as linhas divisórias e superfície de cada lote.
 - III - Fotocópia do título de propriedade.
 - IV - Roteiro planimétrico dos lotes.
- Artigo 29º - O projeto referido no artigo 27 que resultar na criação de mais de 7 lotes será instruído com os seguintes documentos:
- I - Requerimento assinado pelo interessado.
 - II - 1 via de cópia da planta em escala 1:1000, com indicação da situação da área anterior ao desdobro, com curvas de nível de metro em metro, vias lindeiras, dimensões, confrontação.
 - III - 1 via de copiativo de 4 vias de cópias em escala 1:1000 do projeto, assinadas pelo interessado e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:
 - a - indicação dos lotes resultantes do projeto, das dimensões de todas as suas linhas divisórias e superfície de cada lote;
 - b - planta das construções existentes com medidas básicas, recuos e aberturas;
 - c - planta de situação escala 1:10.000, que permita o reconhecimento e localização da área;
 - d - quadro indicativo do número de lotes e de suas áreas.
 - IV - Fotocópia do título de propriedade.
 - V - Roteiro planimétrico dos lotes.
- Artigo 30º - O desdobro de lote, quando vinculado a projeto de edificação será aprovado automaticamente com a aprovação deste, desde que os lotes resultantes do desdobro atendam as dimensões mínimas para a zona de uso na qual se localizam.

CAPÍTULO VI
ARRUAMENTO E LOTEAMENTO PARA NÚCLEOS HABITACIONAIS E
EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - (USO R3-02)
SECCÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 31º - Para os efeitos desta Lei definem-se como entidades promotoras, aquelas empresas que têm como função organizar, implantar, promover e acompanhar o desenvolvimento dos programas a cargo do Banco Nacional de Habitação - BNH, a saber:
- I - COHAB.
 - II - Órgãos acessores credenciados pelo BNH.
 - III - Caixas Econômicas.
 - IV - Empresas de Urbanização Municipais.

- V - Cooperativas Habitacionais das assessoradas pelo INOCOOP.
- VI - Associação dos servidores civis do Brasil.
- VII - Empresas privadas cadastradas e com tradição no SFH, em programas específicos regulamentados por resoluções de diretoria.
- VIII - Institutos de Previdência.
- IX - Carteiras habitacionais ou Clubes Militares.
- X - Outras Entidades que, à critério do BNH, venham a ser credenciadas como agentes promotores de programas habitacionais de interesse social.

Artigo 32º - Arruamentos e loteamentos de interesse social são aqueles destinados à implantação de qualquer dos programas habitacionais disciplinados nesta Lei.

SEÇÃO II - REQUISITOS URBANÍSTICOS

Artigo 33º - A criação de núcleos habitacionais de interesse social, será permitida obedecidas condições que lhe forem pecu-liares, atendidos os seguintes requisitos:

- I - Estar ligada a uma via pavimentada.
- II - Possuir, em toda a extensão compreendida entre o núcleo e a via principal uma via de ligação com largura mínima de 12 metros, sendo a faixa carro-çável, no mínimo de 8 metros.

Parágrafo único - Nenhum lote poderá distar mais de 450 metros, medidos ao longo do eixo da via que lhe dá acesso, de uma via principal, assim definida no Quadro nº 3.

Artigo 34º - Nos planos de arruamento, o comprimento da quadra não poderá ser superior a 450 metros.

Parágrafo único - As quadras com mais de 200 metros serão divididas, obrigatoriamente, à distância não superior a 150 metros, por via para circulação de pedestres e obras de saneamento, com largura mínima de 3,00 metros

Artigo 35º - Os lotes destinados a habitação de interesse social, poderão ter frente para as vias de circulação de pedestres de largura mínima igual a 6,00 metros, exceto em se tratando de edifício em condomínio.

Parágrafo único - O comprimento da via de circulação de que trata este artigo não poderá exceder a 20(vinte) vezes a largura adotada.

Artigo 36º - Da área total, objeto do plano de arruamento e loteamento de interesse social, serão destinados, no mínimo:

- 10% para áreas verdes ou sistema de lazer
- 05% para instituições
- 15% para sistema viário e de circulação
- 03 m²/habitação para áreas destinadas ao comércio e serviços vicinais e de bairro.

Parágrafo único - O espaço destinado às áreas verdes não poderá ter área inferior a 300 m², devendo conter um círculo com raio mínimo de 8 metros, salvo na hipótese de loteamento de apenas uma quadra quando o espaço será determinado em cada caso e não poderá exceder a 300 m².

Artigo 37º - As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para vias de circulação em plano de arruamento de interesse social, são as constantes do Quadro 3.

Parágrafo único - Nas glebas de topografia acidentada, com declividade de até 30%, poderão ser admitidos trechos de comprimento máximo de 200 m, com

declividade longitudinal de até 15%.

- Artigo 38º - As dimensões mínimas dos lotes, os recuos mínimos de frente, lateral e fundos, as taxas de ocupação e os coeficientes de aproveitamento dos lotes são aqueles constantes do Quadro 4.

Obs.: Quadro n. 4 alterado pela Lei 4329 de 31/07/98.

- § 1º - No recuo de frente poderá ser construído abrigo para automóvel, desde que localizado sobre uma das divisas laterais e com largura não superior a 5,00 metros.

- § 2º - Nos casos de programas eminentemente sociais, como planos específicos para Erradicação de Favelas, serão admitidos lotes de área mínima de 125 m², com testadas mínimas de 5,00 metros.

SECÇÃO III - REQUISITOS TÉCNICOS SUBSECÇÃO A - FORNECIMENTO DE DIRETRIZES

- Artigo 39º - A elaboração de plano de arruamento e loteamento de interesse social será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido das entidades promotoras, que instruirão o pedido, com os seguintes documentos.

- I - Requerimento solicitando o fornecimento de diretrizes, sobre a área, demonstrado o legítimo interesse.
- II - 2 vias de cópia da planta do levantamento planialtimétrico, na escala 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, vias de acesso, devendo o levantamento estender-se até os alinhamentos fronteiros das referidas vias de acesso à área, referidas plantas deverão vir assinadas pela Entidade Promotora bem como pelo responsável técnico pelos serviços topográficos.

Obs.: Lei 4221/97 exige coordenadas UTM.

- III - 2 vias de cópia de planta de situação da área, na escala 1:5000.

SUBSECÇÃO B - LICENÇA PARA INSTALAÇÃO

- Artigo 40º - O plano de arruamento e loteamento de interesse social será submetido à aprovação da Prefeitura, obedecidas as diretrizes fornecidas, em 6 vias de cópia da planta, devidamente assinadas pela entidade promotora e pelo autor do projeto, constante de:

- I - Projeto do plano de arruamento e loteamento de interesse social na escala 1:1000, incluindo curvas de nível de metro em metro, vias de circulação, quadras, lotes, zonas de uso, áreas verdes e institucionais, projeto esse que deverá obedecer aos padrões gráficos da Prefeitura.

Obs.: Lei 4221/97 exige coordenadas UTM.

- II - Perfis longitudinais e secções transversais de todas as vias de circulação, na escala horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100, em cópias de originais desenhados sobre papel milimetrado.
- III - Projeto completo do sistema de águas pluviais, indicando e detalhando o dimensionamento e os caimentos de coletores, bocas de lobo e demais equipamentos, nas medidas, normas e

padrões da Prefeitura. Referido projeto deverá incluir a planta da bacia, na escala 1:5000.

IV - Projeto de rede coletora de esgoto sanitário e de destinação final.

V - Projeto do subsistema de abastecimento de água.

Obs.: Lei 3996/95 exige hidrantes.

VI - Projeto de guias, sarjetas e pavimentação das vias de circulação, obedecendo ao dimensionamento, normas e padrões da Prefeitura.

VII - Memoriais descritivos referentes a cada projeto.

VIII - Estimativa de prazo de execução das obras a cargo das entidades promotoras.

Obs.: ver artigo 15º, parágrafo único desta Lei e Lei 3230 de 26/04/90: Infra-estrutura em Núcleos Habitacionais.

Parágrafo único - As entidades promotoras ficam dispensadas da apresentação de caução e demais garantias relativas à execução dos planos habitacionais.

SECÇÃO IV - DO PRAZOS

Artigo 41º - Os planos e projetos a serem apresentados à apreciação da Prefeitura terão andamento urgente e preferencial, devendo ser apreciados nos prazos seguintes:

- I - Diretrizes - 10 dias úteis a partir da data de entrada do pedido.
- II - Aprovação do plano definitivo - 20 dias úteis, a partir da data de entrega dos projetos.

Artigo 42º - Os alvarás de aprovação dos planos de arruamentos e loteamentos são válidos por 2 anos, prorrogáveis por igual período, uma única vez, a pedido da entidade promotora.

CAPÍTULO VII DO CONJUNTO RESIDENCIAL EM CONDOMÍNIO (USO R3 - 01) Disposição Preliminar

Artigo 43º - O conjunto residencial em condomínio é constituído de uma ou mais edificações, isoladas ou agrupadas, vertical ou horizontalmente, ocupando um ou mais lotes, dispondo obrigatoriamente de espaços e instalações de utilização comum, caracterizados como bens em condomínio do conjunto.

SECÇÃO I - REQUISITOS URBANÍSTICOS

Artigo 44º - Da área total objeto do plano integrado de arruamento é obrigatória a reserva de porcentagens mínimas de terreno e de quotas mínimas de terreno, conforme enumeração abaixo:

- a - 40 m² de quota de terreno por habitação;
- b - 10% da área do imóvel para sistema viário oficial e particular;
- c - 16 m² de quota de terreno por habitação para áreas verdes, arborizadas e ajardinadas;
- d - 4 m² de quota de terreno por habitação reservada para implantação de equipamentos institucionais;
- e - 2 m² de quota de terreno por habitação para equipamentos comunitários tais como: salão social, salão de jogos, saunas e outros, a critério do projeto;
- f - 4 m² de quota de terreno por habitação para usos das categorias C1 e S1 e admitindo-se supermercados de categoria C2, sob controle especial.

§ 1º - Quando o projeto do conjunto residencial R3.01, localizar-se em lote ou lotes resultantes de arruamento aprovado, as áreas exigidas nas

alíneas “c” e “d” serão reduzidas de 15% e 5% respectivamente.

- § 2º - Até 50% das áreas verdes poderão ser incorporadas ao condomínio como áreas de lazer de uso comum dos condôminos, destinando-se ao uso público o restante das áreas verdes e a totalidade das áreas institucionais.
- § 3º - Para efeito do cálculo da taxa de ocupação do conjunto residencial R3.01, deverá ser computada a área definida na alínea “f”.
- § 4º - Na eventualidade da extinção do condomínio, as vias de circulação e as áreas de lazer de uso comum dos condôminos serão transferidas ao domínio público, atendidas as exigências da legislação em vigor.
- Artigo 45º - As edificações do conjunto obedecerão às seguintes disposições:
- I - No caso de blocos de habitações agrupadas horizontalmente:
 - a - cada fachada do bloco não poderá ultrapassar a dimensão máxima de 80 metros lineares.
 - b - a distancia mínima entre 2 blocos será de 10 metros.
 - c - a frente mínima de cada unidade habitacional será de 5(cinco) metros.
 - II - No caso de habitações isoladas, a distancia mínima entre 2(duas) unidades habitacionais será de 6(seis) metros.
 - III - No caso de blocos de habitações agrupadas verticalmente, a distancia mínima entre 2(dois) blocos será de 10(dez) metros, sendo que cada fachada do bloco não poderá ultrapassar a dimensão máxima de 80(oitenta) metros lineares.
- Artigo 46º - Os acessos às edificações do conjunto somente poderão ser feitos através de via particular interna ao conjunto, vedado o acesso direto pela via oficial de circulação.
- I - A largura mínima da via particular de circulação interna de pedestres será de 4(quatro) metros.
 - II - A largura mínima de via particular de circulação interna de veículos será de:
 - a - 8 metros, dos quais 2 metros destinados a passeio, quando seu comprimento for menor ou igual a 25 metros.
 - b - 10 metros, dos quais 3 metros destinados a passeio, quando o seu comprimento for maior que 25 metros ou igual a 50(cinquenta) metros.
 - c - 12 metros, dos quais 5 metros destinados a passeio, quando sua extensão for maior do que 50(cinquenta) metros.
- § 1º - Será permitida via particular de circulação interna de veículos, com largura de 4 metros, quando servir a uma única habitação isolada, desde que a sua interligação com a via oficial de circulação seja feito por uma das vias definidas nas letras “a”, “b” e “c”, do inciso anterior.
- § 2º - Somente a via particular de circulação de veículos interna, com largura igual ou superior a 12 metros, poderá estabelecer ligação entre duas vias oficiais de circulação, sendo, neste caso, aplicadas para cada parcela de terreno resultante da divisão, as exigências do artigo 44.
- Artigo 47º - As edificações destinadas a atender a alínea “f” do artigo 44, terão obrigatoriamente acesso por via oficial de circulação.
- Artigo 48º - As edificações do conjunto terão recuos mínimos obrigatórios, em relação às vias de circulação de:
 - I - 3 metros em relação às vias de pedestres.
 - II - 5 metros em relação às vias de circulação de veículos.
- Artigo 49º - O plano do conjunto residencial deve prever espaço para

estacionamento de veículos, na proporção de uma vaga por unidade habitacional, com mínimo de 25m²/veículo, incluindo espaço para manobras.

§ 1º - Os espaços para estacionamento não precisarão obrigatoriamente se situar dentro do lote, podendo ficar localizados junto as vias de circulação de veículos.

§ 2º - Os projetos deverão prever dispositivos adequados, devidamente arborizados e de forma a deixar desimpedida a faixa carroçável, permitindo dessa maneira a livre circulação de veículos.

SECÇÃO II - REQUISITOS TÉCNICOS

Artigo 50º - Observar-se-á, no que couber, o especificado na Secção II, do capítulo II, apresentando o interessado com a documentação para análise do ante-projeto, a planta de implantação geral com perfis longitudinais e transversais.

Artigo 51º - As obras e melhoramentos a serem executados são os constantes do item XII, artigo 21 do capítulo II.

CAPÍTULO VIII DO NÚCLEO RESIDENCIAL DE RECREIO Disposição Preliminar

Artigo 52º - Considerar-se-á núcleo residencial de recreio o parcelamento do solo destinado a formação de chácaras de recreio e que ofereça pelo menos um dos seguintes atrativos:

- I - Elemento naturais de interesse esportivo ou recreativo.
- II - Situação especial de clima ou de água natural favoráveis à saúde e ao repouso.
- III - Elementos artificiais construídos especialmente para o fim esportivo, recreativo ou à saúde e ao repouso.

SECÇÃO I - REQUISITOS URBANÍSTICOS

Artigo 53º - O plano de arruamento destinado a recreio deve atender às seguintes condições:

- I - Ter ligação a estradas, municipal, estadual ou via pública.
- II - Obedecer a um traçado de ruas que permita escoamento das águas plúvias.
- III - Obedecer os traçados da Prefeitura com relação às reservas de área para construção de escolas e áreas para logradouros públicos, de acordo com o plano de urbanização da região.
- IV - Obedecer os traçados da Prefeitura que visem salvaguardar área florestadas ou incluídas no plano de reflorestamento do Município.

Artigo 54º - Da área total objeto do plano de arruamento serão destinados no mínimo:

- I - 15% para vias de circulação.
- II - 5% para áreas institucionais, espaço que deve ser único e conter um círculo de raio mínimo de 8,50 metros e de comprimento nunca superior a 2,5 vezes a largura.
- III - 10% para áreas verdes e de lazer, que resguardado o previsto no item IV do artigo 53, poderão estar disseminadas ao longo das vias públicas principais, entre a calçada e o alinhamento do lote.

§ 1º - Quando as diretrizes fixadas pela Prefeitura excederem os índices dos itens I, II e III, as áreas excedentes serão declaradas de utilidade pública para efeito de desapropriação.

- § 2º - Quando o espaço destinado às vias de circulação não atingir o índice estabelecido no item I, a área necessária para completar esse índice será adicionada às áreas verdes.
- § 3º - As faixas destinadas às vias públicas principais deverão ter a largura total mínima de 20 metros, de acordo com a planta do anexo existente nesta lei.
- Artigo 55º - Nas áreas enquadradas em plano de arruamento de chácaras de recreio admitem-se a formação de condomínios imobiliários, que incluam vias de circulação e outras áreas de uso comum constantes do plano de parcelamento do terreno, atendidas as seguintes disposições:
- I - Até 50% das áreas verdes e de lazer poderão ser incorporadas ao condomínio como de uso comum, destinando-se ao uso público o restante, assim como as institucionais.
 - II - Na eventualidade da extinção do condomínio, as vias de circulação e as áreas verdes de uso comum dos condôminos serão transferidas ao domínio público, atendidas as exigências da legislação em vigor.
- Artigo 56º - O comprimento das quadras não deve ser superior a 600,00 metros.
- Artigo 57º - A metragem de loteamento destinado a chácaras de recreio, além dos requisitos desta lei, obedecerá à Legislação Federal pertinente, ou ao estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA.
- § 1º - A taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento dos lotes não poderá exceder a 1/3, não sendo permitidas edificações com mais de dois pavimentos, excluídos os porões, no caso em que a topografia exigir a sua construção.
- § 2º - Os recuos de todas as divisas do lote devem ser de 10 metros, no mínimo.
- Artigo 58º - Quando incorporadas ao perímetro urbano, as chácaras de recreio no núcleo, serão incluídas, por ato do Executivo, após ouvidos, o Escritório Técnico e a CMZ e segundo suas peculiaridades, na zona de uso mais adequada.
- SEÇÃO II - REQUISITOS TÉCNICOS
SUBSEÇÃO A - PEDIDO DE DIRETRIZES
- Artigo 59º - O pedido de diretrizes e a fixação destas pela Prefeitura obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 18 e 19.
- SUBSEÇÃO B - LICENÇA PARA EXECUÇÃO
- Artigo 60º - O plano de arruamento destinado a chácaras de recreio, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, será instruído com:
- I - Requerimento solicitando aprovação, assinado pelo proprietário ou que legalmente o represente.
 - II - Comprovante da anotação de responsabilidade técnica - CREA.
 - III - Comprovante de que o profissional responsável pela execução do plano está inscrito na Prefeitura.
 - IV - Comprovante da aprovação do plano por parte dos órgãos federais e/ou estaduais competentes.
- Obs.: Decreto Estadual 33.499/91 exige Grapohab.**
- V - 6 vias do projeto geral de arruamento e loteamento na escala 1:1000, incluindo curvas de nível do terreno de metro em metro, vias de circulação, quadras, áreas verdes ou de lazer e

institucionais.

- VI - 6 vias dos perfis longitudinais e secções transversais de todas as vias de circulação em escala horizontal de 1:1000 e vertical 1:100, em cópias de originais desenhados sobre papel milimetrado.
 - VII - 6 vias do projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede, obedecendo medidas, padrões e normas de órgão competente que dará, no projeto, o visto de aprovação.
 - VIII - 6 vias do projeto da rede de distribuição de energia elétrica, aprovado pelo órgão competente.
 - IX - 6 vias do memorial descritivo e justificativo, correspondentes a cada elemento do projeto.
 - X - 6 vias do projeto de paisagismo das áreas públicas.
 - XI - 1(uma) via de original transparente copiativo do plano geral em escala 1:1000, assinado pelo proprietário e profissional responsável.
 - XII - Certidão negativa dos impostos municipais que incidam sobre a área nos últimos 5(cindo) anos.
- Artigo 61º - As obras e melhoramentos previstos no plano de arruamento deverão ser executados pelo interessado, assim como, pavimentação e passeios públicos da via principal, antes de sua aceitação definitiva por parte da Prefeitura.

TÍTULO III
DO ZONEAMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 62º - Zoneamento para fins desta lei, constitui-se na divisão da área do Município em zonas, segundo sua destinação urbana e seus usos precípuos.
- Artigo 63º - Os loteamentos e arruamentos, em qualquer nível ou escala, as edificações, obras e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer empresas ou entidades, mesmo as de direito público, ficam sujeitos aos critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei, dependendo as construções de prévia licença da Administração Municipal.
- Artigo 64º - Para atender a presente legislação fica o Município dividido em quatro áreas distintas e integradas entre si:
- I - Área urbana.
 - II - Área de expansão urbana.
 - III - Área de interesse urbano.
 - IV - Área rural.
- Parágrafo único - A delimitação das áreas referidas no artigo é a fixada na planta oficial, na escala de 1/20000 de zoneamento, que poderá sofrer modificações após deliberação do Conselho de Desenvolvimento Urbano.
(Lei 4429 de 4/8/99)
- Artigo 65º - A área urbana compreende os terrenos com edificações contínuas ou terrenos contíguos dos aglomerados urbanos e suas partes adjacentes diretamente servidas, no mínimo, por dois dos seguintes melhoramentos:
- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.
 - II - Rede de abastecimento de água potável.
 - III - Rede de esgotos sanitários.
 - IV - Rede de iluminação pública.
 - V - Escola primária ou posto de saúde, numa distância máxima de 3 km do imóvel considerado.

- § 1º - Na delimitação das áreas urbanas são considerados beneficiados os terrenos situados a uma distância máxima de 100 metros de loteamentos já aprovados, servidos no mínimo por três melhoramentos aprovados pelo Poder Legislativo.
- § 2º - Os limites da área urbana são definidos pelos limites exteriores dos terrenos beneficiados.
- Artigo 66º - A área de expansão urbana compreende os terrenos loteados e não loteados destinados ao crescimento normal do aglomerado urbano atual, a serem ocupados por edificações contínuas ou contíguas cujos limites estão fixados nas plantas integrantes desta lei.
- Parágrafo único - A urbanização das áreas de expansão urbana atenderão sempre, no que couber, as normas estabelecidas para as zonas cuja sigla lhe der origem.
- Artigo 67º - A área de interesse urbano compreende os terrenos além dos limites da área de expansão urbana, considerados de interesse para fins de recreação, preservação natural, industriais, e outros especiais.
- Parágrafo único - Estes terrenos não serão loteados para fins de expansão urbana, podendo ser ocupados por formas especiais de uso do solo, conforme projetos globais específicos de cada área.
- Artigo 68º - A área rural compreende o restante dos terrenos do território do Município.
- Artigo 69º - As categorias de uso e respectivas siglas, são as constantes do artigo 4.
- Parágrafo único - Caberá à C.Z. relacionar e classificar, quando necessário, os estabelecimentos que se enquadrem nas categorias de uso individualizados no artigo 4.

CAPÍTULO II DAS ZONAS DE USO

- Artigo 70º - Ficam instituídas as seguintes zonas de uso, representadas por suas respectivas siglas:
 ZR1 - Parque Residencial
 ZR2 - Zona estritamente residencial
 ZR3 - Zona predominantemente residencial
 ZR4 - Zona preferencialmente residencial
 ZM - Zona mista
 ZC - Zona predominantemente comercial
 ZCC - Zona estritamente comercial
 ZS - Zona predominantemente de serviços
 ZI - Zona industrial
 DI - Zona do Distrito Industrial
 ZE - Zonas especiais, compreendendo:
 ZE-1/Terminal Rodoviário
 ZE-2/Parque das Nações
 ZE-3/Parque do Castelo
 ZE-4/Reserva Florestal (Horto e Parque Ecológico)
 ZEXP - Zona de expansão urbana
 ZIU - Zona de interesse urbano

Obs.: Alterada pela Lei 4126/96: Plano Diretor de Bauru.

ZRU - Zona rural.

- Parágrafo único - As zonas estão delimitadas na planta oficial a que se refere o

parágrafo único do artigo 65 e os respectivos limites e perímetros descritos no anexo III desta lei.

Obs.: ver Lei 2531/84, Lei 3128/89, 4244/97.

- Artigo 71^o - As características gerais de uso e ocupação dos lotes, no que se refere às condições de uso, às áreas e testadas mínimas dos lotes, recuos para as edificações e índices urbanísticos, especificamente taxas de ocupação e coeficientes de aproveitamento, são as constantes dos quadros de número 5 a 19.

Obs.: Alterados pela Lei 2407/82.

- § 1^o - Quando se tratar de lotes de esquina, o recuo considerado secundário, deverá ser maior ou igual a metade daquele considerado como principal.

- § 2^o - Para as vias públicas constantes do quadro n^o 20, exigir-se-ão recuos de frente especiais, conforme nelas discriminados.

Obs.: Alterado pela Lei 3640/93.

- Artigo 72^o - Não serão computados para efeito do disposto no artigo anterior.
- I - Para coeficiente de aproveitamento:
 - a - Áreas de construção no subsolo.
 - b - Áreas de construção dos pilotis quando livre e sem vedação, a não ser as caixas de escada e elevadores.
 - c - Áreas de construção para instalação situadas acima do último pavimento.
 - d - Toldos, marquizes de cobertura e pérgulas.
 - e - Abrigos desmontáveis para guarda de autos.

Obs.: Deliberação CMZ 18/10/90: CA de 50% a mais do permitido, desde que o excesso seja aproveitado como garagem, exclusivamente para uso coletivo (R2.03, S1, etc..)

- II - Para Taxa de Ocupação:
 - a - Áreas de construção no subsolo.
 - b - Pérgulas, marquizes de cobertura e beirais.
 - c - Abrigos desmontáveis para guarda de autos.
- III - Para recuos:
 - a - Áreas de construção no subsolo.
 - b - Toldos, marquizes de cobertura e pérgulas.
 - c - Abrigos desmontáveis para guarda de autos.

- Artigo 73^o - São admitidos usos mistos em lotes e edificações localizados em qualquer zona, desde que se trate de usos nela permitidos permissíveis ou tolerados e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta lei.

- § 1^o - Na hipótese contemplada no caput prevalecerão as restrições maiores quanto às condições dos usos respectivos.

- § 2 - Excluem-se das disposições contidas neste artigo os postos de abastecimento de veículos e os usos enquadrados nas categorias C4, E3, E4, I4, os quais não admitirão o uso misto, bem como as edificações enquadradas na categoria R2.03, nas quais outros serão admitidos apenas quando dispuserem de áreas de acesso e circulação independentes das destinadas ao uso residencial.

Obs.: ver Lei 3640/93 - artigo 4^o: admite uso misto para postos de abastecimento de veículos.

- Artigo 74^o - Nos lotes encravados entre duas edificações de mesmo uso, será permitida a construção destinada a esse uso, obedecida a legislação pertinente.
- Artigo 75^o - Fica assegurado aos lotes fronteiros às vias públicas que fixam os limites das zonas, as condições de uso estabelecidos para a área adjacente.
- Artigo 76^o - É exigida a reserva de espaço, coberto ou não, para estacionamento de automóveis e/ou carga e descarga de caminhões, nos lotes ocupados por edificações destinadas aos diferentes usos, obedecidos os mínimos fixados no quadro nº 21.

Obs.: alterado pela Lei 2407/82.

- § 1^o - As áreas de estacionamento serão calculadas com base no mínimo de 25,00 m² por veículo, incluídos áreas de circulação.
- § 2 - Os recuos obrigatórios fixados nesta lei, poderão ser utilizados para estacionamento descoberto, sem prejuízo da T.O. ou C. A.
- § 3 - Para atender a exigência de vagas para estacionamento de veículos poderá ser utilizado um outro imóvel, localizado a uma distância máxima de 100 metros, mediante sua vinculação à edificação objeto da exigência.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Artigo 77^o** - Fica criado o Conselho Municipal de Zoneamento, de natureza deliberativa, "ad referendum" do Prefeito, com as atribuições previstas nesta lei e as complementares a serem fixadas por ato do Executivo, integrado pelos seguintes órgãos:
- (revogado pela lei 4429 de 4 de agosto de 1999)
- Coordenador Técnico - membro nato.
 - Diretor de Obras - membro nato.
 - Representante da Associação Comercial e Industrial
 - Representante da O.A.B. - Secção de Bauru.
 - Representante da Associação dos Arquitetos e Engenheiros de Bauru.
 - Representante do Sindicato Construção Civil.
 - Representante do D.A.E.
 - Representante do Sindicato do Comércio Varejista de Bauru.
 - Representante da CETESB.
 - Representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais - Secção de Bauru.
 - Representantes do Sindicato dos Corretores de Imóveis - Secção de Bauru.
 - Representante da COHAB.
 - Representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Secção de Bauru.
 - Vetado.
- § 1^o - O mandato dos membros da CMZ terá a mesma duração do mandato do Prefeito que os nomeou.
- § 2 - A CMZ será presidida por um dos membros a que se refere o artigo, de livre escolha do Prefeito.
- § 3 - Dentre as atribuições da CMZ incluí-se a iniciativa de apresentar sugestões para projetos de leis, regulamentações e outras, referentes ao ordenamento urbano visando a organização do espaço do solo em benefício do bem estar coletivo.

- § 4 - O desempenho do mandato dos membros da CMZ, exceto o dos membros natos, será considerado de relevante serviço prestado ao Município.
- Artigo 78º - Em se tratando de uso não conforme, como tal definido no artigo 3º, nº 35, a renovação dos alvarás de licença serão concedidas sempre a título precário até que o imóvel ou atividade nele exercida se enquadre no uso adequado.
- Artigo 79º - Independentemente de quaisquer outras restrições, não poderão ser enquadrados na categoria de Uso I₂, estabelecimentos que possuam algumas das seguintes características:
- 1 - Os que apresentam um dos processos de fabricação incluídos nas categorias I₃ e I₄.
 - 2 - Os destinados ao processamento industrial de:
 - Artigos de cimento
 - Lãs e pós metálicos
 - Sabões e velas
 - Detergentes, exceto quando a mistura for a frio
 - Condimentos, exceto quando consistir apenas em mistura e embalagem
 - Concentrados alimentícios
 - Fermentos, exceto quando consistir apenas em mistura e embalagem
 - Bebidas alcoólicas e vinagres
 - Refrigerantes gasosos.
 - 3 - Os que possuam ou desenvolvam:
 - a - Equipamentos de queima de combustível sólido ou líquido, com depósito de capacidade superior a 100 litros.
 - b - Um dos seguintes processos de fabricação:
 - Laminação, trefilação ou extrusão de metais
 - Sinterização
 - Estamparia de corte ou repuxo
 - Corte de metais, exceto quando for manual ou utilizar serra horizontal alternativa
 - Limpeza de peças por jateamento, tamboreamento ou banho de decapagem
 - Aglutinação e folheamento de fibras e madeiras
 - Fiação
 - Liofilização e desidratação
 - Pintura ou envernizamento a revolver, em processo industrial
 - Recondicionamento de borracha
- Artigo 80º - Para efeito de cômputo das áreas verdes não serão consideradas aquelas sob as linhas de alta tensão e extra alta tensão.
- Artigo 81º - Respeitadas as situações jurídicas definitivamente constituídas, os casos excepcionais, em razão da aplicação da presente lei, serão resolvidos pelas normas integrativas do Direito, ouvida, a Comissão de Zoneamento.
- Artigo 82º - A infração a qualquer de seus dispositivos permitirá ao Executivo valer-se dos meios próprios, civis e penais, contra o infrator.
- Artigo 83º - Ficam isentas de taxas a aprovação e/ou alteração de projetos de parcelamento do solo urbano de interesse social.
- Artigo 84º - Passam a fazer integrante desta lei, além dos quadros numerados de 1 a 4, (vetado) os de nºs 5 a 21 (vetado) e anexos (vetado).

Obs.:Lei 2407/82: altera anexo, quadros, inclui Q22.

Lei 3640/93: Institui corredores comerciais e de serviço, altera Q20.

- Artigo 85º - A presente lei será regulamentada no prazo de 90(noventa) dias a contar de sua promulgação.
- Artigo 86º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2232, de 2 de julho de 1980 e respeitados os dispositivos da Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979.

Bauru, 15 de fevereiro de 1982

OSVALDO SBEGHEN
PREFEITO MUNICIPAL

TELMO EURÍPEDES BARTHOLOMEU SILVA
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS

Registrada na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MARIA THEREZA MARINGONI DE OLIVEIRA
DIRETORA DO EXPEDIENTE

ANEXO I
Com alterações feitas pela Lei 2407/82

CATEGORIAS DE USO - DEFINIÇÃO		
R - USO RESIDENCIAL		
(edificações destinadas à habitação permanente)		
R1	UNIFAMILIAR	edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família
R2	MULTIFAMILIAR E/OU COLETIVA	edificação isolada destinada a servir de moradia a mais de uma família
		R2.01. unidades autônomas em série ou agrupadas horizontalmente, paralelas ao alinhamento predial (aquelas que situando-se ao longo do logradouro público oficial dispensam a abertura de corredor de acesso às unidades habitacionais).
		R2.02. unidades autônomas em série ou agrupadas horizontalmente, transversais ao alinhamento predial (aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso).
		R2.03. unidades autônomas agrupadas verticalmente <i>Obs.: ver Lei 3351/91, Lei 3691/94, 3701/94, 4193/97, 4339/98</i>
		R2.04. alojamento para estudantes (apartamentos agrupados horizontal ou verticalmente, com dependências de serviços de uso comum, disponso de um único acesso). <i>Obs.: ver Lei 3587/93.</i>
R3	CONJUNTO RESIDENCIAL	edificações isoladas ou agrupadas horizontalmente ou verticalmente, ocupado um ou mais lotes.
		R3.01. condomínio (espaços e instalações de utilização comum, caracterizados como bens em condomínio).
		R3.02. núcleos habitacionais de interesse social (programas a cargo do BNH).
C - USO COMERCIAL		
(atividades que definem uma relação de troca visando um lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias)		
C1	VICINAL OU DE ÂMBITO	Estabelecimento de venda direta ao consumidor de produtos que se relacionam exclusivamente com o uso residencial, de utilização imediata e cotidiana, entendido como um prolongamento da residência.
		C1.01. vicinal propriamente dito - comércio varejista local, de porte caracteristicamente pequeno, indispensável ao uso residencial:
		Açougue
		Armazém (mercaria, emporio)
		Farmácia
		<i>(ver Lei Cam. 3418/92, Lei 3478/92 e ver Lei Estadual 10.307/99)</i>
		Jornais e revistas
		Padaria
		Quitanda, frutaria
		C1.02. vicinal de transição - comércio varejista local, de porte caracteristicamente pequeno, não incômodo ao uso residencial:
		Armarilhos
		Bazar (roupas feitas, tecidos)
		Confeiteira, doceria
		Flores (floricultura)
		Laticínios (frios, leiteira)
		Panificadora
		Papeleira, Livraria
		Rotisseria
		Bar
C2	DE BAIRRO	estabelecimento de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não com o uso residencial de utilização intermitente, destinado a atender determinação bairro ou zona.
		C2.01. comércio varejista de centro mercantis pouco especializado de porte caracteristicamente pequeno, compatível com o uso residencial:
		Artigos p/festas
		Fotografia e ótica

Brinquedos	Joalheria, relojoaria
Bijuterias	Lanchonete
	Ver Lei 3896/95
Casa Lotérica	Pastelaria
Charutaria	Sorveteria
Discos e fitas	Calçados
Decoração	Vestuário

C2.02. comércio varejista de centro mercantis pouco especializado, porte pequeno/médio, tolerado pelo uso residencial:

Artesanato	Fios Têxteis
Antiguidade	Chapéus, luvas, perucas
Butiques	Calçados e bolsas
Filateria e numismática	Magazines
Galeria de arte	Som (equipamentos)
Porcelanas e cristais	Eletrodomésticos
Vidros	Material elétrico
Luminárias	Ferragens
Plantas medicinais	Ferramentas
Artigos p/jardim	Lonas e Toldos
Material p/campismo	Cereais
Artigos esportivos	Supermercado
Caça e pesca	Artigos funerários
Cortinas e tapetes	Artigos religiosos
Móveis e estofados	Utensílios domésticos
Cozinhas (exposição)	Materiais de limpeza
Roupas de cama, mesa e banho	Peixaria
Tecidos	Instrumentos musicais
Roupas feitas	Instrumentos médicos
Materiais ortopédicos	Papel de parede
Concessionário e venda de veículos e motos sem oficina conjugada	Acabamento p/construção
Peças p/autos sem oficina conjugada	

C2.03. comércio varejista de centros mercantis pouco especializados, porte pequeno/médio, tráfego intenso, incômodo ao uso residencial:

Café, chá	Samba (casa de)
Choperia	Shopping Center
Restaurante	Ver Lei 3896/95.

C3 SETORIAL

Atividades de grande porte destinadas à população em geral

C3.01. comércio varejista de centros mercantis de maior especialização, porte médio/grande, incômodo ao uso residencial:

Artefatos de borracha e plásticos	Materiais lubrificantes
Artigos e equipamentos p/criadores	Óleos combustíveis
Animais domésticos	Pneus
Piscinas (artigos para Bombas) em geral	Produtos químicos
Balanças e cofres	Lenha e carvão
Impressos e mapas especializados	Máquinas e equipamentos p/comércio e serviço
Mercados (abastecimentos)	Instrumentos elétricos e eletrônicos
Cooperativas de consumo	Máquina e equipamentos p/escritório
Motores e lanchas	Material p/pintura
Concessionária de veículos e	Tintas

motocicletas, com ou sem oficina conjugada	
Bicicletas	Caminhões e ônibus (agência) Equipamentos para combate ao fogo Roupas profissionais ou de proteção

C3.02. comércio atacadista de centros mercantis de maior especialização, porte pequeno/médio, incômodos, tráfego intenso:

Acessórios e/ou peças p/automóveis	Papel, impressos e artigos de escritório
Artefatos de borracha e/ou plásticos	Produtos importados
Artefatos de metal	Produtos químicos (não perigosos) e farmacêuticos
Cigarros, fumos e artigos de tabacaria	Artigos de couro, bolsas, calçados
Discos e fitas	Caça e pesca
Brinquedos	Roupas de cama, mesa e banho
Bijuterias	Roupas feitas
Esportivos (artigos)	Material de limpeza
Artigos p/cabeleireiros	Sacos
Fios Têxteis	
Cutelarias (artigos)	
Artigos de ótica, material fotográfico e cinematográfico	

C3.03. comércio varejista de centros mercantis de maior especialização, de porte caracteristicamente grande:

Equipamentos pesados	Máquinas e equipamentos p/agricultura e indústria
Ferro p/construção	Pequenos aviões
Implementos agrícolas	“Trailers” e outros veículos não motorizados
Tratores	Cal e cimento
Metais e ligas metálicas	Cerâmica
Minerais	Instalações comerciais e/ou industriais
Artefatos em madeira aparelhada	Sucata
Bebidas e vinagre	Garrafas e outros recipientes
Material p/construção em geral	Inseticidas
Alcool	
Gás engarrafado (<i>ver Lei 4300/98</i>)	
Aubos e outros produtos agrícolas	

C4 ESPECÍFICO

atividades destinadas à população em geral, as quais por seu porte ou natureza, exigem confinamento em áreas próprias, ou cuja adequação à vizinhança dependa de uma série de fatores a serem analisados.

C4.01. comércio atacadista de localização específica, de porte caracteristicamente grande, incômodo, tráfego intenso:

Alimentos p/animais	Frios, laticínios e ovos
Animais vivos	Frutas e hortaliças, cereais
Bebidas	
Café, açúcar, sal, chá	
Carne, pescado e animais abatidos	

C4.02. Atacadista de:

Aparelhos e equipamentos de som	Plástico
Aquecedores, ar condicionado	Pedras p/construção
Artefatos de borracha e plástico	Cal e cimento
Artefatos p/construção em barro cozido, cimento, madeira, concreto	Materiais de acabamento p/construção
Barcos e motores marítimos e peças	Artefatos de metal
Bicicletas	Artigos usados e sucata
Caminhões e ônibus	Automóveis
Cerâmica	Equipamentos pesados
Cortinas e tapetes	Ferragens
Papel de parede	Madeira aparelhada
Eletrodomésticos	Madeira bruta
Equipamentos p/combate ao fogo	Máquinas e equipamentos p/uso comercial, prestação de serviço, uso agrícola, uso industrial, uso profissional
Equipamentos p/jardim	Material elétrico
Móveis	Metais e ligas metálicas
Vidros	Alcool
Carvão e lenha	Combustível
Gás engarrafado (ver Lei 4300/98)	Inseticidas
Lubrificantes e graxa	Pneus
Produtos químicos	Papel e derivados
Garrafas	Tintas
Porcelanas e cristais	Instrumentos Musicais
Borracha natural	Algodão
Couros crus, peles	Chifres e ossos
Gado (bovino, equino, suíno)	Adubos e fertilizantes
Sementes, grãos e frutos (p/extração de óleo)	Produtos e resíduos de origem animal
Implementos agrícola	Tabaco
	Bombas, balanças
	Fenos e forragens

S - SERVIÇOS

(atividades remunerada ou não, pela qual ficam caracterizados os préstimos de mão de obras ou assistência de ordem intelectual ou espiritual)

S1	Vicinal ou de âmbito Local	estabelecimento destinado a prestar à população serviços que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial no que diz respeito às características de ocupação do lote. Atividades profissionais não incômodas, que poderão ser exercidas <u>individualmente na própria residência.</u>
		S1.01. Escritórios, consultórios e atélies de profissionais autônomos liberais e qualificados
		S1.02.
		Manicures
		Pedicuros e calistas
		Tratamento de limpeza de pele
		Barbeiros
		Costureiras
		Pequenos reparos e serviços de qualquer natureza
		Cabeleireiros (ver Lei 4305/98)
		Eletricista
		Sapateiro
		Encanadores
		Lavanderia, tinturaria
		Engraxataria
S2	DE BAIRRO	estabelecimento destinado a prestar à população serviços que impliquem na fixação de padrões específicos quanto as características de ocupação do lote. Atividades de médio porte, de utilização intermitente, destinadas a atender determinado bairro ou zona.
		S2.01. serviços de centros pouco especializados, não incômodos

ao uso residencial:	
Cutelaria	Ouriversaria
Objetos de couro de uso pessoal (reparos)	Moldureiros e vidraçaria
Cerzidores	Chaves e fechaduras
Alfaiataria, camiseiros	Jóias e relógios (reparos)
Bordados, plisses, ponto a jour, cobertura de botões	Óticas
Calçados sob medida	Rádio e TV (eletrônica)
Encarnadores e douração	Auto-escola
Estúdios fotográficos e laboratórios	Pensões
Dedetização	Datilografia (escola)
Tapetes, cortinas	Escolas de Arte
	Escola de Dança
	Carimbos e plastificação
	Copiadora

S2.02. serviços de centros pouco especializados, incômodos ao uso residencial, de atendimento intenso:

Ambulatórios	Orientação vocacional
Hospital veterinário	Institutos psicotécnicos
Pronto Socorro	Abreugrafia
Estacionamento	Laboratórios de análises clínicas
Cursos de línguas	Posto de medicina preventiva
Centro de reabilitação	Agências funerárias
	Velório (ver Lei 3180/89)
Saunas, massagens	Cartórios de Registro Civil, Imóveis, Protesto e Títulos e Documentos
Clínicas dentárias	Tabelionatos
Hemoterapia	Carteiras de Saúde
Fisioterapia e hidroterapia	Banco de Sangue
Eletroterapia e/ou radioterapia	Raio X
Academia de ginástica e esporte	Associações ou Fundações Beneficentes, Culturais, de vizinhança
Clínicas Médicas	Consulados e legações
Clínicas veterinárias	Associações
Cursos de aprendizagem profissional	Científica
Curso de programação de dados	Clínicas de repouso
Cursos de aviação e navegação	
Cursos por correspondência	

S3 SETORIAL

estabelecimento destinado a prestar à população serviços que impliquem na fixação de padrões específicos quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de tráfego, níveis de ruído. Atividades destinadas a atender a população em geral.

S3.01. serviços de maior especialização, porte pequeno/médio, incômodo ao uso residencial:

Assessoria e consultoria, métodos, programação (agências)	Escritórios representativos ou administrativos da indústria, comércio e prestação de serviços
Administração e incorporação de imóveis	Editoras de livros, jornais, revistas (administração e/ou redação)
Loteamento de imóveis	Análise, pesquisa de mercado
Avaliadores	Aviação (companhia)
Processamento de dados	Aerofotogrametria (escritório)
Empresas de seguro em geral	Administração de bens, negócios, consórcios e

	fundos mútuos
Mercado de capitais	Assessoria fiscal e tributária
Instituições financeiras	Contabilidade, escrituração
Cooperativas de crédito e produção	Escritórios técnicos e profissionais
Construção civil (escritório)	Datilografia, estenografia, secretariado
Agência de detetives	Empreiteiras Limpadoras (escritórios)
Agência noticiosas	Vigilância (agências)
Propriedade industrial (marcas e patentes)	Despachantes
Empresários	Anúncios em jornais
Federações	Cobrança (agência)
Caixas Beneficentes	Agência de casamentos
Banco (sede)	Agências de viagens
Garagens automáticas	Agência de empregos
Gravação de som	Locação de bens móveis (agência)
Linotipia	Agências bancárias
Máquinas fotográficas (consertos)	Distribuição de jornais
Microfilmagem	
Prótese (oficina e laboratório)	
Controle tecnológico	
Aluguel de vestimentos	
Artefatos de couro	
Artefatos de metal	

S3.02. serviços de centros pouco especializados incômodos ao uso residencial:

Estofadores	Elevadores (manutenção)
Vidraçaria	Bicicletas, motocicletas (reparos)
Marmoraria	Carpinteiros
Cantaria	Entalhadores
Embalagem	Marcenaria, serralha
Aquecedores e fogões (reparos)	Móveis (reparos)
Ar condicionado (reparos)	Tipografia
Raspagem e lustração de assoalhos	Enceradores, lustradores, laqueadores
Instrumentos musicais pianos (reparos)	Pintura de placas e cartazes, anúncios luminosos
Aparelhos elétricos (reparos)	Recauchutagem de pneus
Equipamentos domésticos (reparos)	Limpa-fossa
Extintores (manutenção)	Galvanolastia
Oficina mecânica	Serralheiros
Ferreiros	Soldagens
Borracheiros	Torneadores
Armeiros	Posto abastec/veículos (ver Lei 4320/98 e 3640/93 – artigo 3º)
Funilária	Lavagem de autos (ver Lei 4237/97)

S3.03. serviços de centros pouco especializados, incômodos ao uso residencial, tráfego intenso

Cinema	Ringue de patinação
Jogos (casa de)	Tiro ao alvo
Salão de festas, bailes (arredamento de)	Bilhares
Tobogã	Boliches
Diversões eletrônicas (ver Lei	Pebolim

3912/95)
Buffet (salão de)
Hotel

Dominó
Teatro

		Flat (ver Delib. CMZ de 18/10/90)
S4	ESPECÍFICO	atividades destinadas à população em geral, as quais por seu porte ou natureza, exigem confinamento em áreas próprias.
		S4.01. serviços de centros de maior especialização incômodos ao uso residencial:
		Depósitos Caminhões e ônibus (oficina)
		Guarda de animais Garagens de frotas Transportadora (ver Lei 2569/85)
		Aluguel de guindastes, caminhões, veículos Armazem de estocagem de mercadorias
		Guarda móveis e outros bens Motores (retífica e recondicionamento) Barcos (reparos) Compressores e caldeiras (reparos) Depósito de equipamento de buffet
		S4.02. serviços de localização específica:
		Motéis (ver Lei Câmara 2550/85, Lei Câmara 3842/95 e 4245/97)
		Drive-in Auto Cine
E - USO INSTITUCIONAL		
(espaço, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública)		
E1	VICINAL OU DE ÂMBITO LOCAL	ligação direta, funcional ou especial com o uso residencial:
		E1.01. Educação:
		Escola maternal Parque Infantil (ver Lei 4299/98)
		Ensino pré-primário Ensino básico de 1º grau
		E1.02. Lazer, Cultura, Saúde:
		Quadrão de esporte e piscinas Salão para esporte Centro de saúde e de vacinação Creche e orfanato Albergue e asilo Igreja, Templo, locais de culto
E2	DE BAIRRO OU DIVERSIFICADO	uso de centros pouco especializados:
		Ensino básico de 1º e/ou 2º grau Curso preparatório
		Administração regional Agência de órgão de Previdência Social
		Cursos de línguas Curso profissionalizante Faculdade Biblioteca Discoteca Pinacoteca/cinemateca
		Corpo de Bombeiros Delegacia de Ensino Delegacia de Polícia Funerária Junta de Alistamento Eleitoral

		Ginásio de esporte Prática de equitação	Militar Posto de Identificação e Documentação
		Quadra de escola de Samba Quermesse Clube associativo, recreativo e esportivo Pronto Socorro	Vara Distrital Agência Telefônica Agência de Correio Auditório p/convenções conferências
		Centro de reintegração social	Circo e parque de diversões Consulado
E3	SETORIAL	uso de centro de maior especialização Administração Federal, Estadual e Municipal Central de Polícia Correio Central Estação de transmissão telegráfica Estação de difusão por Rádio e TV	
E4	ESPECÍFICO	uso que implica grande concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos, padrões viários especiais, ou sujeitos à preservação ou controle específico tais como: monumentos históricos, mananciais de água, área de valor paisagístico: Museus Conventos Pavilhão p/exposições Planetário Universidades Penitenciária, Casa de detenção Autódromos Estádio Hipódromo Aeroportos e Hangares Áreas p/depósito de resíduos Base Aérea Militar Base de treinamento Militar Cemitérios <i>Obs.: Ver Lei 4379/99</i> Estação de controle, pressão e tratamento de água e esgoto Estação e/ou subestação reguladoras de energia elétrica	Hospital Maternidade Sanatório Arenas, anfiteatros Jardim Botânico Zoológico Quartéis Raia olímpica Reservatório de água Torre de Telecomunicações <i>Obs.: Ver lei nº 4391/99 e Lei 4421/99</i> Usina elétrica Usina de gás Usina de incineração Usina de tratamento de resíduos Velódromo Estação de controle e depósito de petróleo e gás Faixa adutora de água e esgoto Crematório
I - USO INDUSTRIAL			
(atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de matérias primas)			
I1	CASEIRA	estabelecimento que se adequa aos mesmos padrões de uso não industrial no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiente: Doces e salgados Bordados Artefatos de gesso	
I2	NÃO INCÔMODA	estabelecimento que pode adequar-se aos mesmos padrões de uso não industrial no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e referentes aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiente: - potência elétrica instalada até 10CV	

- potência elétrica instalada máxima por equipamento até 3CV

- sistema de ar comprimido com potência total máxima de 3CV
Beneficiamento de cereais
Torrefação
Embalagens
Derivados do leite
Pequenas indústrias de transformação

I3 INCÔMODA

estabelecimento que implica a fixação de padrões específicos quanto às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos, de níveis de ruído, de vibração e poluição ambiente:

Serralheria - estrutura metálica
Fabricação de material cerâmico
Fabricação de vidro
Fabricação de artigos de fibrocimento e gesso
Forjaria
Banhos e impregnações protetoras
Redução de tronco e cavados de madeira na fabricação de papel
Beneficiamento de borracha natural
Preparo da borracha sintética
Vulcanização
Recuperação de resíduos têxteis
Alvejamento e lavagem de tecidos
Moagem e trituração
Fundição
Fabricação de concreto e argamassa
Fabricação de lixas, rebolos e abrasivos
Calderaria
Fabricação de motores de combustão
Fabricação de veículos
Fabricação de espumas de borracha
Tratamento de fibras têxteis
Preparo de gorduras vegetais
Fabricação de charutos e cigarros
Desdobramento de madeira bruta
Preparo de madeira
Abate de animais
Gráfica
Tecelagem
Fabricação de velas, ceras e demais produtos de parafina

I4 NOCIVA

estabelecimento cujo funcionamento possa causar prejuízo à saúde, à segurança e bem-estar públicos e à integridade da flora e da fauna regional; ou que emita efluentes que contenham ou produzam, em grau inconveniente, as seguintes características ou compostos:

Odor	Extração de minerais
Tóxicos e venenos	Beneficiamento de Minerais
Corrosivos	Britamento de pedras
Compostos halogenados	Fabricação de cimento
Óxidos metálicos	Tratamento térmico de metais
Combustíveis inflamáveis ou explosivos	Depilação de couros e peles
Deposição eletrolítica	Produção e usos explosivos
Fabricação de celulose ou pasta mecânica	Petroquímicos em geral
Curtição de couros e peles	
Químicos em geral	
Refinação de petróleo	

VIAS DE CIRCULAÇÃO		ZONEAMENTO DE BAURU						QUADRO 2
<i>com alteração feita pela Lei 2407/82</i>								
VIAS DE CIRCULAÇÃO	VIA EXPRESSA		VIA ARTERIAL		VIA	VIA	VIA	VIAS PARA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES
CARACTERÍSTICAS	1ª CATEGORIA	2ª CATEGORIA	1ª CATEGORIA	2ª CATEGORIA	PRINCIPAL	SECUNDÁRIA	LOCAL	
LARGURA MÍNIMA (faixa do domínio)	(a)	(a)	30 m	22 m	14 m	12 m	9 m	8 m
FAIXA CARROÇÁVEL MÍNIMA	(a)	(a)	21 m	14 m	8 m	8 m	6 m	
PASSEIO LATERAL MÍNIMO DE C/LADO	(a)	(a)	3 m	3 m	3 m	2 m	1,5 m	
CANTEIRO CENTRAL MÍNIMO	(a)	(a)	3 m	2 m				
DECLIVIDADE MÁXIMA	6%	6%	8%	8%	10%	10%	10%	15% ou escadaria
DECLIVIDADE MÍNIMA	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%

a) Projeto específico para cada caso

Os raios mínimos para concordância dos alinhamentos que se referem à cruzamentos de vias perpendiculares entre si deverá ser de 9,00 m.

Nos casos de cruzamentos não perpendiculares poderão ser admitidos outros raios a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal.

* Ver artigo 7º - § 1º

VIAS DE CIRCULAÇÃO PARA NÚCLEOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL	ZONEAMENTO DE BAURU			QUADRO 3	
VIAS DE CIRCULAÇÃO ----->				VIA P/ CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES	
CARACTERÍSTICAS	VIA PRINCIPAL	VIA SECUNDÁRIA	VIA LOCAL	Permite acesso aos lotes	Não permite acesso aos lotes
LARGURA MÍNIMA	16 m	12 m	9 m	6 m	3 m
FAIXA CARROÇÁVEL MÍNIMA	11 m	8 m	6 m		
PASSEIO LATERAL MÍNIMO DE CADA LADO	2,5 m	2 m	1,5 m		
DECLIVIDADE MÁXIMO	10%	10%	10%	10%	15% ou escadaria
DECLIVIDADE MÍNIMA	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%	0,50%

O raio de concordancia mínimo para cruzamentos perpendiculares é 6,00m.

Nos casos de cruzamentos não perpendiculares poderão ser admitidos outros raios a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal

* ver artigo 37, parágrafo único

CARACTERÍSTICAS DE LOTEAMENTOS E HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL <i>com alterações feitas pela Lei 4329/98</i>		ZONEAMENTO DE BAURU					QUADRO 4	
CATEGORIA DE USOS PERMITIDOS	CARACTERÍSTICAS DE DIMENSIONAMENTO, RECUOS E APROVEITAMENTO DOS LOTES							
	TESTADA	ÁREA	RECUO/FRENTE	RECUO LATERAL	RECUO DE FUNDO	T.O.	C.A.	
R1	8	160	3 ou 5 *	1,5 (cada lado)		0,5	1	
R2.01 - R2.02	8	160	3 ou 5 *	1,5 de cada lado das divisas	3 m	0,75	1,5	
R2.03	20	400	5 m	3,00 das divisas laterais	5 m	0,5	2,5	
C1 - S1 - E1	5	125	5 m		5 m	0,5	1	
C2 - S2 - E2	10	400	5 m	3,00 (cada lado)	5 m	0,5	2	
E3 - E4	Estudo de cada caso pelo Escritório Técnico							
I1	O alvará será concedido para funcionamento na própria residência							

* 3,00 m em relação às vias de pedestres.

5,00 m em relação às vias de circulação de veículos.

ZR1		PARQUE RESIDENCIAL		CARACTERÍSTICAS GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO			ZONEAMENTO DE BAURU				QUADRO 5	
CONDIÇÕES DOS USOS			OBS	LOTES		RECUOS PREDIAIS MIN.			INDICE URBANISTICO			
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	TOLERADOS		ÁREA MÍNIMA m ²	TESTADA MIN. M	ALINHAMENTO	DIVISAS LATERAIS	FUNDOS	T.O.máx.	C.A.máx.		
R1				700	20	5	2,5	5	1/2	1		
S1.01			(1)									
E1.01				700	20	5	2,5	3,5	1/4	1/4		
OBS.: (1) O alvará somente será concedido para funcionamento na própria residencia.												

ZR2		ESTRITAMENTE RESIDENCIAL <i>com alterações feitas pela lei 2407/82 e lei 4415/99</i>		CARACTERÍSTICAS GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO			ZONEAMENTO DE BAURU			QUADRO 6	
CONDIÇÕES DOS USOS			OBS	LOTES		RECUOS PREDIAIS MIN.			INDICE URBANISTICO		
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	TOLERADOS		ÁREA MÍNIMA m²	TESTADA MIN. m	ALINHAMENTO	DIVISAS LATERAIS	FUNDOS	T.O.máx.	C.A.máx.	
R1				300	10	0 ou 3			2/3	1	
R2.03			7, 11, 23, 24	600	20	5	3	3	1/2	2,5	
	R3.01		2								
C1.01 - S1			8, 25	300	10	0 ou 3			2/3	2/3	
E1			3, 26								
	C2.02		15, 7	300	10	4			3/4	1	
R2.04			7, 27	250	10	5		3	1/2	1	
I1			28								

OBS.:

- (2) Deve obedecer a legislação específica quanto as características de ocupação da área.
- (3) Terá sua implantação adequada a critério do Escritório Técnico, submetida a deliberação da C.M.Z.
- (7) Poderá haver necessidade de área para estacionamento de veículos e/ou pátio para carga e descarga, conforme quadro 21.
- (8) Permitido como uso misto desde que a edificação total tenha T.O. $\leq 2/3$ e C.A. $\leq 1,0$.
- (11) Deve dispor de área para playground de 4m² por unidade habitacional, com mínimo de 30 m².
- (15) Somente supermercados e estabelecimentos congêneres.
- (23) Recuo do alinhamento h/4 (h=altura do piso térreo a laje cobertura do último pavimento) sendo no mínimo 5m.
- (24) ver Lei 3691/94, Lei 3701/94, Lei 4193/97, Lei 4339/98, Lei 3351/91 e deliberação CMZ de 18/10/90(Flat com características de R2.03)
- (25) Deliberação CMZ de 18/10/90: permite Boutique em ZR2
- (26) ver Lei 4299/98: permite construção de escolas regulares de qualquer nível em ZR2.
- (27) Lei 3587/93: permite R2.04 em ZR2 exceto Estoril I, II, IV.
- (28) Deliberação CMZ de 18/10/90: permite I1 com até 2 funcionários e 2Hp (1/2 Hp por máquina).

ZR3		PREDOMINANTE RESIDENCIAL <i>com alterações feitas pela Lei 2407/82 e Lei 4415/99</i>		CARACTERÍSTICAS GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO		ZONEAMENTO DE BAURU				QUADRO 7
CONDIÇÕES DOS USOS			OBS	LOTES		RECUOS PREDIAIS MIN.			INDICE URBANISTICO	
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	TOLERADOS		ÁREA MÍNIMA m²	TESTADA MIN. m	ALINHAMENTO	DIVISAS LATERAIS	FUNDOS	T.O.máx.	C.A.máx.
R1			21	250	10	0 ou 3			3/4	1
R2.01-R2.02			6	180	7,5	5			3/4	1
R2.03			7, 12, 24	500	20	5	3	3	1/2	3
	R2.04		7	250	10	5		3	1/2	1
	R3.01		2							
C1 - S1			9	250	10				2/3	2/3
C2.01-S2.01			9	250	10	0 ou 3			3/4	3/4
	C2.02-S2.02		7	250	10	4			3/4	1
E1			3							
I1			1							
	S3.01		29							
	S3.03 (só bilhar)		32							

OBS.:

- (1) O alvará será concedido para funcionamento na própria residência
- (2) Deve obedecer a legislação específica quanto às características de ocupação da área.
- (3) Terá sua implantação adequada a critério do Escritório Técnico.
- (6) Refere-se à exigência mínima por unidade habitacional.
- (7) Poderá haver necessidade de área para estacionamento de veículos e/ou pátio para carga e descarga - quadro 21
- (9) Permitido como uso misto desde que a edificação total tenha T.O. $\leq 3/4$ e **C.A.** $\leq 1,5$ (Deliberação CMZ de 18/10/90)
- (12) Deve dispor de área para playground de 2m² por unidade habitacional com um mínimo de 15m².
- (21) Poderá ser construído abrigo para autos ou varanda no alinhamento (Deliberação CMZ de 18/10/90)
- (24) ver Lei 3691/94, Lei 3701/94, Lei 4193/97, Lei 4339/98, Lei 3351/91 e deliberação CMZ de 18/10/90 (Flat com características de R2.03)
- (29) Deliberação CMZ de 18/10/90: permite S3.01 em ZR3 sem grandes reformas em edificações já existentes.
- (32) Lei 4481/99 autoriza mesas de bilhar em bares e lanchonetes, respeitando o raio de 500m de escolas (Lei 3912/95)

ZR4		PREFERENCIAL RESIDENCIAL <i>com alterações feitas pela Lei 2407/82</i>		CARACTERÍSTICAS GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO		ZONEAMENTO DE BAURU				QUADRO 8
CONDIÇÕES DOS USOS			OBS	LOTES		RECUOS PREDIAIS MIN.			ÍNDICE URBANÍSTICO	
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	TOLERADOS		ÁREA MÍNIMA m ²	TESTADA MIN. m	ALINHAMENTO	DIVISAS LATERAIS	FUNDOS	T.O.máx.	C.A.máx.
R1			5	250	10	0 ou 3			3/4	1,5
R2.01-R2.02			6	125	5	5			3/4	1,5
R2.03			7, 12, 30	500	20	5	3	3	2/3	3
R2.04			7	250	10	3		3	1/2	1
	R3.01		2							
	R3.02		2							
C1 - C2.01 S1 - S2			10	125	5	0 ou 3			3/4	1
C2.02 -S3.01			7	250	10	4			3/4	1,5
	S3.02		7	250	10	5			1/2	1/2
E1 - E2			3							
I1			1							
	I2		4	250	10	5			1/2	1/2
	S3.03 (só bilhar)		32							

OBS.:

- (1) O alvará será concedido para funcionamento na própria residência
- (2) Deve obedecer a legislação específica quanto às características de ocupação da área.
- (3) Terá sua implantação adequada a critério do Escritório Técnico.
- (4) Deverá ser submetida a análise por parte da Comissão de Zoneamento (**Deliberação CMZ de 18/10/90: I2 até 10 Hp**).
- (5) Será permitido desdobro de acordo com a legislação específica.
- (6) Referem-se à exigência mínima por unidade habitacional.
- (7) Poderá haver necessidade de área para estacionamento de veículos e/ou pátio para carga e descarga - quadro 21
- (10) Permitido como uso misto desde que a edificação total tenha T.O. =<3/4 e C.A. =<1,5.
- (12) Deve dispor de área para playground de 2m² por unidade habitacional com um mínimo de 15m².
- (30) Deliberação CMZ de 18/10/90: Flat com características de R2.03.
- (32) Lei 4481/99 autoriza mesas de bilhar em bares e lanchonetes, respeitando o raio de 500 m de escolas (lei 3912/95)

ZM		MISTA OU CENTRO DE BAIRRO <i>com alterações feitas pela Lei 2407/82</i>		CARACTERÍSTICAS GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO			ZONEAMENTO DE BAURU			QUADRO 9
CONDIÇÕES DOS USOS			OBS	LOTES		RECUOS PREDIAIS MIN.			INDICE URBANISTICO	
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	TOLERADOS		ÁREA MÍNIMA m²	TESTADA MIN. m	ALINHAMENTO	DIVISAS LATERAIS	FUNDOS	T.O.máx.	C.A.máx.
		R1		250	10	0 ou 3			2/3	2/3
R2.03			7 e 14	500	20	5	3	3	2/3	3
C1 - C2 - S1 - S2			7 e 10	125	5	0 ou 3			3/4	1
	S3.01 - S3.03		7	250	10				1	1
E1 - E2 - E3			3							
I1			1							
	I2		4	250	10	5			1/2	1/2
	C3.01 - C3.02		7	250	10				1	1
	R2.04		7	250	10	3			3/4	1/5
	S3.02		4						1/2	1/2

OBS.:

- (1) O alvará será concedido para funcionamento na própria residência
- (3) Terá sua implantação adequada a critério do Escritório Técnico.
- (4) Deverá ser submetida a análise por parte da Comissão de Zoneamento (**Deliberação CMZ de 18/10/90: permite S3.02 e I2 em ZMA, ZMC, ZMD**)
- (7) Poderá haver necessidade de área para estacionamento de veículos e/ou pátio para carga e descarga - quadro 21
- (10) Permitido como uso misto desde que a edificação total tenha T.O. $\leq 3/4$ e C.A. $\leq 1,5$.
- (14) Poderá ter uso misto se os dois primeiros pavimentos se destinarem a comércio e/ou serviço vicinal.

ZC1	PREDOMINANTE COMERCIAL <i>com alterações feitas pela Lei 2407/82</i>	CARACTERÍSTICAS GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO			ZONEAMENTO DE BAURU					QUADRO 10
CONDIÇÕES DOS USOS			OBS	LOTES		RECUOS PREDIAIS MIN.			INDICE URBANISTICO	
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	TOLERADOS		ÁREA MÍNIMA m²	TESTADA MIN. m	ALINHAMENTO	DIVISAS LATERAIS	FUNDOS	T.O.máx.	C.A.máx.
		R1	10	250	10	0 ou 3			3/4	1,5
R2.03			7 e 14	250	10	5		3	2/3	4
C1 - C2 - S1 - S2			7	125	5				3/4	4
	C3.01 - C3.02		7	250	10				3/4	1,5
	S3.01 - S3.03		7	250	10				3/4	4
E1 - E2 - E3			3							
I1			1							
	R2.04		10 e 7	250	10	0 ou 3			3/4	1,5
	S3.02		31							

OBS.:

- (1) O alvará será concedido para funcionamento na própria residência
- (3) Terá sua implantação adequada a critério do Escritório Técnico.
- (7) Poderá haver necessidade de área para estacionamento de veículos e/ou pátio para carga e descarga - quadro 21
- (10) Permitido como uso misto desde que a edificação total tenha T.O. $\leq 3/4$ e C.A. $\leq 1,5$.
- (14) Poderá ter uso misto se os dois primeiros pavimentos se destinarem a comércio e/ou serviço vicinal.
- (31) Deliberação CMZ de 18/10/90: permite S3.02 de pequeno porte
Posto de abastecimento – ver lei 3640/93 – Artigo 3º.

ZCC		ESSENCIALMENTE COMERCIAL <i>com alterações feitas pela Lei 2407/82</i>		CARACTERÍSTICAS GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO			ZONEAMENTO DE BAURU			QUADRO 11
CONDIÇÕES DOS USOS			OBS	LOTES		RECUOS PREDIAIS MIN.			INDICE URBANISTICO	
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	TOLERADOS		ÁREA MÍNIMA m ²	TESTADA MIN. m	ALINHAMENTO	DIVISAS LATERAIS	FUNDOS	T.O.máx.	C.A.máx.
	R2.03		7 e 13	250	10				4/5	4
C1 - C2 - S1			7	125	5				1	4
S3.03	S2.01 - S3.01		22 e 7	250	10				1	4
	R2.04		7 e 3	250	10				3/4	4

OBS.:

(7) Poderá haver necessidade de área para estacionamento de veículos e/ou pátio para carga e descarga - quadro 21

(13) Admitidos na zona apenas se estiverem localizados à partir do 3º pavimento; os dois primeiros obrigatoriamente deverão ser destinados a atividades de comércio e/ou serviço.

(22) As agências bancárias e estabelecimentos congêneres, bem como, garagens ou estabelecimentos de qualquer natureza NÃO poderão ter acesso de veículos pela Rua Batista de Carvalho.

PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	TOLERADOS	OBS	LOTES		RECUOS PREDIAIS MIN.			INDICE URBANISTICO	
				ÁREA MÍNIMA m ²	TESTADA MIN. m	ALINHAMENTO	DIVISAS LATERAIS	FUNDOS	T.O.máx.	C.A.máx.
		R1	21 e 5	250	10	0 ou 3			2/3	1,5
		R2.01-R2.02	6	125	5	5			2/3	4/3
		R2.04	7	250	10	5			1/2	1
	R3		2							
		C1-S1-I1		125	5				2/3	1,5
		C2 - S2	7	250	10				3/4	1,5
C3 - C4.02			7	250	10	5			3/4	1
S3.02 -S4.01			7	250	10	5			3/4	1
C4.01			7	250	10				1	1
	S4.02		7 e 3							
		E1 - E2 - E3	3							
I2			7	250	10	5			3/4	1
S3.01			7	250	10				3/4	1,5
S3.03			(32)(33)							
R2.03			(33)							

OBS:

- (2) Deve obedecer a legislação específica quanto às características de ocupação da área.
- (3) Terá sua implantação adequada a critério do Escritório Técnico.
- (5) Será permitido desdobro de acordo com a legislação específica.
- (6) Referem-se à exigência mínima por unidade habitacional.
- (7) Poderá haver necessidade de área para estacionamento de veículos e/ou pátio para carga e descarga - quadro 21
- (21) Poderá ser construído abrigo para autos ou varanda no alinhamento (**Deliberação CMZ de 18/10/90**).
- (32) Lei 4481/99 autoriza mesas de bilhar em bares e lanchonetes, respeitando o raio de 500m de escolas (Lei 3912/95)
- (33) Lei 4483/99 deverá atender diretrizes da Splan para sua implantação, com TO:3/4 e CA : 1,5

PERMITIDOS	CONDIÇÕES DOS USOS		OBS	LOTES		RECUOS PREDIAIS MIN.			INDICE URBANISTICO	
	PERMISSÍVEIS	TOLERADOS		ÁREA MÍNIMA m ²	TESTADA MIN. m	ALINHAMENTO	DIVISAS LATERAIS	FUNDOS	T.O.máx.	C.A.máx.
		R1	21 e 5	250	10	0 ou 3			2/3	1,5
		R2.01-R2.02	6	125	5	5			2/3	4/3
		R2.04	7	250	10	5			1/2	1
	R3		2							
		C1-S1-I1		125	5				2/3	1,5
C3 - C4.02			7	250	10	5			3/4	1
S3.02 -S4.01			7	250	10	5			3/4	1
		E1 - E2 - E3	3							
I2			7	250	10	5			3/4	1
	I3		4							
		C2 - S2	7	250	10				3/4	1,5
S3.03			(32 e 33)							
S3.01-R2.03			(33)							

OBS:

- (2) Deve obedecer a legislação específica quanto às características de ocupação da área.
- (3) Terá sua implantação adequada a critério do Escritório Técnico.
- (4) Deverá ser submetida a análise por parte da Comissão de Zoneamento.
- (5) Será permitido desdobro de acordo com a legislação específica.
- (6) Referem-se à exigência mínima por unidade habitacional.
- (7) Poderá haver necessidade de área para estacionamento de veículos e/ou pátio para carga e descarga - quadro 21
- (21) Poderá ser construído abrigo para autos ou varanda no alinhamento (**Deliberação CMZ de 18/10/90**).
- (32) Lei 4481/99 Autoriza mesas de bilhar em bares e lanchonetes, respeitando o raio de 500m de escolas (Lei 3912/95)
- (33) Lei 4483/99 deverá atender diretrizes da Seplan para sua implantação, com TO:3/4 e CA: 1,5

ZE1	ZONA ESPECIAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO (com alterações da Lei 4415/99)	CARACTERÍSTICAS GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO				ZONEAMENTO DE BAURU				QUADRO 15
		CONDIÇÕES DOS USOS			OBS	LOTES		RECUOS PREDIAIS MIN.		
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	TOLERADOS		ÁREA MÍNIMA m ²		TESTADA MIN. m	ALINHAMENTO	DIVISAS LATERAIS	FUNDOS	T.O.máx.
R1				250	10	0 ou 3			2/3	1
C1 - S1 - I1			8 e 18	250	10	0 ou 3			2/3	2/3
	C2.01 - C2.02		17 e 18	250	10	5			3/4	3/4

OBS.:

(17) Somente em lotes com frente para a Av. Nações Unidas.

(18) Excluindo lanchonetes, bares e restaurantes.

(8) Permitido uso misto desde que a T.O. =< 2/3 e C.A. =< 1,0.

ZE2	PARQUE DAS NAÇÕES (com alterações da Lei 4415/99)	CARACTERÍSTICAS GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO			ZONEAMENTO DE BAURU				QUADRO 16	
CONDIÇÕES DOS USOS			OBS	LOTES		RECUOS PREDIAIS MIN.			INDICE URBANISTICO	
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	TOLERADOS		ÁREA MÍNIMA m²	TESTADA MIN. m	ALINHAMENTO	DIVISAS LATERAIS	FUNDOS	T.O.máx.	C.A.máx.
		R1		250	10	0 ou 3	1,5		1/2	3/4
C1 - C2		R2.03		500	20	5	2,5	3,5	1/3	1
S3.03			19	125	5	5			2/3	4/3
			20	125	5	5			2/3	4/3

OBS.:

(19) Serão permitidos estabelecimentos dentro dessas categorias somente se relacionados a diversões e/ou consumo no local.

(20) Caso se tratar de Hotel, deverá obedecer as dimensões mínimas determinadas para R2.03, com coeficiente de aproveitamento máximo de 2.

ZE3	FUTURO PARQUE DO CASTELO	CARACTERÍSTICAS GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO			ZONEAMENTO DE BAURU				QUADRO 17	
CONDIÇÕES DOS USOS			OBS	LOTES		RECUOS PREDIAIS MIN.			INDICE URBANISTICO	
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	TOLERADOS		ÁREA MÍNIMA m ²	TESTADA MIN. m	ALINHAMENTO	DIVISAS LATERAIS	FUNDOS	T.O.máx.	C.A.máx.

Obs.: Proibida a implantação de Plano de loteamento, abertura de ruas e construções em geral até a conclusão final do projeto de prolongamento da Avenida Nações Unidas.

ZE4	RESERVA FLORESTAL (Horto e Parque Ecológico)	CARACTERÍSTICAS GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO				ZONEAMENTO DE BAURU				QUADRO 18		
		CONDIÇÕES DOS USOS			OBS	LOTES		RECUOS PREDIAIS MIN.			INDICE URBANISTICO	
		PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	TOLERADOS		ÁREA MÍNIMA m ²	TESTADA MIN. m	ALINHAMENTO	DIVISAS LATERAIS	FUNDOS	T.O.máx.	C.A.máx.

OBS.:

* Permitido somente edificações que se relacionem com a manutenção e/ou conservação do recinto.

ZIU1			ZONA DE INTERESSE URBANO(RIO BATALHA)			CARACTERÍSTICAS GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO			ZONEAMENTO DE BAURU			QUADRO 19	
CONDIÇÕES DOS USOS			OBS	LOTES		RECUOS PREDIAIS MÍN.			ÍNDICE URBANÍSTICO				
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS	TOLERADOS		ÁREA MÍNIMA m ²	TESTADA MÍN. m	ALINHAMENTO	DIVISAS LATERAIS	FUNDOS	T. O. máx.	C. A. máx.			

Alterado pela Lei 4126/96: Plano Diretor de Bauru.

RECUO DE FRENTE ESPECIAL	ZONEAMENTO DE BAURU					QUADRO 20

revogado pela Lei 3640/93: Institui Corredores Comerciais e de Serviço

ESTACIONAMENTO, CARGA E DESCARGA com alteração da Lei 2407/82		ZONEAMENTO DE BAURU			QUADRO 21 fl. 01/02	
CATEGORIA	TIPOS DE USO	ZONA	NO MÍNIMO DE VAGAS OU ÁREA PARA ESTACIONAMENTO. DE VEÍCULOS	PÁTIO INTERNO P/ CARGA E DESCARGA MÍNIMO		
R2.03	Edif. residencial	ZR2	1 vaga coberta por unidade habitacional			
R2.03	Edif. residencial	ZR3	1 vaga por unidade habitacional			
R2.03	Edif. residencial	ZR4	1 vaga por unidade habitacional igual ou > 80m ²			
R2.03	Edif. residencial	ZR4	1 vaga para cada 3 unidades habitacionais < 80m ²			
R2.03	Edif. residencial	ZM	1 vaga para cada 3 unidades habitacionais			
R2.03	Edif. residencial	ZC1	1 vaga por unidade habitacional			
R2.03	Edif. residencial	ZCC	1 vaga para cada 3 unidades habitacionais			
R2.04	Aloj. estudantil	ZR3/ZR2	1 vaga para cada 3 unidades habitacionais	ver Lei 3587/93 para R2.04 em ZR2		
R2.04	Aloj. estudantil	ZR4	1 vaga para cada 3 unidades habitacionais			
R2.04	Aloj. estudantil	ZS	1 vaga para cada 3 unidades habitacionais			
R2.04	Aloj. estudantil	ZI	1 vaga para cada 3 unidades habitacionais			
R2.04	Aloj. estudantil	ZCC-ZC1	1 vaga para cada 3 unidades habitacionais, exceto quando os dois primeiros pavimentos forem destinados a comércio ou serviço			
C2.02	Mercado, Supermercado e magazines	todas ZR	1 vaga pavimentada para cada 25m ² de área construída (100% de área construída)	40m ² inscrevendo círculo de R=2,00m		
C2.02	Mercado, Supermercado e magazines	demais	1 vaga pavimentada para cada 50m ² de construção (50% de área construída)	40m ² inscrevendo círculo de R=2,00m		
C2.02	Magazines	demais		40m ² inscrevendo círculo de R=2,00m		

ESTACIONAMENTO, CARGA E DESCARGA com alteração da Lei 2407/82		ZONEAMENTO DE BAURU			QUADRO 21
					fl. 02/02
C2.03	Restaurantes, Pizzarias, cantina e Chopeira	todas ZR	1 vaga para cada 50m ² de construção (50% de área construída)	40m ² inscrevendo círculo de R=2,00m	
C2.03	Shopping Center	todas	1 vaga pavimentada para cada 25m ² de área construída (100% de área construída)	40m ² inscrevendo círculo de R=2,00m	
C3	todos	todas		100m ² inscrevendo círculo de R=5,00m	
C4	todos	todas			
CATEGORIA	TIPOS DE USO	ZONA	NO MÍNIMO DE VAGAS OU ÁREA PARA ESTACIONAMENTO. DE VEÍCULOS	PÁTIO INTERNO P/ CARGA E DESCARGA MÍNIMO	
S2.02	Velórios	todas	1 vaga para cada 5m ² de salão		
S2.02	Saunas, Academias de fisioterapia	todas	1 vaga para cada 25m ² de área construída (100% de área construída)		
S3.01	Agência bancária e congêneres	todas	1 vaga para cada 25m ² de área construída em unidades igual ou > 200m ²		
S3.02	Borracheiros e oficinas	todas		deverá abrigar todos os veículos em reparos	
S3.02	demais	todas		40m ² - inscrevendo círculo de R=2,00m	
S3.03	Hotel	todas	1 vaga para cada 3 apartamentos		
S3.03	Salão de festas - buffet e congêneres		1 vaga para cada 25m ² de área construída (100% de área construída)	40m ² - inscrevendo círculo R=2,00m	
S4.01	Depósitos igual ou > 120m ² e armazéns	todas		40m ² - inscrevendo círculo R=2,00m	
S4.01	demais	todas		100m ² - inscrevendo círculo de R=2,50m	
S4.	Motel	todas	1 vaga por apartamento		
I2	todos	todas		40m ² - inscrevendo círculo R=2,00m	

OBS:- O espaço para estacionamento deve ter um mínimo de 25m²/veículos, incluindo espaço para manobras

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA INSTITUCIONAL POR EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO EM NÚCLEOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL com alteração da Lei 2407/82		ZONEAMENTO DE BAURU					QUADRO 22	
NO DE UNIDADES HABITACIONAIS	(*) ÁREAS MÍNIMAS DE TERRENO RESERVADAS POR EQUIPAMENTOS (M2)							
	PRÉ--ESCOLA	ESCOLA 1º GRAU	CRECHE	POSTO POLICIAL	POSTO MÉDICO	CENTRO COMUNITÁRIO	CENTRO ESPORTIVO E DE LAZER	
Até 200								
De 200 a 400	2000		1500					
De 400 a 800	2000	6300	1500					
De 800 a 1000	2600	7500	1500	1500	1000			
De 1000 a 1200	2900	8600	1500	500	1000	2500		
De 1200 a 1500	3200	9600	Duas de 1500	500	1000	3500		
De 1500 a 2000	Duas de 2600	11700	Duas de 1500	500	Duas de 1000	4200		
De 2000 a 2500	Duas de 2600	13500	Três de 1500	Duas de 500	Duas de 1000	6500		
De 2500 a 3000	Três de 2600	Duas de 9600	Três de 1500	Duas de 500	Três de 1000	7350		

Obs: (*) Deverá ser atendida a área mínima total de 5% obrigatória p/o uso institucional

ver Lei 3230/90: Dispõe sobre infra-estrutura em conjuntos habitacionais.

DECRETO N^o 3590, DE 12 DE JULHO DE 1982
Regulamenta a Lei n^o 2339, de 15 de fevereiro de 1982,
que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do
solo no Município de Bauru.

OSVALDO SBEGHEN, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 39, inciso IV, combinado com o artigo 57, inciso I, letra "a" da Lei Orgânica dos Municípios, e tendo em vista o artigo 85 da Lei Municipal n^o 2339, de 15 de fevereiro de 1982.

DECRETA

- Artigo 1^o - Este decreto regulamenta a Lei n^o 2339, de 15 de fevereiro de 1982, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município de Bauru, no que se refere às normas não auto-aplicáveis.
- Parágrafo único - As referências feitas a artigos nas disposições que se seguem são todas relativas à lei mencionada no caput.
- Artigo 2^o - Nos casos previstos nos itens I, II e VI, do parágrafo 2^o do artigo 5^o, o interessado deverá, antes de iniciar qualquer obra de recuperação e saneamento do terreno, apresentar à municipalidade o plano de sua recuperação acompanhado de parecer da CETESB, quando este for necessário.
- § 1^o - O plano de recuperação será recusado pela municipalidade caso se mostre inadequado ou inoperante para eliminar as causas que impedem o uso do terreno.
- § 2^o - Uma vez concluído o plano de recuperação, cumpre ao interessado notificar a municipalidade para que esta vistorie o local e o libere para uso.
- Artigo 3^o - As faixas "non aedificandi" poderão ser computadas na porcentagem destinada a áreas verdes, com observância das exigências contidas no artigo 6^o, parágrafos 3^o e 4^o, artigo 19, inciso IV, artigo 36, parágrafo único e artigo 80.
- Artigo 4^o - A apresentação de anteprojeto de loteamento e arruamento para análise do Escritório Técnico, de que trata o artigo 21, independe de requerimento, devendo, contudo, ser acompanhado de título de propriedade da respectiva área, para confrontação.
- Artigo 5^o - Ficará a critério da Prefeitura a indicação da área correspondente a 40% dos lotes a serem vinculados, para efeito de garantia real, de que cuidam os incisos II e VII do parágrafo 1^o do artigo 22.
- Artigo 6^o - Aplicam-se ao fornecimento de diretrizes para os planos de arruamento e loteamento de núcleos habitacionais e edificações de interesse social, de que trata o artigo 39, as disposições do artigo 19, no que couberem.
- Artigo 7^o - Será obedecido o ANEXO II à Lei n^o 2339/82, nas hipóteses previstas no artigo 54, inciso III e parágrafo 3^o.
- Artigo 8^o - Ficam aprovados os modelos de requerimentos, termo de compromisso, termo de responsabilidade e quadro padrão, que se constituem, respectivamente, nos Anexos I, II, III, IV e V a este decreto.

- Artigo 9º - A vinculação de que trata o parágrafo 3º do artigo 76 será feita mediante anotação pelo Cadastro Imobiliário Físico da Prefeitura na respectiva ficha do imóvel, após assinatura do termo de responsabilidade pelo interessado.
- § 1º - A área objeto de vinculação poderá ser substituída a qualquer tempo, desde que respeitadas as mesmas condições anteriores.
- § 2º - Se a área vinculada for objeto de locação, a exigência cessará com a rescisão ou término contratual, devendo o interessado providenciar a respectiva substituição, se necessário.
- Artigo 10º - No que se refere a planos de arruamento, loteamento, desmembramento, desdobro ou reloteamento, compete ao Escritório Técnico de Planejamento da Prefeitura:
- I - fixação de diretrizes, bem como apreciação preliminar do plano, para verificação do perfeito cumprimento das diretrizes fixadas;
 - II - aprovação final do plano, expedição de licença para sua execução e, quando for o caso, prorrogação do prazo de referida licença;
 - III - acompanhamento e fiscalização técnico-administrativa da execução do plano de arruamento aprovado;
 - IV - embargo e aplicação de sanções relativas a obras irregulares ou clandestinas de arruamento;
 - V - vistoria final para aceitação de arruamento executado.
- Artigo 11º - Fica aprovado o organograma da Diretoria de Plantas Particulares da Prefeitura, anexo VI a este decreto, a quem compete a análise, aprovação e taxação de projetos referentes à ocupação do solo, bem como a fiscalização de sua execução.
- Artigo 12º - Caberá ao órgão de classe que integrar o Conselho Municipal de Zoneamento de que trata o artigo 77, indicar dois de seus membros para representá-lo, sendo um efetivo e um suplente, que será convocado pelo Presidente do Conselho para assumir o cargo em caso de falta, afastamento ou impedimento do primeiro.
- § 1º - Perderá automaticamente o mandato o membro do Conselho que faltar a três sessões consecutivas, sem motivo justificado por escrito.
- § 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o suplente será convocado para assumir o cargo, e o órgão a que pertence será notificado da exclusão do efetivo, para que indique novo suplente.
- Artigo 13º - Para atender às suas finalidades, o Conselho Municipal de Zoneamento reunir-se-á uma vez por mês, em dia e hora que constará do calendário anual de reuniões a ser aprovado por um terço de seus membros, na primeira reunião do ano.
- Parágrafo único - Em casos de urgência poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, mediante convocação que poderá ser pela imprensa, por carta, telegrama ou telefone, feita pelo Presidente ou por um terço dos seus membros.
- Artigo 14º - As reuniões do Conselho somente poderão se realizar com a presença mínima de um terço de seus membros, que decidirão por maioria, cabendo a seu Presidente, em caso de empate, o voto de Minerva.
- Parágrafo único - Constarão de atas lavradas em livro próprio, todas as deliberações e demais ocorrências das reuniões do Conselho.

- Artigo 15º - Qualquer interessado poderá requerer que o Conselho, nos limites de suas atribuições, emita parecer ou sugestões.
- Parágrafo único - Todo e qualquer requerimento deverá ser encaminhado ao Presidente do Conselho, mediante protocolo, e será apreciado pelo colegiado na primeira reunião ordinária, a menos que ocorra a hipótese de que trata o parágrafo único do artigo 13.
- Artigo 16º - Das decisões dos órgãos da Administração, sobre uso e ocupação do solo urbano, caberá recurso ao Conselho Municipal de Zoneamento, com observância do disposto no artigo 77 da Lei nº 2339/82.
- Parágrafo único - O prazo para interpor o recurso referido no artigo será o de dez dias, contados da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão.
- Artigo 17º - Não havendo indicação de representante de qualquer dos órgãos de que trata o artigo 77, o Conselho Municipal de Zoneamento funcionará com o número de membros que for atingido com as demais indicações.
- Artigo 18º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 12 de julho de 1982.

OSVALDO SBEGHEN
PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU

TELMO EURÍPEDES BARTHOLOMEU SILVA
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS

Registrado na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MARIA THEREZA MARINGONI DE OLIVEIRA
DIRETORA DO EXPEDIENTE

Anexo I

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU DIRETORIA DE PLANTAS PARTICULARES PEDIDO DE DIRETRIZES PARA: <input type="checkbox"/> DESDOBRO <input type="checkbox"/> DESMEMBRAMENTO <input type="checkbox"/> LOTEAMENTO		PROTOCOLO GERAL N.º _____ DATA _____
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NOME: _____ ENDEREÇO _____ FONE: _____ MUNICÍPIO _____ DATA: _____ ASS. _____		
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZAÇÃO ZONA TIPO DE LOTEAMENTO	ANEXOS EM DUAS VIAS <input type="checkbox"/> Localização da área em esc. no mapa da cidade <input type="checkbox"/> Mapa plani-altimétrico da área	
PARA USO DA PREFEITURA		
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		

Anexo II

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>Formulário para pedido de parcelamento do solo urbano com fornecimento de certidão</p>	<p>PROTOCOLO GERAL</p> <p>N.º _____ DATA _____</p>
<p>NOME DO PROPRIETÁRIO: ENDEREÇO DO PROPRIET. LOCALIZAÇÃO IMÓVEL: ASSUNTO</p> <p style="text-align: right;">FONE: _____</p> <p style="text-align: center; margin-top: 20px;">Bauru, de de</p> <p style="text-align: right; margin-top: 20px;">Assinatura</p>	
<p>CADASTRO IMOB. FÍSICO-FISCAL S _____ Q _____ L _____</p> <p>DATA _____ FUNCIONÁRIO _____</p>	<p>Anexos:</p> <p><input type="checkbox"/> Xerox tít. propriet. do imóvel</p> <p><input type="checkbox"/> Croquis em 2 duas plano de parcelamento contendo planta das construções existentes com medidas básicas, recuos e aberturas, cotas todas linhas div. e sup. de cada lote</p>
<p>Instruções para o parcelamento do solo urbano</p> <ul style="list-style-type: none">- Desdobramento: é a divisão da parte do lote p/formação de novo ou novos lotes- Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edif., c/aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.- Remanejamento: é a subdivisão de 1 lote em duas ou + parc.p/incorp. aos lotes adjacentes.- Fusão: é a união de dois ou mais lotes para constituição de um só.- Os lotes resultantes de parcelamento deverão ter área igual ou superior a 125m² com testada mínima de 5m. <p>Em se tratando de lotes de fundo, estes terão corredor de acesso de largura mínima equivalente a 1,50m p/lote, sendo nesse caso, permitido a criação de no máximo 6 lotes.</p> <p>O parcelamento que resultar em mais de 6 lotes de fundo deverá dispor de acesso para esses lotes através de abertura de via pública com 9,00m de largura, sendo 6,00m p/leite carroçável e passeios laterais de 1,50m terminando em praça de manobras com diâmetro mínimo de 12,00m.</p>	
<p>AUTENTICAÇÃO MECÂNICA</p>	

OBS: área mínima e testada da mínima, observar restrição de zona de uso

Anexo III

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU

_____,proprietária da gleba objeto do loteamento _____, assume o compromisso de nele realizar, no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da aprovação do projeto, as obras de infra-estrutura de que trata o artigo 21, parágrafo 2º, inciso XII da Lei n.º 2339, de 15 de fevereiro de 1982, a saber: _____

Bauru,

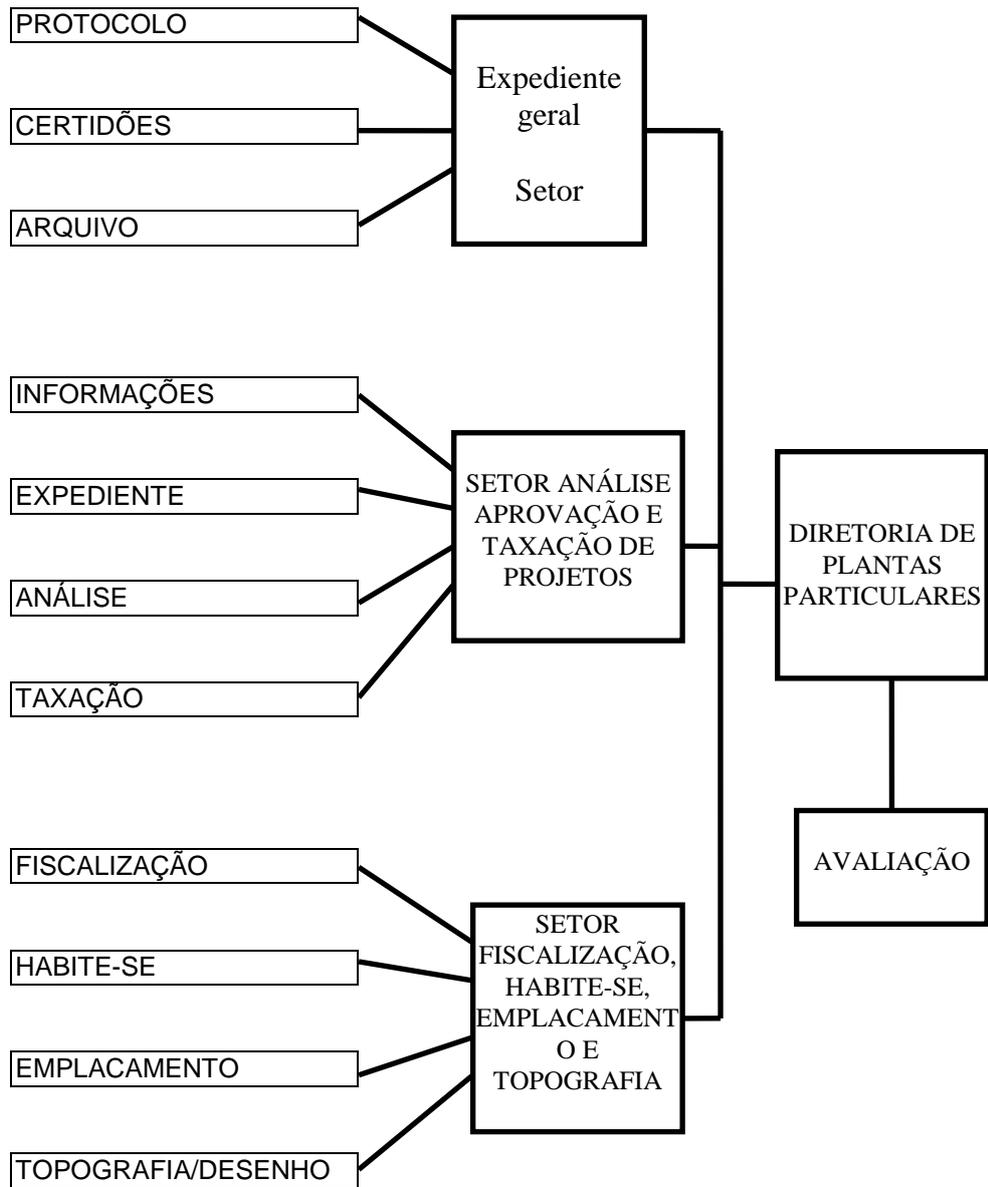
Anexo IV

TERMO DE RESPONSABILIDADE

_____, para fins de atendimento ao parágrafo 3º do artigo 76 da Lei n.º 2339, de 15 de fevereiro de 1982, assumo a responsabilidade pela vinculação ao imóvel localizado na _____, da área que será utilizada para estacionamento de veículos situada na _____.

Bauru,

Anexo V



Anexo VI

(TÍTULO DA PRANCHA)	(ESCALAS)	N.º PRANCHA
<p>(TÍTULO DA OBRA/DESTINAÇÃO)</p> <p>(NOME DO PROPRIETÁRIO)</p>		
(ENDEREÇO COMPLETO DA OBRA)		ZONA USO
LOCALIZAÇÃO	ÁREAS m²	
	DISCRIMINAÇÃO DAS ÁREAS TERRENO EXISTENTE À CONSTRUIR TERRENO À CONSTRUIR PAV. SUP. À CONSTRUIR EDÍCULA À CONSTRUIR TOTAL À DEMOLIR LIVRE TX. OCUPAÇÃO COEF. APROV. <hr style="width: 80%; margin-left: auto; margin-right: auto;"/> <p style="text-align: center;">PROPRIETÁRIO</p>	
<p>(PARA USO DA PREFEITURA)</p>		

LEI Nº 2375, DE 2 DE SETEMBRO DE 1982
Acrescenta inciso ao artigo 27 da Lei nº 2339, de 15
de fevereiro de 1982.

OSVALDO SBEGHEN, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 27, Capítulo X, da Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982,
passa a contar com o item III que terá a redação seguinte:-

“Artigo 27 -

I -

II -

III - No desdobro de lote lindeiro ao do próprio
comprador, não será exigida a metragem de
125 m², desde que a área a ser anexada
não prejudique a do vendedor que deverá
manter no mínimo 125 m².

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Bauru, 2 de setembro de 1982.

OSVALDO SBEGHEN
PREFEITO MUNICIPAL

TELMO EURÍPEDES BARTHOLOMEU SILVA
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS
Registrada na Divisão do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MARIA THEREZA MARINGONI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE DIVISÃO DO EXPEDIENTE

LEI N^o 2407, DE 1^o DE DEZEMBRO DE 1982
Altera disposições da Lei n^o 2339, 15 de fevereiro de 1982.

OSVALDO SBEGHEN, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- | | | | |
|--------|----------------|---|---|
| Artigo | 1 ^o | - | O anexo I e os quadros 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 20 e 21, aprovados pelo artigo 84 da Lei n ^o 2339, de 15 de fevereiro de 1982, são substituídos pelos que acompanham esta Lei, obedecida a mesma nomenclatura. |
| Artigo | 2 ^o | - | Passa a fazer parte integrante do diploma mencionado no artigo anterior, o quadro n ^o 22 anexo. |
| Artigo | 3 ^o | - | Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. |

Bauru, 1^o de dezembro de 1982.

OSVALDO SBEGHEN
PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU

TELMO EURÍPEDES BARTHOLOMEU SILVA
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS
Registrada na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MARIA THEREZA MARINGONI DE OLIVEIRA
DIRETORA DO EXPEDIENTE

LEI CAMARA Nº 2550/85
(com alterações feitas pela Lei Camara 3842/95 e 4245/97)

EDSON FRANCISCO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, e na conformidade com o que dispõe o parágrafo 5º do artigo 30º do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:-

- Artigo 1º - Os motéis e lanchonetes ao ar livre (DRIVE IN), de que tratam, respectivamente, os artigos 203, 104 e 85 da Lei 2371, de 18 de agosto de 1982, somente poderão localizar-se nas zonas de uso ZRU - zona rural - ou fora dela, desde que neste caso, se situem fora do perímetro urbano contíguo.
Obs.: Alterado pela Lei 3842/95 e Lei 4245/97.
- Artigo 2º - Fica expressamente vedada a concessão de alvará de funcionamento para novos motéis e lanchonetes ao ar livre (DRIVE IN) no Município de Bauru, para estabelecimentos que se localizem a uma distância inferior a 1000(mil) metros contados a partir do ponto mais próximo de espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso ou administração pública.
- Artigo 3º - Ficam assegurados os direitos dos motéis e lanchonetes ao ar livre (DRIVE IN), no Município de Bauru, atualmente em funcionamento e daqueles cuja construção já tenha sido aprovada até 27/06/85, bem como as ampliações requeridas até esta data aguardando sua aprovação ou não.
Obs.: Revogado pela Lei 3842/95 a proibição de ampliação.
- Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 29 de julho de 1985.

EDSON FRANCISCO DA SILVA
Presidente

OSWALDO DE OLIVEIRA
1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara, na mesma data.

EUTÉLIA MARTA TELLI MANOES
Diretora do Expediente

LEI N^o 2569/85, DE 1^o DE JULHO DE 1985
Introduz alteração na Lei n^o 2339, de 15 de fevereiro
de 1982.

Professor José Gualberto Martins Angerami, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

- Artigo 1^o - A autorização para o funcionamento de estacionamentos ou garagens de veículos condutores de combustíveis só será fornecida para as zonas de serviço situadas ao longo de rodovias, em suas faixas laterais de terreno, com largura nunca superior a 200 metros, observadas as normas de segurança em vigor.
- Parágrafo único - As autorizações já concedidas não serão abrangidas pela exigência do artigo.
- Artigo 2^o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Bauru, 1^o de dezembro de 1985.

PROF. JOSÉ GUALBERTO MARTINS ANGERAMI
PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU

GASTÃO DE MOURA MAIA FILHO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS

Registrado na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MARIA THEREZA MARINGONI DE OLIVEIRA
DIRETORA DO EXPEDIENTE

LEI Nº 3119, DE 11 DE OUTUBRO DE 1989

Introduz alteração na Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982.

(revogada pela Lei 4429 de 4/8/1999)

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 77 da Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 77 - Fica criado o Conselho Municipal de Zoneamento, de natureza deliberativa, “ad referendum” do Prefeito, com as atribuições previstas nesta lei e as complementares a serem fixadas por ato do Executivo, integrado por representantes dos seguintes órgãos:

- a) Secretário Municipal do Planejamento Territorial da SEPLAN do Município - membro nato;
- b) Diretor do Departamento de Planejamento Territorial da SEPLAN do Município - membro nato;
- c) Diretor da Divisão de Plantas Particulares da SEPLAN do Município - membro nato;
- d) Associação Comercial e Industrial de Bauru;
- e) Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Bauru;
- f) Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru - ASSENAG;
- g) Sindicato da Construção Civil;
- h) Departamento de Água e Esgoto de Bauru;
- i) Sindicato do Comércio Varejista de Bauru;
- j) CETESB;
- L) Sindicato dos Jornalistas profissionais Secção de Bauru;
- m) Sindicato dos Corretores de Imóveis - Secção de Bauru;
- n) COHAB - Bauru;
- o) Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Secção de Bauru;
- p) Instituto dos Arquitetos do Brasil - Secção Bauru;
- q) Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo - Secção Bauru;
- r) Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB;
- s) Departamento de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo da UNESP - Bauru;
- t) Faculdade de Economia da Instituição Toledo de Ensino;
- u) ERPLAN - Escritório Regional de Planejamento do Estado de São Paulo;
- v) Departamento de Engenharia e Tecnologia da UNESP - Bauru.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 11 de outubro de 1989.

ENGº ANTONIO IZZO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
WALFRIDO AGUIAR

SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS
Registrada na Divisão do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MAURO AFONSO
DIRETOR DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE

LEI N.º 3157, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989

Modifica a Lei n.º 2339, de 15 de fevereiro de 1982, e a n.º 2371, de 18 de agosto de 1982.

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O parágrafo 2º do artigo 21 da lei n.º 2339, de 15 de fevereiro de 1982, fica acrescida do item XIII, com a seguinte redação:

.....
.....
XIII - Relatório de impacto do Meio Ambiente (RIMA), fornecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 2º - O artigo 2º da Lei n.º 2371, de 18 de agosto de 1982, fica acrescido do item VI, com a seguinte redação:

.....
.....
VI - Relatório de impacto do Meio Ambiente (RIMA), fornecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 7 de dezembro de 1989.

ENG.º ANTONIO IZZO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

WALFRIDO AGUIAR
Secretário dos Negócios Jurídicos

Registrada na Divisão de Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MAURO AFONSO
Diretor da Divisão de Expediente

LEI Nº 3180, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

Introduz alteração na lei n.º 2339, de 15 de fevereiro de 1982

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a lei:

Artigo 1º - A autorização para o funcionamento ou instalação do Serviço Funerário só será fornecida se, num raio de 300 metros, não houver nenhum estabelecimento hospitalar, Casa ou Centro de Saúde.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 26 de dezembro de 1989.

ENGº ANTONIO IZZO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

WALFRIDO AGUIAR
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrada na Divisão de Expediente da Prefeitura, na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
CHEFE DO EXPEDIENTE
GERAL DA D.E.

LEI Nº 3230, DE 26 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre infra-estrutura em Núcleos Habitacionais.

MILTON DOTA, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e em conformidade com o que preceita o § 6º do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Bauru, promulgada em 5 de abril de 1990, DECRETA:-

LEI Nº 3197

- Artigo 1º - Os núcleos habitacionais, no ato de sua entrega, deverão conter, obrigatoriamente:
- a) rede domiciliar de abastecimento de água;
 - b) rede coletora e de tratamento de esgoto;
 - c) rede de iluminação pública;
 - d) guias e sarjetas;
 - e) pavimentação do leito carroçável;
 - f) área reservada, pronta para instalação de comércio essencial;
 - g) núcleo de saúde, compatível com o número de casas;
 - h) creche, compatível com o número de casas;
 - i) pré-escola e escola de 1º e 2º graus;
 - j) centro comunitário;
 - k) linha de ônibus;
 - l) área reservada para posto policial;
 - m) área verde “in natura”, contínua, na razão de dois metros quadrados por casa construída; e
 - n) áreas selecionadas para instalação de templos religiosos.
- Parágrafo 1º - As exigências contidas nas letras “g” a “j” do artigo 1º poderão ser realizadas através de convênios firmados com os órgãos próprios do Governo Estadual.
- Parágrafo 2º - Fica dilatado em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a entrega da escola de 1º e 2º graus.
- Artigo 2º - Nos núcleos habitacionais, com menos de 300 (trezentas) casas, as obrigatoriedades contidas nos itens “g” e “j” do artigo 1º, serão facultativas, desde que, nas proximidades, já existam esses benefícios, com infra-estrutura suficiente para abrigar a nova população instalada.
- Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Sala “Benedito Moreira Pinto”, em 19 de abril de 1990.

MILTON DOTA
Presidente

LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES
1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal, na mesma data.

HAYDEE APARECIDA DE CARVALHO
Secretária Executiva

COMISSÃO DE ZONEAMENTO DE BAURU

DELIBERAÇÃO

Considerando Ter sido a Lei 2.339, que estabelece normas para o parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Bauru, promulgada aos 15.02.1982, portanto há oito anos;

Considerando que a dinâmica de uso do solo sofreu ponderável modificação sob vários aspectos, especialmente no âmbito residencial e comercial, cujas mutações, em suas destinações, decorreram de evolução sócio-econômica e cultural da própria comunidade;

Considerando que, nos termos do Parágrafo Único, do art. 64 da Lei de Zoneamento, as delimitações das áreas fixadas poderão sofrer alterações após deliberação da Comissão de Zoneamento;

Considerando que, da análise dos processos submetidos a sua apreciação, os Membros da Comissão de Zoneamento concluíram haver imperiosa necessidade de alterações no zoneamento existente, adequando ao natural desenvolvimento da cidade, respeitando-se os direitos adquiridos e as primárias necessidades de seus habitantes, mas acolhendo, por serem inevitáveis, suas tendências comerciais, industriais ou prestadoras de serviço, consentâneas com suas realidades econômicas e financeiras decorrentes da nova política nacional;

Considerando ser atribuições da Comissão de Zoneamento, nos termos do Parag. 3º, do art. 77, da lei específica, a apresentação de sugestões visando melhor aproveitamento do espaço do solo urbano, sempre em benefício do bem estar coletivo;

DELIBERA, por unanimidade de seus Membros, ad referendum de S. S. o Senhor Prefeito Municipal, EDITAR, como PREJULGADO, as alterações especificadas no Anexo I, que deverão ser cumpridas pela SECRETARIA DE PLANEJAMENTO (SEPLAN), se assim determinar o Senhor Prefeito Municipal, regulamentando tais modificações, até que nova lei sobre a matéria seja promulgada.

Bauru, 18 de outubro de 1990

COMISSÃO DE ZONEAMENTO DE BAURU

ANEXO I

1. Autorizo para funcionamento de I2 em ZR4 sem anuência do C.M.Z., até 10 HP.
2. Autorização de S.302 e I2 nas zonas mistas ZMA, ZMC e ZMD (Zonas Mistas entre ZR4 e ZS).
3. Autorização de instalação do S.301 em ZR3, sem grandes reformas em edificações já existentes.
4. Autorização de construção de R1 sem recuo em ZR3, ZS e ZI, para abrigo ou varanda.
5. Autorização de comércio e serviços previstos em ZC1, em toda extensão da Av. Nações Unidas, com observância do recuo da avenida, coeficiente da zona em que se localizar e estacionamento.
6. Autorização de flat com índice e recuos previstos para hotel, nas zonas em que hotel for previsto. Nas demais zonas, deve ser encaminhado ao C.M.Z. com características de R2.03.
7. Autorizar S.302 de pequeno porte em ZC1
8. Autorizar coeficiente de aproveitamento 1,5 para uso misto em ZR3.
9. Autorizar I1 em ZR2, com até dois funcionários, num total de até 2 HP, sendo ½ HP por máquina.
10. Autorizar boutiques em ZR2.
11. Autorizar C.A. de até 50% a maior do que o permitido na zona, desde que este excesso seja aproveitado como garagem, exclusivamente para usos coletivos (R.203 e S1, etc.)

LEI Nº 3351, DE 22 DE ABRIL DE 1991

Introduz alteração na Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982.

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º - Fica vedada a construção de edifícios multi-familiar nos loteamentos denominados:
- “Jardim Estoril”
- “Jardim Estoril II”
- “Jardim Estoril IV”
compreendidos como “Z-R-2”, na Lei de Zoneamento do Município de Bauru.
- Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 22 de abril de 1991.

ENG^o ANTONIO IZZO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU

WALFRIDO AGUIAR
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS

Registrada na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MAURO AFONSO
DIRETOR DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE

LEI CAMARA Nº 3418/91, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre horário de funcionamento de farmácias, drogarias e dá outras providências.

(com alterações feitas pela Lei Camara 3478/92)

ROBERTO BUENO MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, e na conformidade com o que dispõe o artigo 38º, parágrafo 6º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:-

- Artigo 1º - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município terão seus horários de funcionamento disciplinados da seguinte forma, observadas as legislações federal e estadual pertinentes:
- Grupo I - de segunda-feira à sábado, das 8:00 até às 21:00hs;
Grupo II - de segunda-feira à sexta-feira, das 8:00 até às 21:00hs;
sábado, das 8:00 às 13:00hs;
Escala de Plantões: sábados, domingos e feriados, até às 21:00hs;
Grupo III - de segunda-feira à sexta-feira, sábado 8:00 às 13:00 horas, domingo das 21:00 às 8:00 horas;
Escala de Plantões: sábados, domingos e feriados, até 21:00 horas.
- § 1º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei poderão se enquadrar somente em um dos grupos acima descritos, segundo livre escolha manifestada pelo proprietário ou procurador junto à Associação dos proprietários de Farmácias de Bauru e Região e à repartição municipal competente.
- § 2º - O mesmo procedimento deverá ser adotado em futuras mudanças de um para outro grupo, quando deverá ser requerida autorização da repartição municipal competente.
- § 3º - As escalas de rodízio de plantões obrigatórios, para os grupos II e III, serão organizadas de comum acordo entre a repartição municipal competente e a Associação dos Proprietários de Farmácias de Bauru e região.
- Artigo 2º - A infração a qualquer dispositivo desta lei será punida com multa de 50 UFV's (Unidade de Valor Fiscal), aplicada em dobro na reincidência, e suspensão da participação no rodízio de plantões.
- Parágrafo único - Considera-se reincidente o estabelecimento autuado por duas vezes no mesmo exercício.
- Artigo 3º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei, situados em "Shopping Centers", reger-se-ão pelos estatutos próprios desse tipo de conglomerado.
- Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1461, de 18 de dezembro de 1969.
- Sala "Benedito Moreira Pinto", em 10 de dezembro de 1991.

ROBERTO BUENO MARTINS

Presidente

JOSÉ RICARDO SCARELLI CARRIJO

1º Secretário

Projeto de iniciativa do Vereador

CARLOS ROBERTO LADEIRA

Registrada na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

NEUZA MARIA CRIVELARO THOMAZINI

Secretaria Executiva

LEI Nº 3478, DE 17 DE AGOSTO DE 1992

Modifica dispositivo da Lei n.º 3418/92 (Dispõe sobre horário de funcionamento de farmácias, drogarias e dá outras providências).

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a lei:

- Artigo 1º - O grupo III de farmácias e drogarias, constituído nas formas de Lei n.º 3418/92, cumprirá o seguinte horário de funcionamento:
- segunda-feira à sexta-feira, ininterrupto;
sábados, 8:00 às 13:00 horas
21:00 às 8:00 horas do domingo
domingos e feriados: 21:00às 8:00 horas do dia seguinte.
Escala de Plantões: sábados, domingos e feriados até 21:00 horas.
- Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 17 de agosto de 1992.

ENGº ANTONIO IZZO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ALFREDO ENÉIAS GONÇALVES D'ABRIL
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrada na Divisão de Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MAURO AFONSO
DIRETOR DA DIVISÃO DO EXPEDIENTE
GERAL DA D.E.

LEI Nº 3587, DE 1º DE JULHO DE 1993

Altera a Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982, que dispõe sobre alojamento de estudante.

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º - Fica permitido o uso de R2.04 - alojamento para estudantes em ZR2 - Zona Estritamente Residencial.
- § 1º - Excetua-se desta lei os loteamentos Estoril I, II e IV em ZR2.
- § 2º - Os índices urbanísticos permitidos são:
- a) taxa de ocupação: ½
 - b) coeficiente de aproveitamento: 1,0
 - c) área mínima do lote: 250m²
 - d) testada mínima: 10m
 - e) recuo - frente: 05m
fundos: 03m
- Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 1º de julho de 1993.

TIDEI DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU

ABEL APARECIDO CORTEZ
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrada na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MAURO AFONSO
DIRETOR DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE

LEI Nº 3640, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993

Altera a Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982, institui os Corredores de Comércio - COC e os Corredores de Serviços - COS e dispõe sobre Postos de Abastecimentos e Serviços.

(Com alterações feitas pela, Lei Câmara 3961/95, Lei 4244/97, Lei Câmara 4354/98, Lei 4354/98)

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º - Ficam criados os seguintes Corredores de Comércio - COC, conforme QUADRO I, em anexo.
- Parágrafo único - Os usos permitidos nos Corredores de Comércio - COC, assim como as áreas necessárias a estacionamentos de veículos, pátios de carga e descarga e índices urbanísticos estão definidos no QUADRO II - Características Gerais de Uso e Ocupação para os Corredores de Comércio, em anexo.
- Artigo 2º - Ficam criados os seguintes Corredores de Serviços - COS, conforme QUADRO III, em anexo.
- Parágrafo único - Os usos permitidos nos Corredores de Serviços - COS, assim como as áreas necessárias a estacionamentos de veículos, pátios de carga e descarga e índices urbanísticos estão definidos no QUADRO IV - Características Gerais de Uso e Ocupação para os Corredores de Serviços, em anexo.
- Artigo 3º - Fica permitido o uso de Postos de Abastecimentos e Serviços nas Zonas ZC1 e ZM, assim definidas na Lei 2339/82, desde que atendidas as normas dispostas na Lei 2371/82.
- Parágrafo único - Os postos de Abastecimento e Serviços quando localizados nas zonas definidas na caput deste artigo deverão obedecer aos seguintes índices urbanísticos.
a) T.O. (Taxa de ocupação) máxima de ½.
b) C.A. (Coeficiente de aproveitamento) máximo de ½.
- Artigo 4º - Fica permitido o uso misto de Postos de Abastecimento e Serviços com outros usos desde que sejam compatíveis e previstos para a zona onde se situam.
- Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial QUADRO 20 da lei nº 2339/82.

Bauru, 19 de novembro de 1993.

TIDEI DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU

ABEL APARECIDO CORTEZ
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

JOSÉ XAIDES DE SAMPAIO ALVES
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Registrada na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MAURO AFONSO
DIRETOR DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE

COC	CORREDOR DE COMÉRCIO	TRECHO E RECUO DE FRENTE ESPECIAL		QUADRO I
ITEM	CORREDOR	TRECHO	RECUO (metros)	
1	Ligação da Av. Getúlio Vargas c/ Rodovia Marechal Rondon (em projeto)			
2	Avenida Getúlio Vargas		3	
3	Avenida Nossa Senhora de Fátima (alterado pela Lei Câmara 3961/95: exclui qt. 1,2,3,4)			
4	Rua Antonio Alves	Q. 19 a Q. 35		
5	Rua Gustavo Maciel	Q. 17 a Q. 38		
6	Rua 13 de Maio	Q. 13 a Q. 21		
7	Rua Araújo Leite	Q. 20 a Q. 40		
8	Rua Saint Martin	Q. 19 a Q. 26	3	
9	Alameda Dr. Otávio Pinheiro Brisola			
10	Avenida Nações Unidas	Q. 5 a Q. 35		
11	Rua Joaquim da Silva Martha			
12	Rua Sorocabana			
13	Avenida Comendador José da Silva Martha (incluído novamente pela Lei Câmara 4354 de 25/08/98)		3	
14	Avenida Duque de Caxias	Q. 1 a Q. 20		
15	Rua Aviador Gomes Ribeiro	Q. 8 a Q. 18		
16	Rua Padre João	Q. 5 a Q. 14		
17	Rua Capitão Gomes Duarte	Q. 5 a Q. 23		
18	Rua Antonio Garcia	Q. 1 a Q. 10		
19	Rua Machado de Assis	Q. 7 a Q. 15		
20	Rua Julio Maringoni	Q. 7 a Q. 15		
21	Avenida Orlando Ranieri			
22	Rua Gonzaga Machado	Q. 3 a Q. 6		
23	Rua Cristiano Pagani			
24	Rua Rui Barbosa			
25	Rua Olavo Bilac			
26	Rua Silva Jardim	Q. 1 a Q. 13		
27	Rua Alto Acre	Q. 1 a Q. 13		
28	Rua Padre Anchieta			
29	Rua José Bonifácio	Q. 3 a Q. 14		
30	Rua Vivaldo Guimarães	Q. 8 a Q. 17		

31	Rua Domiciano Silva	Q. 7 a Q. 11		
32	Rua Gerson França (exclui qt. 15 a 18 - Lei 3961/95 da Câmara)	Q. 10 a Q. 18		
33	Rua Monsenhor Claro	Q. 9 a Q. 17		
34	Rua Azarias Leite	Q. 12 a Q. 21		
35	Rua Virgílio Malta	Q. 13 a Q. 22		
36	Rua Agenor Meira	Q. 15 a Q. 18		
37	Rua José Fernandes	Q. 1 a Q. 3		
38	Rua Henrique Savi (Lei 4244/97)			
39	Rua Eduardo Vergueiro de Lorena (Lei 4244/97)			
40	Rua Rubens Pagani quarteirão 3, 4, 5 (Lei 4354/98)			
41	Rua Alberto Segalla – Jd. Infante Don Henrique (Lei 4446 de 23/09/99)			
42	Via que contorna Praça Anacleto Chaves (Lei 4483/99)			

COC	CORREDOR DE COMÉRCIO	CARACTERÍSTICAS GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO - QUADRO II							
		VAGAS DE ESTACIONAMENTO	PÁTIO DE CARGA/DESCARGA	LOTE MÍNIMO		RECUO MIN.		T.O.	C.A.
				Área	Testada	Frente	Lateral Funtos	Máx.	Máx.
R.1. R2.01 R2.02				250	10			3/4	3,0
R2.03	1 vaga coberta por unidade habitacional			500	20	5	3		
R2.04	1 vaga para cada 3 unidades habitacionais			250	10				
C1. C2.01. S2.01									
S.1	Edifícios de escritórios: 1 vaga p/cada 3 unid.								
C2.02	Supermercados, magazines e similares: 1 vaga para cada 25 m ² de construção	40m ² com círculo inscrito Ø5m							
C2.03	Shopping center: 1 vaga p/ cada 25m ² de construção	40m ² com círculo inscrito Ø5m							
C3.01 C3.02		100m ² com círculo inscrito Ø5m							
S2.02	Sauna, academia, fisioterapia, Pronto Socorro: 1 vaga para cada 100m ² de construção								
	Velório: 1 vaga para cada 5m ² de construção								
	Clínicas médicas, veterinárias, dentárias e similares: a critério da Seplan								
S3.01	Agências bancárias e similares: 1 vaga para cada 25m ² de construção								
S3.02 somente Posto de Abastecimento e Serviços			Ver Lei 2371/82						
S3.03	Hotel, Apart Hotel e similar: 1 vaga para cada 3 unid.			250	10				
	Buffet e salão de festas: 1 vaga para cada 50m ² de construção								
I 1									
E.1 E.2 E3			Implantação adequada a critério da Seplan						

COS	CORREDOR DE SERVIÇO	TRECHO E RECUO DE FRENTE ESPECIAL	QUADRO III
ITEM	CORREDOR	TRECHO	RECUO
1	Avenida Nuno de Assis		3 m
2	Avenida Rodrigues Alves	Quadra 18 a Quadra 37	3 m
3	Avenida Nações Unidas	Quadra 1 a Quadra 5	
4	Avenida Cruzeiro do Sul		
5	Avenida Duque de Caxias	Quadra 21 a Quadra 30	3 m
6	Rua Padre Francisco Van Der Mass		
7	Rua Galvão de Castro	Quadra 2 a Quadra 9	
8	Rua Rafael Pereira Martini		
9	Avenida Engenheiro Hélio Police		
10	Rua Benedito Ribeiro dos Santos		
11	Avenida Lucio Luciano	Quadra 7 a Quadra 8	9 m(1..par)
12	Avenida Félix Vicente		
13	Rua Luis de Oliveira Lima	Quadra 1 a Quadra 25	9 m
14	Rua José Ferreira Leite	Quadra 2	9 m(1..par)
15	Avenida Nações Unidas	Quadra 36 ao final	
16	Rua Danilo Campana		
17	Rua Coronel Antonio Avila Rebouças		
18	Rua Waldemar Medeiros		
19	Avenida Darcy Cesar Improta		
20	Avenida Radial II (Jd. Pagani)		
21	Avenida Marcos de Paula Rafael		
22	Rua Alberto Paulovich		
23	Rua Floresta		
24	Avenida Oeste		
25	Alameda Tulipas		
26	Alameda Cônego Anibal Di França		
27	Rua José Bonifácio	Quadra 15 a Quadra 22	
28	Alameda dos Jasmins		
29	Rua Maria José Losnak		
30	Rua José Francisco Augusto		
31	Alameda Flor do Amor		
32	Rua Sebastião Aleixo da Silva		
33	Rua José Marques Filho		
34	Rua Alves Seabra		
35	Rua Alto Acre	Quadra 14 a Quadra 18	
36	Rua Silva Jardim	Quadra 14 a Quadra 18	

37	Rua 1º de Maio		
38	Rua Francisco Alves		
39	Rua Carlos Marques	Quadra 12 a Quadra 14	
40	Rua Eugenio Borro	Quadra 1 a Quadra 2	
41	Avenida Pinheiro Machado		
42	Rua Boa Esperança		
43	Avenida Engenheiro Paulo de Frontin		
44	Rua IX (Parque Roosevelt)		
45	Rua Santos Dumont		
46	Rua Marçal de Arruda Campos		
47	Rua São Sebastião		
48	Rua Sargento José dos Santos		
49	Rua São Roque		
50	Rua Victorio Perin		
51	Avenida Waldemar Ferreira		
52	Rua Darwin Jesus Bordin		
53	Rua Sargento Leôncio dos Santos		
54	Rua Felicíssimo Antonio Pereira		
55	Rua Alfredo Maia		
56	Avenida Castelo Branco		5m(1..ímpar)
57	Avenida Henrique Ferraz		
58	Rua Bernardino de Campos		
59	Rua Campos Salles		
60	Rua dos Andradas		
61	Avenida Daniel Pacífico		
62	Rua São Vicente		
63	Rua Wenceslau Bras		
64	Rua Nilo Peçanha		
65	Rua Salvador Filardi		
66	Rua Antonio Pereira		
67	Avenida das Bandeiras		
68	Avenida Elias Miguel Maluf		
69	Marginais das Rodovias Estaduais e Municipais		
70	Rua Elias Murback (Lei 4244/97)		
71	Rua José Abraços Santinho qt. 1,2 e 3 (Lei 4244/97)		

COS	CORREDOR DE SERVIÇO	CARACTERÍSTICAS GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO - QUADRO IV							
		PÁTIO DE CARGA/DESCARGA	LOTE MÍNIMO		RECUO MIN.		T.O.	C.A.	
USOS PERMITIDOS	VAGAS DE ESTACIONAMENTO			Área	Testada	Frente	Lateral Funtos	Máx.	Máx.
R1 R2.01 R2.02			250	10					
R2.03	1 vaga para cada 3 unidades habitacionais		500	20	5	3			
R2.04	1 vaga para cada 3 unidades habitacionais		250	10					
R3			atender lei 2339/82 relativa a parcelamento do solo						
C1, S1, I1	Edifício de escritório: 1 vaga p/ cada 3 unidades								
C2	Supermercado, magazine: 1 vaga p/ cada 50m ² de construção	40m ² c/círculo inscrito Ø5m							
	Shopping center: 1 vaga p/ cada 25m ² de construção	40m ² c/círculo inscrito Ø5m							
C3, C4		100m ² c/círculo inscrito Ø5m							
S2	Sauna, academia, fisioterapia, Pronto Socorro: 1 vaga p/ cada 100m ² de construção								
	Velório: 1 vaga para cada 5m ² de salão								
	Clínicas médicas, dentárias, veterinárias e similares: a critério da Seplan		250	10			3/4		3
S3.01	Agências bancárias e similares: 1 vaga para cada 25 m ² de construção								
S3.02	Oficina mecânica e borracharia: deverão abrigar todos os veículos em reparo								
	demais usos	40m ² c/círculo inscrito Ø5m							
S3.03	Hotel, apart-hotel e similar: 1 vaga para cada 3 unidades								
	Buffet e salão de festas: 1 vaga para cada 50m ² de construção	40m ² c/círculo inscrito Ø5m							
S4.01	Depósitos igual ou maior que 120m ²	40m ² c/círculo inscrito Ø5m							
	Demais usos	100m ² c/círculo inscrito Ø5m							
S4.02									
I2		40m ² c/círculo inscrito Ø5m							
E1, E2, I3			implantação adequada a critério						

LEI Nº 3691, DE 21 DE MARÇO DE 1994

Proíbe construção de edifício multifamiliar n Jardim Dona Sarah (com alterações feitas pela Lei 3701/94 e Lei 4339/98)

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º - Fica vedada a construção de edifícios multi-familiares no loteamento denominado Jardim Dona Sarah.
- Artigo 2º - É vedada a construção de edifício multifamiliar nas Quadras 325, 667, 668, 669 e 670, do Mapa de Setor 02 da Prefeitura Municipal de Bauru, que correspondem às quadras 7, 6, 5, 4 e 1, respectivamente, da Vila Aeroporto de Bauru.
- Artigo 3º - É vedada a construção de edifício multifamiliar nas Quadras 326 e 328, do Mapa de Setor 02 da Prefeitura Municipal de Bauru, que correspondem às quadras 7 e 10, respectivamente, da Vila Guedes de Azevedo.
- Artigo 4º - É vedada a construção de edifício multifamiliar nas Quadras 324, 334, 323, 333, 322 e 321, do Mapa de Setor 02 da Prefeitura Municipal de Bauru, que correspondem às quadras 2, 3, 8, 9, 10 e 11, respectivamente, da Vila Aeroporto de Bauru e Quadras 227, 228 e 236 da Prefeitura Municipal, que correspondem às Quadras 2 e 3 da Vila Reis e às Quadras 1, 2 e 3 da Vila Ferraz de Bauru.
- Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 21 de março de 1994.

TIDEI DE LIMA

PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU

ANTONIO CARLOS B. MARTINEZ
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrada na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MAURO AFONSO
DIRETOR DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE

LEI Nº 3701, DE 26 DE ABRIL DE 1994

Acrescenta artigos a Lei n.º 3691 de 1 de março de 1994 que proíbe construção de edifício multi-familiar no Jardim Dona Sarah, remunerando-se seu artigo 2º que passará a ser o 4º.

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º - Acresça-se à Lei n.º 3691, de 21 de março de 1994. O seguinte artigo 2º:
“Artigo 2º - É vedada a construção de edifício multi-familiar nas Quadras 325, 667, 668, 669 e 670. do Mapa de Setor 2, da Prefeitura Municipal de Bauru, que correspondem às quadras 7, 6, 5, 4 e 1, respectivamente, da Vila Aeroporto de Bauru.”
- Artigo 2º - Acresça-se à Lei n.º 3691, de 21 de março de 1994. O seguinte artigo 3º:
“Artigo 3º - É vedada a construção de edifício multi-familiar nas Quadras 326 e 328. do Mapa de Setor 2, da Prefeitura Municipal de Bauru, que correspondem às quadras 7 e 10, respectivamente, da Vila Guedes de Azevedo.”
- Artigo 3º - O artigo 2º da Lei n.º 3691, de 21 de março de 1994, fica renumerado para artigo 4º.
- Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 26 de abril de 1994

TIDEI DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

NILTON SILVEIRA
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

JOSE XAIDES DE SAMPAIO ALVES
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Registrada na Divisão de Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MAURO AFONSO
DIRETOR DA DIVISÃO DE EXPEDIENTE

LEI CÂMARA Nº 3842 DE 20/02/1995

Altera a redação do artigo 1º e revoga parcialmente o artigo 3º da Lei n.º 2550, de 29 de julho de 1985.

(Com alteração feita pela Lei 4245 de 30/9/97)

CLAUDIO PETRONI, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e de conformidade com o que dispõe o § 6º do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulgou a seguinte Lei:

- Artigo 1º - O artigo 1º da Lei n.º 2550, de 29 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Artigo 1º - Os motéis e lanchonetes ao ar livre (DRIVE IN) de que tratam, respectivamente, os artigos 103, 104 e 85, da Lei n.º 2317, de 18 de agosto de 1982, somente poderão localizar-se na zona de uso ZRU – zona rural – ou, fora dela, **desde que neste caso se situem fora do perímetro urbano contíguo.**”
- Artigo 2º - Fica revogada a proibição de ampliações de motéis e lanchonetes ao ar livre (DRIVE IN) disposta no artigo 3º da Lei n.º 2550, de 29 de julho de 1985.
- Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Benedito Moreira Pinto”, em
20 de fevereiro de 1995

CLAUDIO PETRONI
PRESIDENTE

PAULO CESAR MADUREIRA
1º SECRETÁRIO

Registrada na Diretoria Geral da Câmara, na mesma data.

NEUSA MARIA CRIVELARO THOMAZINI
DIRETORA GERAL

LEI Nº 3896, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Regulamenta a concessão de alvará para o funcionamento de boates, lanchonetes e outros estabelecimentos que produzam ruídos.

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º - Fica proibida a abertura e funcionamento de boates, bares, lanchonetes ou estabelecimentos similares, com música, num raio de 100 (cem) metros de clínicas médicas com atendimento noturno com internações, escolas, hospitais, berçários, casas de repouso e hotéis.
- Parágrafo 1º - Este artigo só se aplica nos estabelecimento que venham a se instalar no Município após a promulgação desta lei.
- Parágrafo 2º - Também não se aplicará o referido artigo no caso de boates, bares, lanchonetes ou estabelecimentos similares, terem o alvará da Prefeitura expedido em data anterior as clínicas, escolas, hospitais, berçários, casas de repouso e hotéis.
- Artigo 2º - Para o cumprimento desta lei, de duas espécies são os estabelecimentos noturnos que utilizam música nas suas atividades, excluídos deste conceito os referidos no artigo 3º.
- I - os abertos, tais como bares, lanchonetes e similares, instalados sem exigência de equipamentos acústicos, que, emitindo no máximo ruído de 60 (sessenta) decibéis, funcionem nos dias de semana até as 23 (vinte e três) horas e nas vésperas de feriados, sextas-feiras e sábados, até a 1 (uma) hora;
- II - os fechados, tais como boates, discotecas e similares, que observarão, para funcionar, as regras do artigo 4º desta lei.
- Parágrafo 1º - É vedada a utilização de música no ambiente externo dos estabelecimentos mencionados no inciso I do artigo.
- Parágrafo 2º - Os estabelecimentos que possuam atividades mistas, adequarão cada ambiente às normas estabelecidas nesta lei.
- Parágrafo 3º - Qualquer outra manifestação musical, em recintos abertos ou fechados, somente será permitida se houver autorização prévia da Prefeitura para esse fim.
- Parágrafo 4º - A medição de ruído será feita no estabelecimento e na casa do reclamante.
- Artigo 3º - A emissão de ruídos constantes e continuados, em decorrência de quaisquer atividades musicais ou não, ficam sujeitas às regras do artigo 2º e 4º desta lei para seu funcionamento, elaborando o projeto que a Prefeitura exigir para esse fim.
- Parágrafo Único - Os veículos que utilizam som em suas atividades, somente poderão circular ou funcionar se estiverem devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal para esse fim, estando sujeitos às penalidades previstas nesta lei, se descumprirem às normas por elas estabelecidas.

- Artigo 4º - Para a expedição ou renovação do alvará de funcionamento, a Prefeitura deverá observar rigorosamente, se as instalações dispõem de equipamentos com isolamento acústico que vede totalmente a propagação do som ao ambiente exterior de recintos em que tem origem.
- Parágrafo Único - Os estabelecimentos que exerçam as atividades previstas no artigo 3º desta lei, depois de notificados pela Prefeitura Municipal, terão 30 (trinta) dias para se adaptar às exigências previstas neste artigo.
- Artigo 5º - Independentemente de outras punições previstas na legislação penal, os infratores das normas constantes desta lei ficam sujeitas às seguintes penas.
- I - na primeira infração: advertência;
 - II - na segunda infração, multa no valor de 20 UVFs (Unidade de Valor Fiscal);
 - III - na terceira infração, multa no valor de 20 UVFs (Unidade de Valor Fiscal) e suspensão das atividades musicais ou das atividades geradoras dos ruídos, por 15 dias.
 - IV - cassação do alvará que autoriza atividades musicais por um período de 365 dias.
- Parágrafo 1º - As penas infracionais previstas no artigo, são aplicáveis, entre a menos grave e a mais grave, mesmo no período de um dia para o dia seguinte, abrindo, no entanto, para cada uma, o prazo de defesa previsto na legislação municipal.
- Parágrafo 2º - São infratores também, sujeitos às mesmas penas do artigo, os músicos que descumprirem as regras do inciso 1º do artigo 2º.
- Parágrafo 3º - Retorna ao estado primário o infrator que até 60 (sessenta) dias após a aplicação de uma pena, não cometer outra.
- Parágrafo 4º - O infrator que estiver cumprindo pena de suspensão ou cassação de alvará e que venha a executar as atividades que deram causas às penas, terá seu alvará de funcionamento cassado e seu estabelecimento fechado definitivamente.
- Artigo 6º - As infrações a esta lei originar-se-ão sempre através de fiscalização da Prefeitura Municipal em decorrência de:
- I - auto de infração elaborado no exercício de seu poder de polícia;
 - II - denúncia escrita de munícipe devidamente qualificado, que se sinta prejudicado pela ação ilegal do estabelecimento.
 - III - emissão de boletim de ocorrência que envolva as atividades definidas nesta lei.
- Artigo 7º - Ressalvado o parágrafo único do artigo 4º, os estabelecimentos em funcionamento, ficam obrigados, na renovação do alvará, a se adaptarem às demais exigências da presente lei.
- Artigo 8º - A Prefeitura Municipal, no cumprimento desta lei, obriga-se a:
- I - manter plantão diuturno e permanente para atender às reclamações dos munícipes em assuntos relacionados com esta lei;
 - II - exigir durante a fiscalização a apresentação de nota contratual coletiva o certidão liberatória emitida pela Ordem dos Músicos do Brasil, devidamente visada por sua Delegacia Regional.
 - III - representar ao Curador do Meio Ambiente, para as medias penais possíveis, em cada caso de reincidência infracional do estabelecimento.
- Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas tão somente as

disposições em contrário.

Bauru, 20 de junho de 1995

TIDEI DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

JOSE XAIDES DE SAMPAIO ALVES
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Registrada no Deptº de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO DE
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

LEI Nº 3912, DE 14 DE JULHO DE 1995

Revoga a Lei n.º 3433, de 12 de março de 1992 e dá novas disposições sobre o funcionamento de diversões eletrônicas.

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º - A autorização para funcionamento de estabelecimentos com diversões eletrônicas só será fornecido, se em raio de 500m (quinhentos metros) não houver em funcionamento nenhuma escola de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus da rede pública ou privada.
- Parágrafo Único - Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de 12 (doze) meses para enquadrarem-se aos termos do “caput” deste artigo.
- Artigo 2º - O estabelecimento que deixar de observar a legislação municipal ou portarias específicas do Juizado da Infância e da Juventude, será autuado com multa no valor de 10 (dez) UVFM, sem prejuízo de outras imposições adequadas.
- Parágrafo Primeiro - Imediatamente após formalizada a autuação, uma cópia do auto será encaminhada ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca, para as providências pertinentes.
- Parágrafo Segundo - Após 3 (três) multas, a fiscalização determinará o fechamento do local, encaminhando os autos à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para a devida execução.
- Artigo 3º - Todas as máquinas de diversão eletrônicas deverão estar identificadas com o nome, o endereço e o número da inscrição municipal de seus proprietários.
- Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei 3.433, de 12 de março de 1992 e demais disposições em contrário.

Bauru, 14 de julho de 1995.

TIDEI DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

JOSE XAIDES DE SAMPAIO ALVES
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Registrada no Deptº de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

MAURO AFONSO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

LEI CÂMARA Nº 3961 DE 17 DE OUTUBRO DE 1995
Altera a Lei n.º 3640, de 19 de novembro de 1993.

CLAUDIO PETRONI, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e de conformidade com o que dispõe o § 6º do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Ficam revogadas todas as permissões referidas na Lei 3640, de 19 de novembro de 1994, e seus anexos constituídos dos quadros I, II, III e IV, na Avenida Nossa Senhora de Fátima, quarteirões 1, 2, 3 e 4, no trecho compreendido entre a Avenida Comendador José da Silva Martha e Rua Orlando Cardoso, no Jardim Estoril II e IV, bem como as quadras 15 a 18 da Rua Gerson França, Jardim Estoril II.
- Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Benedito Moreira Pinto”, em
17 de outubro de 1995

CLAUDIO PETRONI
PRESIDENTE

PAULO CESAR MADUREIRA
1º SECRETÁRIO

Registrada na Diretoria Geral da Câmara, na mesma data.

NEUSA MARIA CRIVELARO THOMAZINI
DIRETORA GERAL

LEI N^o 3996, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a aplicação de Normas de Proteção contra incêndio e Segurança no Município e dá outras providências.

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS

Artigo 1^o - Passa a ser exigido no Município de Bauru o cumprimento das disposições contidas na legislação estadual que estabelecem as especificações para instalações de proteção contra incêndios e das Normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativas às saídas de emergência e segurança das edificações.

Parágrafo Único - Os edifícios com área inferior a 100 m² (cem metros quadrados) e residência unifamiliares, ficam dispensados da determinação do presente artigo, desde que não sejam locais de reunião pública e nele não se manipule explosivos, substâncias inflamáveis, ou outro material considerado de risco, a critério da Seplan.

Artigo 2^o - Para efeitos de fiscalização, orientação e demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei, junto às edificações existentes, fica instituída a Comissão de Segurança, composta pelos seguintes membros:

- um representante da Prefeitura
- um representante do Corpo de Bombeiros
- um representante da CPFL
- um representante da Defesa Civil
- um representante do Conselho Tecnológico de Bauru
- um representante da Câmara Municipal
- um representante da UNESP.

Parágrafo Único - Os membros serão designados por decreto do Executivo para uma gestão de 2 (dois) anos.

Artigo 3^o - As edificações existentes que não possuírem instalações de proteção contra incêndio e demais condições de segurança legalmente previstas, deverão adaptar-se as exigências da presente lei;

Parágrafo Primeiro - As obras e serviços necessários para a adaptação às normas de proteção contra incêndio e demais condições de segurança, referidas no caput desse artigo deverão ser aprovadas e executadas nos prazos fixados em cronograma físico pela Comissão de Segurança.

Parágrafo Segundo - Para a concessão do prazo, a Comissão de Segurança levará em conta as características de cada edificação, os riscos a que está sujeita e o volume das obras a executar.

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Artigo 4^o - Caberá ao Corpo de Bombeiros local a análise e aprovação dos projetos de proteção contra incêndios nas edificações definidas no artigo 1^o.

Artigo 5^o - O alvará municipal para construção, reforma ou ampliação de edificações previstas no artigo 1^o, somente será concedido após aprovação de projetos de proteção contra incêndio, sem embargo das demais medidas administrativas.

- Artigo 6º - Os projetos aprovados e não concluídos no prazo de 5 (cinco) anos ficam sujeitos à substituição e adequações às normas vigentes na oportunidade.
- Artigo 7º - Os loteamentos urbanos ou para fins urbanos deverão ter projetos de instalação de hidrantes público analisados e aprovados pelo Corpo de Bombeiros e DAE.**
- Artigo 8º - Nos loteamentos, somente poderão ser executados os serviços de pavimentação, após o Atestado de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros, no que diz respeito aos hidrantes públicos.
- Artigo 9º - O alvará municipal para abertura e funcionamento de firma, mudança de atividade ou razão social, conclusão de obra ou habite-se, deverá ser instruído com o "Atestado de Vistoria" do Corpo de Bombeiros.

DAS INFRAÇÕES

- Artigo 10º - Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma, se destinem à proteção contra incêndios e segurança das edificações.
- Artigo 11º - Quem, de qualquer forma, cometer ou concorrer para a prática de infração, ou dela beneficiar-se, é considerado infrator, para efeito do disposto no artigo anterior.
- Parágrafo Único - Fica excluída a imputação de infração, ocorrendo causa considerada de força maior ou proveniente eventos naturais, ou circunstâncias, imprevisíveis, que vierem a determinar a avaria ou alteração no sistema de proteção contra incêndios.
- Artigo 12º - As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo, assegurada, sempre, a ampla defesa, e, sem prejuízos das sanções penais cabíveis.
- Artigo 13º - As infrações serão punidas, conforme a gravidade, com uma ou mais das penalidades administrativas que se seguem, a critério da Comissão Executiva de Segurança.
- I - Advertência
 - II - Multa conforme tabela Anexo I
 - III - Interdição temporária
 - IV - Interdição definitiva

DA FISCALIZAÇÃO

- Artigo 14º - Compete ao Corpo de Bombeiros local a fiscalização no tocante às leis e regulamentos de proteção contra incêndios, e outras medidas de segurança, que se fizerem necessárias, auxiliado pela Comissão de Segurança conforme sua competência, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.
- Artigo 15º - A qualquer tempo, a Comissão de Segurança, poderá proceder vistoria nas edificações, concluídas ou não, enquadradas nas exigências referidas no artigo 1º.
- Artigo 16º - Constatada alguma irregularidade, se esta não constituir perigo iminente, o infrator será advertido, devendo corrigi-la dentro do prazo estipulado pela Comissão de Segurança.
- Artigo 17º - Esgotado o prazo mencionado no artigo anterior sem que a

irregularidade esteja sanada, o infrator será multado.

Parágrafo Único - A multa será aplicada progressivamente em caso de reincidência, sendo seu valor sempre o dobro da multa anterior.

Artigo 18º - A critério da Comissão de Segurança será aplicada a pena de interdição temporária ou definitiva, conforme a gravidade:
I - em caso de perigo iminente;
II - em caso de reincidência.

Parágrafo Único - A interdição perdurará enquanto não satisfeitas as exigências da Comissão de Segurança.

Artigo 19º - Para efeitos desta lei e de seu regulamento, ficará caracterizada a reincidência, sempre que o infrator cometer infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada após decisão definitiva, de natureza administrativa e condenatória, em procedimento que lhe houver imposto, e decorrido o prazo para cumprimento da obrigação subsistente em virtude de auto de infração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20º - Todas as edificações abrangidas por essa lei deverão ter pessoal devidamente instruído para a utilização das saídas de emergências e dos equipamento de proteção contra incêndios, observadas as necessidades e as peculiaridades de cada edificação e atividade.

Artigo 21º - O poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 dias para regulamentar a presente lei.

Artigo 22º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 18 de dezembro de 1995.

TIDEI DE LIMA
Prefeito Municipal

FLÁVIO HENRIQUE ZANLOCHI
Secretário dos Negócios Jurídicos

MÁRIO ARDUIN GABRIELLI
Secretário de Planejamento

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data.

MAURO AFONSO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

ANEXO I - TABELA DE MULTA Lei Municipal

Áreas de Construção	Multa (UVF)		
	Classe A	Classe B	Classe C
até 750	7	8	10
de 751 a 1000	8	10	14
de 1001 a 2000	10	14	20
de 2001 a 4000	14	20	25
de 4001 a 7000	20	25	33
de 7001 a 10000	25	33	42
de 10001 a 15000	33	42	52
acima de 15000, para cada aumento de 5000 ou fração acrescentar:	0,4	0,5	0,6

Obs.:

Classe A: Risco 1 e 2 - Tabela IRB
Classe B: Risco 3 a 6 - Tabela IRB
Classe C: Risco 7 a 13 - Tabela IRB

LEI Nº 4193, DE 07 DE MARÇO DE 1997

Proíbe a construção de prédios multifamiliar nos bairros Jardim América, Aeroporto e adjacências.

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a lei:

- Artigo 1º - É vedada a construção de edifícios multifamiliar nas Quadras 533, 534, 535, 549, 550, 551, 552, 557, 558, 559, 560, 565, 566, 567 e 568 do mapa do Setor 2, da Prefeitura Municipal de Bauru, que corresponde às quadras 15, 14, 13, 12, 11, 10, 9, 8, 7, 6, 5, 4, 3, 2, 1, do Jardim América.
- Artigo 2º - É vedada a construção de edifícios multifamiliar nas Quadras 535, 536, 537, 552, 553, 554, 561, 562, 569, 570, 297 e 303, do mapa do Setor 2, da Prefeitura Municipal de Bauru, que corresponde às quadras 11, 12, 13, 8, 9, 10, 5, 6, 1, 2, 7, e 3, do Jardim Aeroporto.
- Artigo 3º - É vedada a construção de edifícios multifamiliar nas Quadras 297, 298, e 303, do mapa do Setor 2, da Prefeitura Municipal de Bauru, que corresponde às quadras F e C, da Vila Leme da Silva.
- Artigo 4º - É vedada a construção de edifícios multifamiliar nas Quadras 298, 300, 303 e 304, do mapa do Setor 2, da Prefeitura Municipal de Bauru, que corresponde às quadras D, C, B e A, da Vila Riachuelo.
- Artigo 5º - É vedada a construção de edifícios multifamiliar nas Quadras 301, 302, 305, e 306, do mapa do Setor 2, da Prefeitura Municipal de Bauru, que corresponde às quadras E, D, C e B, do Jardim Amália.
- Artigo 6º - É vedada a construção de edifícios multifamiliar nas Quadras 649, 266, 267, 651, 268, 269, 270, 271, 272, 687, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 287, 288, 289, 290, 291, do mapa do Setor 2, da Prefeitura Municipal de Bauru, que corresponde às quadras 27, 24, 25, 26, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 01, 13, 14, 15, 16, 17, 02, 09, 10, 11, 12, 03, 07, 08, 05, D, e 06, do Jardim Paulista.
- Artigo 7º - É vedada a construção de edifícios multifamiliar na Quadra 532, do mapa do Setor 2, da Prefeitura Municipal de Bauru, que corresponde às quadra 16, do Jardim América.
- Artigo 8º - É vedada a construção de edifícios multifamiliar nas Quadras 487, 488, 489, 281, 501, 502, 503, 287, 515, 516, 517, 290, do mapa do Setor 2, da Prefeitura Municipal de Bauru, que corresponde às quadras 23, 24, 25, 26, 19, 20, 21, 22, 15, 16, 17, 18, do Jardim Aeroporto.
- Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 07 de março de 1997.

ENGº ANTONIO IZZO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
FERNANDO APPARECIDO SPAGNUOLO
Secretário dos Negócios Jurídicos
WALDIR BUENO
Secretário de Planejamento

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

MAURO AFONSO

Diretor do Departamento de Comunicação e Documentação

LEI Nº 4218, DE 9 DE JUNHO DE 1997

P. 7924/97

Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Distritos Industriais, Comerciais, Atacadistas e de Serviços, define competências e atribuições de seus órgãos controladores e dá outras providências.

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei disciplina a organização, fiscalização e o funcionamento dos Distritos Industriais, Comerciais Atacadistas e de Serviços, cria e define atribuições do **CONSELHO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - CADEM**, dispõe sobre regras de doação de áreas nos Distritos e dá outras providências.

Artigo 2º - Quanto a sua localização, os atuais Distritos Industriais, Comerciais Atacadistas e de Serviços passam denominar-se na forma abaixo descrita, observando-se as delimitações seguintes:

I - Distrito Industrial, Comercial Atacadista e de Serviços I;
Local: Acesso à Rod. Cmte. João Ribeiro de Barros, entre o Córrego Água Comprida, Córrego Vargem Limpa e a linha da FEPASA.

Proprietária: Prefeitura Municipal de Bauru

Área: 1.831.250,00, m2 ou 75.621 alqueires paulistas.

ROTEIRO

O perímetro tem início no ponto 1, localizado à margem esquerda do Córrego Água Comprida e Avenida Rodrigues Alves; daí segue pela referida margem na distância de 900,00 metros até o ponto 2, localizado junto a cerca da FEPASA; daí deflete à direita seguindo pela referida cerca na distância de 2.130,00 metros até o ponto 3, localizado junto a margem esquerda do Córrego Vargem Limpa; daí segue pela referida margem na distância de 565,00 metros até o ponto 4, localizado no alinhamento da Av. Joaquim Marques de Figueiredo; daí deflete à direita e segue na distância de 2.500,00 metros, até o ponto 1, inicial do perímetro, encerrando uma área total de 1.831.250,00 metros quadrados ou 75.621 alqueires paulistas.

II - Distrito Industrial, Comercial Atacadista e de Serviços II (1ª Etapa)

Local: Rod. Cmte. João Ribeiro de Barros (Bauru-Jaú), (entre o Parque Baurulândia, linha férrea da FEPASA, e terras da Prefeitura Municipal de Bauru)

Proprietária Prefeitura Municipal de Bauru

ROTEIRO

Área A-1

O perímetro tem início no ponto I, junto a cerca do DER, localizado a margem esquerda da Rodovia Com. João Ribeiro de Barros, sentido Bauru-Jaú. Desse ponto segue a referida cerca na distância de 644,50 metros até o ponto 2; daí deflete à esquerda e segue na distância de 335,00 metros até o ponto 3; daí deflete à direita e segue na distância de 280,15 metros até o ponto 4, confrontando do ponto 2 ao ponto 4, com terras de propriedade da Sociedade Beneficente Dr. Enéas Carvalho de Aguiar; daí deflete à esquerda e segue na distância de 518,66 metros até o ponto 5, localizado junto a cerca da FEPASA, confrontando do ponto 4 ao ponto 5, com terras de propriedade de Deoclécio Rodolpho; daí deflete à esquerda e segue acompanhando a cerca da FEPASA na distância de 1.153,40 metros até o ponto 6; daí deflete à esquerda e segue na distância de 659,00 metros até o ponto 1, inicial do perímetro, confrontando do ponto 6 ao ponto 1, com o Parque Baurulândia, encerrando uma área de 521.308,13 metros quadrados ou 21,54 alqueires paulistas.

Área A-2

Distrito Industrial, Comercial Atacadista e de Serviços II (2ª Etapa)

O perímetro tem início no ponto 1, localizado na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, junto a cerca do DER, distante à 50,00 metros da Rua Laureano Garcia; daí segue 266,61 metros confrontando com a quadra 1530, setor 3, Distrito Industrial II até o ponto 2; daí deflete à direita e segue 73,40 metros até o ponto 3; daí deflete à direita e segue 139,25 metros confrontando com o leito antigo da FEPASA até o ponto 4; daí deflete à direita e segue 81,99 metros até o ponto 5; daí deflete à direita e segue 270,54 metros confrontando com o leito antigo da FEPASA até o ponto 6; daí segue 477,97 metros até o ponto 7; daí segue 213,84 metros até o ponto 8; daí deflete à direita e segue 177,65 metros confrontando com o Município de Pederneiras até o ponto 9; daí deflete à direita e segue na distância de 1.181,11 metros pelo alinhamento da cerca do DER da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros até o ponto 1, inicial do perímetro, encerrando uma área de 358.408,73 m² ou 14,81 alqueires paulistas.

Áreas A-1 e A-2 = 879.716,86 m² ou 36,35 alqueires paulistas.

III - Distrito Industrial, Comercial Atacadista e Serviços III;

Local: Rodovia Com.João Ribeiro de Barros (Bauru-Marília)

Proprietária: Prefeitura Municipal de Bauru

ROTEIRO

Área A-1: 304.269,29 m² ou 12,58 alqueires paulistas

O perímetro tem início no ponto 1, localizado a margem esquerda da estrada para o Instituto Penal Agrícola, sentido Bauru-Sede distante 341,97 metros da cerca de divisa da Estrada Estadual Bauru-Marília. Desse ponto segue acompanhado a Estrada de entrada do I.P.A. numa distância de 271,37 metros até o ponto 2; daí deflete à direita e segue na distância de 50,00 metros até o ponto 3; daí deflete à esquerda e segue na distância de 70,00 metros até o ponto 4, confrontando do ponto 2 ao ponto 4 com a EMBRATEL; daí segue na distância de 60,61 metros acompanhando a cerca de divisa na Estrada Estadual Bauru-Marília até o ponto 5; daí deflete à esquerda e segue na distância de 50,00 metros até o ponto 6, daí deflete à esquerda e segue na distância de 50,00 metros até o ponto 8, confrontando do ponto 5 ao ponto 8 com a TELESP; daí segue na distância de 860,50 metros acompanhando a cerca de divisa da Estrada Estadual Bauru-Marília até o ponto 9; daí deflete à direita e segue rumo NW 47°50' e distância de 396,87 metros até o ponto 10; daí segue com rumo NE 76°22' na distância de 1.037,30 metros até o ponto 11; daí segue com rumo NE 26°40' e distância de 237,98 metros até o ponto inicial nº 1; confrontando do ponto 10 ao 1 com a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica (CPFL), encerrando uma área de 304.269,29 metros quadrados ou 12,58 alqueires paulistas.

Área A-2

O perímetro tem início no ponto 12, localizado na margem esquerda da estrada para o Instituto Penal Agrícola, sentido Bauru-Sede, distando 398,27 metros da cerca de divisa da Estrada Estadual Bauru-Marília. Desse ponto 12 segue com rumo SW 26°40' na distância de 264,14 metros até o ponto 13; daí segue com rumo SW 76°22' na distância 1.047,69 metros até o ponto 14, confrontando do ponto 12 ao ponto 14 com a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica (CPFL); daí segue com rumo NW 47°50' na distância de 5,54 metros até o ponto 15; daí deflete à direita e segue em linha reta na distância de 1.227,18 metros até o ponto 16, localizado na margem esquerda da estrada para o Instituto Penal Agrícola, sentido Bauru-Sede; daí segue acompanhando esta estrada na distância de 11,73 metros até o ponto 12 inicial do perímetro, encerrando uma área de 108.250,23 metros quadrados ou 4,47 alqueires paulistas.

Artigo 3º - As áreas identificadas como Distrito Industrial pela Lei 2.339/82 que não se enquadram nos Distritos Industriais, Comerciais Atacadistas e de Serviços I, II e III definidos pela presente lei serão classificados como zona industrial - ZI e atenderão disposições dessa mesma lei.

Artigo 4º - Fica permitida a instalação, nos Distritos Industriais, Comerciais Atacadistas e de Serviços I, II e III, de Indústrias, de empresas de comércio atacadista e prestadoras de serviços; também de lojas de fábrica para venda ao consumidor, dentro de sua própria área; conforme quadro anexo I.

Parágrafo Único - Para fins de aplicação desta lei, entende-se conceitualmente como:

- I - Indústria, a empresa que execute atividades relacionadas com a transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondiçionamentos de produtos, assim entendidas:
- a) transformação, quando a atividade executada sobre a matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;
 - b) beneficiamento, quando importe em modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;
 - c) contagem, a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;
 - d) acondicionamento ou recondiçionamento, a atividade que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição a original, salvo quando a embalagem aplicada destina-se apenas ao transporte da mercadoria;
 - e) a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, ou renove ou restaure para reutilização;
- II - Comercial atacadista, a empresa que tem sua venda direcionada a revendedores.
- III - Prestadora de serviços, a empresa que exerça atividades de atendimento ao parque Industrial instalado e a empresas localizadas ou não no município, e que para esse fim necessite de áreas nos distritos.

Artigo 5º -

A coordenação, o gerenciamento, a fiscalização e a regulamentação para a instalação de empresas, nos Distritos Industriais, Comerciais Atacadista e de Serviços I, II e III, ficará sob a responsabilidade da **SECRETARIA MUNICIPAL DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (SMICS)**.
O **CONSELHO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - CADEM**, será uma Comissão ligada à **SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (SMICS)**, que terá por atribuição, analisar, organizar, orientar, e auxiliar a esta Secretaria Municipal, quanto a concessão de áreas para a instalação de empresas nas regiões definidas pelo artigo 2º desta lei.

Artigo 6º -

O **CADEM** será composto pelos membros indicados pela instituições abaixo, para um mandato de dois anos, renovável por igual período:

- Três representantes da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**, sendo um indicado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO (SEPLAN)**, um pela **SECRETARIA MUNICIPAL DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS (SMICS)** e outro pela **SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS (SMNJ)**, sendo que o representante da SMICS será o Presidente nato do Conselho e o da SMNJ o seu substituto;
- um representante da **CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU**;
- um representante indicado pela **CIESP - Centro das Indústrias do Estado de São Paulo/Bauru**;
- um representante indicado pela **CETESB - Companhia de Tecnologia de**

Saneamento Ambiental, região de Bauru;

- um representante da **ACIB - Associação Comercial e Industrial de Bauru**;
- um representante do **SEBRAE - Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas**;
- um representante das entidades sindicais dos trabalhadores, indicado pela maioria dos Sindicatos estabelecidos na cidade;
- um representante da **Secretaria Municipal do Meio Ambiente**;
- um representante de entidade local, representativa dos prestadores de serviços.

§ 1º - Para cada representante titular, os órgãos designados no artigo indicarão um suplente, que substituirá o titular nas suas faltas e impedimentos legais.

§ 2º - Um mês antes de vencido o mandato dos conselheiros e seus suplentes, a **SMICS** consultará as entidades constantes do artigo sobre a indicação dos membros para o mandato seguinte, promovendo inclusive a consulta para esse fim com referência aos sindicatos que deverão indicar o conselheiro e seu respectivo suplente.

§ 3º - Os membros do **CADEM**, irão se reunir quinzenalmente, salvo quando da necessidade de extraordinárias convocadas pela **SMICS**. O membro que faltar sem justificativa, por duas vezes consecutivas, ou três intercaladas no período de seis reuniões, será automaticamente substituído pelo seu suplente, e o órgão do qual faz parte, deverá ser notificado pela **SMICS**, e deverá providenciar a indicação de um novo representante.

Artigo 7º - Para o bom desempenho de suas atividades, a **SMICS** poderá solicitar aos órgãos públicos ou privados que atuem em áreas de interesse das instalações das empresas nos distritos, pareceres, laudos e informações afins, podendo ainda manter convênios com entidades para o apoio correto na instalação das referidas empresas.

Artigo 8º - No exercício de suas atribuições visando a instalação de empresas industriais, comerciais atacadistas e de serviços, compete a **SMICS**:

- I - definir sobre doação ou não de áreas nos distritos, quando assim for requerido pelas empresas que se enquadrarem nos objetivos desenvolvimentistas desses distritos;
- II - estabelecer com a Seplan e órgãos afins, a política de desenvolvimento dos distritos;
- III - providenciar pelos meios legais, a recuperação das áreas doadas, mais não utilizadas nos distritos;
- IV - aprovar o cronograma de implantação das empresas nos distritos e o cumprimento dos prazos e objetivos previamente estabelecidos;
- V - desenvolver a demais atividades próprias visando ao desenvolvimento dos distritos.

Artigo 9º - Da regulamentação

§ 1º - Obtida a regular autorização da **SMICS** para a instalação da empresa, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU** providenciará projeto de lei a ser encaminhado à **CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU** em que constará:

- I - a autorização em lei da área de terra a ser concedida;
- II - a delimitação dessa área;

- III - o fim a que se destina a área;
- IV - o cronograma das obras com detalhamento das etapas a serem vencidas, cópia da Ata de reunião da **CADEM**, com o parecer e as normas urbanísticas fixadas pela **Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN)**;
- V - Prazo máximo para o início das obras após a aprovação da lei de concessão;
- VI - Autorização para a concessão de uso de área para a empresa pelo prazo de dois anos.
- § 2º - Não havendo o cumprimento dos prazos:
- I - Deverá ser reavaliado pelo **CADEM**, o cronograma do inciso IV;
- II - Poderá a **SMICS** rescindir a concessão de uso da área e retomá-la para o Patrimônio Municipal, sem nenhuma obrigação de indenização pelo Poder Público, por eventuais benfeitorias feitas pela empresa.
- § 3º - Cumprindo a empresa os prazos do cronograma do Inciso IV, providenciará a **SMICS**, a elaboração de lei doando a área à empresa, com cláusula de inalienabilidade pelo prazo de (10) dez anos;
- § 4º - As despesas com a escritura pública de doação será suportada pela empresa donatária.
- Artigo 10 - No caso de encerramento de suas atividades, dentro do prazo de (10) dez anos, a empresa, com autorização expressa da **SMICS**, poderá transferir a área doada a terceiros, podendo aquela exigir deste, a indenização tão somente pelas benfeitorias edificadas.
- Artigo 11 - A **Prefeitura Municipal de Bauru**, através de seus setores competentes, para o bom funcionamento dos distritos de que trata esta lei, providenciará:
- a) demarcação das áreas doadas por lei;
 - b) plano de arruamento com divisões em glebas próprias para as atividades nele exercidas;
 - c) plano para distribuição de energia elétrica;
 - d) estudo para abastecimento de água e rede de esgoto;
 - e) plano de pavimentação;
 - f) estudo para comunicação telefônica;
 - g) ajardinamento e paisagismo, quando necessários;
 - h) amplo acesso ligando os distritos à cidade e a uma das rodovias estaduais;
 - i) meios de transporte coletivo para os trabalhadores dos distritos;
 - j) providenciará o levantamento planimétrico da área doada;
 - k) outras providências que possam aperfeiçoar o funcionamento dos distritos
- Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 905, de 15 de junho de 1961, 2339, de 15 de fevereiro de 1982, no que dispõe sobre Distrito Industrial, em especial o quadro

14, 2444, de 07 de junho de 1983; 2579, de 12 de julho de 1985; 3428, de 12 de fevereiro de 1992, 3700, de 13 de abril de 1994, Lei 3725, de 27 de maio de 1994.

Bauru, 9 de junho de 1997

ENG° ANTONIO IZZO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

FERNANDO APPARECIDO SPAGNUOLO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

CARLOS EDUARDO MENDONÇA MELLUSO
SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

WALDIR BUENO
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

ANEXO I

DISTRITO INDUSTRIAL		CARACTERÍSTICAS GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO		
Usos permitidos	Vagas para estacionamento	pátio para carga/descarga	lote mínimo área testada	recoo mínimo fonte lateral/fundos
R1 (parte integrante da indústria_	—	—	—	—
I1, I1	1 vaga para cada 100 m2 de construção	40 m2 com círculo inscrito 0 a 5 m	1000 10	Implantação adequada a critério da SEPLAN submetida a deliberação do CAEM e após aprovação de segurança pelo Corpo de Bombeiro
I3, i4 C1 (loja de fábrica)		100m2 com círculo inscrito 0 a 5 m	5000 20	
C4, S3 02, S4 01		40 m2 com círculo inscrito 0 a 5 m	500 10	

LEI N^o 4221, DE 18 DE JUNHO DE 1997
Implanta o Sistema de Coordenadas
UTM no Município.

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

- Artigo 1^o - O levantamento planialtimétrico necessário ao fornecimento de diretrizes de parcelamento do solo exigidos no artigo 18, inciso II, artigo 26, inciso III e artigo 39, inciso II da Lei n^o 2339, de 15 de fevereiro de 1982, assim como todos os projetos de parcelamento (loteamento e desmembramento), conjuntos residenciais em condomínio, núcleos habitacionais, chácaras de recreio e projetos viários, deverão estar referenciados em coordenadas UTM (Universal transversa de Mercator).
- § 1^o - O levantamento planialtimétrico referido no “caput” deste artigo deverá ser apresentado em escala adequada, com curvas de nível de “m” em “m” indicando com exatidão os limites da área, cursos d’água e suas denominações, indicação do arruamento contíguo a todo o perímetro, vias oficiais, caminhos, vegetação significativa, linhas de comunicação, alta e extra alta tensão.
- § 2^o - O levantamento planialtimétrico deverá ser assinado por um responsável técnico.
- § 3^o - Para aprovação final de qualquer dos empreendimentos referidos no “caput” deste artigo, além da documentação prevista na Lei n^o 2339, de 15 de fevereiro de 1982, deverá ser apresentado o projeto urbanístico em meio digital.
- Artigo 2^o - Os pontos de partida com as referidas UTM serão fornecidos pela Prefeitura Municipal.
- Artigo 3^o - Os projetos de parcelamento do solo em andamento na Secretaria de Planejamento, deverão se adequar às novas exigências antes da aprovação final.
- Artigo 4^o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 18 de junho de 1997.

ENG. ANTONIO IZZO FILHO
Prefeito Municipal de Bauru
FERNANDO APPARECIDO SPAGNUOLO
Secretário dos Negócios Jurídicos
WALDIR BUENO
Secretário de Planejamento

Registrado na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES

Respondendo pelo Departamento de Comunicação e Documentação

LEI Nº 4237, DE 20 DE AGOSTO DE 1997

Esclarece normas para construção e funcionamento
de estabelecimentos destinados a lavagem de veículos

ENGº ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru , Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Artigo 1º- A construção de obras civis necessárias ao empreendimento, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica Vigente sobre Construções e Zoneamento, desde que seja obedecido o preceituado nesta lei.
- Parágrafo Único- Esta lei não tem efeitos sobre os estabelecimentos abrangidos pela Lei nº 4188/96.
- Artigo 2º- Por se tratar de serviços de centros pouco especializados incômodos ao uso residencial fica enquadrado no uso S 302 para efeitos de análise quanto à Lei 2339 e 2371, de 1982.
- Artigo 3º- Os compartimentos destinados à lavagem deverão ser cobertos, obedecendo o seguinte:
- I- Deverá ter paredes laterais e fundo com pé direito mínimo de 4,50 metros;
 - II- As paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,5 metros de material impermeável liso e resistente à frequentes lavagens;
 - III- As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
 - IV- Os boxes destinados à lavagem de veículos por processos automáticos ou não, deverão ser recuados pelo menos 3 (três) metros das divisas laterais e da divisa de fundo.
- Artigo 4º- Os estabelecimentos de que se trata esta lei e que estejam devidamente inscritos no município terão o prazo de 180 dias para se regularizarem a contar da data da publicação desta lei, sob pena de suspensão de atividade.
- Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 20 de agosto de 1997.

ENGº ANTONIO IZZO FILHO
Prefeito Municipal

FERNANDO APPARECIDO SPAGNUOLO
Secretário dos Negócios Jurídicos

WALDIR BUENO
Secretário do Planejamento

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação, da Prefeitura na mesma data.

MAURO AFONSO
Diretor do Departamento De Comunicação e Documentação

LEI N° 4244, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997
Inclui Corredores de Serviço e de Comércio, nos
Anexos da Lei n° 3640, de 19 de novembro de 1993.

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º- Ficam incluídas no Anexo I da Lei n° 3640, de 19 de novembro de 1993, como Corredor Comercial, as Ruas Henrique Savi e Eduardo Vergueiro de Lorena; bem como no Anexo III, da mesma lei, como Corredor de Serviço, a Rua Elias Murback.
- § 1º- Ficam incluídas como Corredor de Serviços as quadras 1,2,e 3 da Rua José Abraços Santinho (ZR3G), no Jardim Cruzeiro do Sul.
- § 2º- O loteamento denominado Jardim Ivone, passa da ZR-3 para a ZR-4.
- Artigo 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 30 de setembro de 1997.

ENG° ANTONIO IZZO FILHO
Prefeito Municipal

FERNANDO APPARECIDO SPAGNUOLO
Secretário dos Negócios Jurídicos

WALDIR BUENO
Secretário do Planejamento

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

MAURO AFONSO
Diretor do Departamento de Comunicação e Documentação

LEI Nº 4245, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997
Altera a redação do final do Artigo 1º da Lei n.º
3842/95.

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a lei:

- Artigo 1º - O final do artigo 1º da Lei n.º 38 42, de 20 de fevereiro de 1995, que alterou a redação do artigo 1º da Lei n.º 2550, de 29 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:
“Artigo 1º - desde que, neste caso, se situem fora do perímetro urbano contíguo”.
- Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 30 de setembro de 1997.

ENGº ANTONIO IZZO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

FERNANDO APPARECIDO SPAGNUOLO
Secretário dos Negócios Jurídicos

WALDIR BUENO
Secretário de Planejamento

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

MAURO AFONSO
Diretor do Departamento
de Comunicação e Documentação

LEI Nº 4299, DE 14 DE ABRIL DE 1998

Permite a construção de escolas regulares de outros níveis nas zonas estritamente residenciais:

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a lei:

- Artigo 1º - Fica permitido em ZR.2 (zona estritamente residencial) a construção de estabelecimento de ensino regular de qualquer nível, desde que sejam respeitadas as restrições do loteamento em questão e o Código de Obras do Município.
- Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 14 de abril de 1998.

ENGº ANTONIO IZZO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

FERNANDO APPARECIDO SPAGNUOLO
Secretário dos Negócios Jurídicos

AURÉLIO DE ALMEIDA
Secretário de Planejamento

Iniciativa dos Vereadores:

ROBERTO BUENO MARTINS (PTB) e
LUIZ CARLOS DA COSTA VALLE (PPB)

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
Respondendo pelo Departamento
de Comunicação e Documentação

LEI N° 4300 DE 17 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da distribuição, armazenamento e fornecimento de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo (gás de cozinha) no município de Bauru

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- ARTIGO 1º - Para a instalação e regularização dos locais já existentes de Centrais Distribuidoras e Revendedoras de GLP na cidade de Bauru utilizar-se-á como critério a divisão por classes e espaço mínimo das empresas que comercializam o GLP, tendo como parâmetro as normas constantes da Portaria n° 27 do Departamento Nacional de Combustíveis, de 16 de setembro de 1996, constituídas dos anexos 1 a 6 desta lei, que dela fazem parte integrante.
- ARTIGO 2º - CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DE GLP(CLASSES 3,4 E 5) de cada empresa deverão estar localizadas somente em área comercial ou industrial, e que não possuam nenhum tipo de residência familiar e devidamente autorizada pela SEPLAN .
- ARTIGO 3º - Entenda-se como Centrais de Abastecimento de GLP as áreas que poderão comercializar com peso acima de 1.560 kg de GLP ou o correspondente acima de 120 botijões cheios tipo P13. Fica obrigatório que estas áreas possuam locais próprios para estacionamento dos seus veículos transportadores de GLP e que quando estacionados obedeçam todas as condições de recuos impostas pela legislação Federal.
- ARTIGO 4º - As Centrais de Abastecimento de GLP, Classes 4 e 5 (acima de 5.200 kg de GLP ou o correspondente a 400 botijões tipo P13, só poderão comercializar com o GLP, peças; acessórios e equipamentos pertinentes à atividade.
- ARTIGO 5º - Os Postos de Revenda de GLP (PR), 1 e 2, só poderão comercializar com um total inferior a 1.500 kg de GLP ou correspondente a 120 botijões cheios tipo P13. Para estes casos, conforme determinam as leis Federais, estes estabelecimentos são destinados a comercializar GLP envasilhado diretamente para o consumidor, ficando ainda determinado que nestes postos só poderá comercializar com os botijões tipo P13, P5 e P2, dando assistência técnica dentro do seu horário de trabalho.
- ARTIGO 6º - Os Postos de Revenda só poderão comercializar GLP, peças, acessórios e equipamentos pertinentes à atividade.
- ARTIGO 7º - Compreendendo a necessidade de GLP por toda a população e ainda que o GLP é produto básico para todos os usos urbanos, fica determinado que os Postos de Revenda GLP (PR) terão restrições para suas localizações quanto às zonas de uso da cidade de Bauru, devendo ainda serem respeitadas a Legislação Federal, também as leis Estaduais referentes à proteção contra incêndios e ainda as condições de trabalho e a normatização técnica, urbanística e visual municipal descritas nos Artigos 13 até o Artigo 39 desta lei.
- ARTIGO 8º - Os recipientes vazios serão computados para efeito da capacitação máxima permitida de armazenamento, devendo receber cuidados idênticos aos dispensados aos recipientes cheios, em virtude dos

vapores de GLP neles contidos.

- ARTIGO 9º - As centrais de abastecimento de GLP, classes 3, 4 e 5; além das condições descritas nos Artigos 2º, 13 e 14, as Centrais de Abastecimentos que em Bauru se instalarão e as que nesta cidade já houver se instalado deverão sob pena de toda a legislação existente, cumprir fielmente as condições de segurança impostas pela legislação Federal, Corpo de Bombeiros, pelo IPEM (Instituto de Pesos e Medidas), pelo CONDECOM, pela legislação trabalhista no que se refere às condições de periculosidade e salubridade nos locais de trabalho com o GLP e ainda a legislação municipal que tratam os itens posteriores.
- ARTIGO 10º - A expedição de Alvarás ou qualquer solicitação de funcionamento das Centrais de Abastecimento de GLP só será autorizada quando cumprirem fielmente as condições impostas no Artigo 9º.
- ARTIGO 11º - O descumprimento das condições a que trata o Artigo 9º significará nas devidas autuações e punições cabíveis pelas legislações dos órgãos competentes.
- ARTIGO 12º - A infração do disposto nesta lei sujeitá a multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) e no caso de Reincidência, a multa será em dobro.
- § 1º - Após a aplicação da penalidade prevista no “caput” deste artigo os infratores ainda ficarão sujeitos a multa diária correspondente de 10 (dez) UFIRs (UNIDADE Fiscal de Referência), enquanto não sanarem a regularização do estabelecimento.
- § 2º - Em persistindo a reincidência, o infrator terá seu alvará cassado pela Prefeitura Municipal .
- ARTIGO 13º - A multa será atribuída, também ao co-autor, distribuidora que cedeu ou facilitou a aquisição do produto ao infrator, no valor e/ou intensidade.
- ARTIGO 14º - As centrais de Abastecimento de GLP deverão adequar os locais de venda no balcão, proteção contra intempéries ao consumidor e ao trabalhador, conforme determinam as normas técnicas, urbanísticas e visuais de que tratam os Artigos 15º e 16º.
- ARTIGO 15º - Os postos de revenda de GLP (PR), CLASSES 1 e 2; além das condições impostas nos artigos 5º,6º,7ºe 8º, prevalecem todas as condições referidas nos artigos 9º,10º,11º,e 12º.
- ARTIGO 16º - Fica estabelecido que os Postos de Revenda de GLP terão, imprescindivelmente, paredes de fechamento laterais e de fundos em materiais e espessuras que não permitam em caso de acidente a transposição direta de chamas aos lotes vizinhos. Bem como, estas paredes deverão Ter alturas nunca inferior a 02 (dois) metros quando separarem o Posto de Revenda de GLP de um lote vazio ou de 03 (três)metros, quando nesses lotes vizinhos houver qualquer uso que não aqueles que pela Lei Federal do DNC, por si impeçam a instalação de postos distribuidores de gás.
- ARTIGO 17º - Para que toda a legislação de segurança, de comercialização, de periculosidade e salubridade dos espaços de trabalho e ainda de atendimento a público sejam satisfeitas, os Postos de Revenda de GLP deverão conter os seguintes espaços obrigatórios: (1) ÁREA COBERTA DEVIDAMENTE PROTEGIDA DESTINADA À PERMANÊNCIA DOS EMPREGADOS E COMERCIALIZAÇÃO DE

GLP. (2) LAVABO ESPECÍFICO PARA FUNCIONÁRIOS QUE TRABALHEM COM GLP. (3) ÁREA COBERTA PARA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES DURANTE O PROCESSO DE COMPRA DE GLP; ÁREA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) METROS QUADRADOS.(4) ÁREA COBERTA PARA PROTEÇÃO DOS EMPREGADOS DURANTE O PROCESSO DE VENDA; ÁREA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) METROS QUADRADOS. (5) GRADE DE SEPARAÇÃO ENTRE O ESPAÇO DESTINADO AO CONSUMIDOR E O INTERIOR DO POSTO DE ABASTECIMENTO DE GLP. (6) PAINEL DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE GLP.(7) ÁREA COBERTA PARA GUARDA DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO E ABRIGO E DESCANSO DOS TRABALHADORES.

- ARTIGO 18° - O gás liquefeito de petróleo (GLP), não poderá ser comercializado ou manipulado por menor de idade.
- ARTIGO 19° - O conjunto das áreas, (3), (4), (5) e (6) a que se refere ao Artigo 17°, deverá estar sempre agenciado na posição frontal do lote com recuo mínimo conforme determina a lei de zoneamento de Bauru.
- ARTIGO 20° - Para defesa e demais informações e ao consumidor todos os casos a que se referem os Artigos 9° até o Artigo 18° , nas áreas destinadas à comercialização de GLP no balcão deverá existir uma balança aferida anualmente pelo IPEM e placa informando os aspectos de segurança no manuseio com GLP, capacidade máxima de estoque de GLP, forma de estacionamento dos veículos dentro dos postos quando estes assim exigirem (Classe 3,4 e 5), preços do GLP e N° do alvará anual concedido pela Prefeitura Municipal de Bauru.
- ARTIGO 21° - Nos casos de empresas com possibilidade de comercialização domiciliar (Classes 1,2,3,4 e 5), seus veículos deverão apresentar em lugar visível o logotipo da empresa, os preços do GLP, telefone para reclamações e o N° do alvará anual concedido pela Prefeitura Municipal de Bauru, bem como deverão prestar obrigatoriamente assistência técnica.
- ARTIGO 22° - As empresas somente poderão comercializar o GLP, conforme a legislação Federal, em botijões de sua própria marca. Seja no depósito com venda no balcão, por caminhões , por telefone ou eventual, sendo responsável tanto o revendedor como a distribuidora, por danos ocasionados como a má conservação dos botijões, soltura de sua tinta ou qualquer outro defeito nele verificado.
- ARTIGO 23° - Todos os botijões de GLP deverão conter de forma legível, conforme legislação Federal, o seu peso em vazio (tara) e demais informações obrigatórias.
- ARTIGO 24° - As empresas deverão prestar serviços ao consumidor através de selos próprios ou folhetos explicativos sobre as regras de manuseio e segurança com o GLP.
- ARTIGO 25° - Nos casos de empresas que executem instalações prediais de GLP, elas deverão ter, impreterivelmente, um responsável técnico habilitado e registrado nos órgãos competentes.
- ARTIGO 26° - Toda instalação e os equipamentos elétricos, inclusive detectores de GLP devem ser a prova de explosão ; comprovado por laudos ou certificados de ensaio e especificações patentada e homologada por órgão oficialmente reconhecido para sistema de segurança e de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

- ARTIGO 27° - Os detectores de GLP, exigidos ou previstos pela legislação vigente, na área de armazenamento e/ou distribuição de gás liquefeito de petróleo, deverão ser aprovados por Órgão oficialmente reconhecido.
- ARTIGO 28° - O descumprimento de qualquer uma das normatizações anteriores caberá nas devidas punições às empresas e aos seus representantes legais.
- ARTIGO 29° - Considerando que a venda de GLP é perigosa e nociva; a sua venda só será permitida nos estabelecimentos descritos nesta lei, ficando proibida a sua comercialização em qualquer outro tipo de estabelecimento no Município de Bauru.
- ARTIGO 30° - Para o funcionamento, as CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GLP, OS POSTOS DE REVENDA DE GLP, deverão ter alvarás de funcionamento expedido pela Scretária de Planejamento da Prefeitura Municipal de Bauru, alvarás esses que deverão ser renovados anualmente. Ainda, sempre que se pretender ampliar a capacitação de armazenagem de GLP, a empresa deverá comunicar aos órgãos competentes para verificação da necessidade de sua adequado quanto as normas de segurança
- ARTIGO 31° - Para a construção dos locais onde se instalarão, o interessado deverá aprovar previamente o projeto de ocupação da área desejada, segundo o expediente normal para aprovação de projetos na SEPLAN que deverá aprova-lo segundo as normas de zoneamento e construção. Ao corpo de Bombeiro caberá a aprovação do projeto e vistoria para o funcionamento das questões relativas á segurança contra incêndio e fuga, de acordo com a capacitação máxima de cada local de comercialização com o GLP e conforme parâmetros da Legislação vigente.
- ARTIGO 32° - O interessado deverá apresentar credenciamento de registro de nomeação de distribuição da marca a ser comercializada. Isto devido a necessidade de controle de qualidade e necessidade de ter claro as responsabilidades comuns quanto as leis que regem a segurança, comercialização e trabalho com o GLP.
- ARTIGO 33° - A certidão a que se refere o item anterior deverá conter: Prazo determinado, comprovação de capacitação técnica e de que tem conhecimento das normas de segurança, comercialização e de trabalho com GLP.
- ARTIGO 34° - O interessado deverá apresentar escritura e planta do imóvel, bem como documentação atualizada do proprietário e ainda comprovação de que o imóvel está perfeitamente regularizado nos órgão competentes.
- ARTIGO 35° - O interessado deverá apresentar declaração com firma reconhecida do proprietário do imóvel, quando esse for arrendado, autorizando a comercialização de GLP.
- ARTIGO 36° - Nos casos de vendas domiciliares (classes 1, 2, 3, 4,e 5), os veículos deverão ser registrados nos órgão competentes como transportadores de GLP e estarem em dia com seus equipamentos de segurança.
- ARTIGO 37° - O comércio a domicilio, de botijões de GLP somente poderá ser realizado em veículos devidamente credenciados pelo município e numerados sequencialmente, de forma a facilitar sua identificação.

- ARTIGO 38º - O número do credenciamento sequencial deverá ser pintado de forma visível nas laterais das carrocerias do veículo.
- ARTIGO 39º - Fica vedado para o comércio de botijões de GLP, o uso de automóveis de passeio, bicicletas, motocicletas, tratores, veículos com tração animal e, outros veículos não autorizados por órgão competentes
- ARTIGO 40º - Os operadores de veículos, bem como os trabalhadores dos depósitos, deverão apresentar crachás e uniformes de identificação da empresa e ainda deverão estar devidamente registrados de acordo com as normas trabalhistas.
- ARTIGO 41º - A concessão de alvarás pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Bauru só será possível mediante toda a documentação anterior, auto de vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros e o credenciamento junto a CIA DISTRIBUIDORA DE GLP.
- ARTIGO 42º - As distribuidoras e/ou revendedoras existentes tem 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta para se adequarem dentro da presente lei.
- ARTIGO 43º - O descumprimento de qualquer uma das normas anteriores significará nas punições legais dos órgãos competentes.
- ARTIGO 44º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 17 de abril de 1998.

ENG. ANTONIO IZZO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

FERNANDO APPARECIDO SPAGNUOLO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

AURÉLIO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Iniciativa do Vereador
PAULO CESAR MADUREIRA-PPB

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação, da Prefeitura, na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

LEI N.º 4305, DE 14 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre adoção de estufa esterilizante nos estabelecimentos de cabeleireiros, barbeiros, manicures e calistas, no âmbito do Município.

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º - Os estabelecimentos profissionais de cabeleireiros, barbeiros, manicures e calistas ficam obrigados a instalar estufa esterilizante a ser utilizada nos seus equipamentos de trabalho, após o seu uso em cada cliente atendido.
- Artigo 2º - Não será renovado ou concedido o alvará de funcionamento dos estabelecimentos que descumprirem esta lei.
- Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 14 de maio de 1998.

ENGº ANTONIO IZZO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

FERNANDO APPARECIDO SPAGNUOLO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

AURÉLIO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

ANTONIO ESTEFANO GERMANO
SECRETÁRIO DA SAÚDE

Iniciativa do Vereador JOSÉ EDUARDO FERNANDES ÁVILA - sem partido

Registrada no Deptº de Comunicação de Documentação da Prefeitura na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

LEI N.º 4310, DE 15 DE JUNHO DE 1998
Institui a Área Urbana de Interesse Especial de Proteção do Novo Aeroporto de Bauru e dá outras providências.

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Generalidade
SEÇÃO ÚNICA

- Artigo 1º - O Uso e Ocupação do Solo da Área Urbana de Interesse Especial de Proteção do Novo Aeroporto de Bauru será procedido com a observância das normas estabelecidas nesta lei.
- Artigo 2º - As disposições contidas nesta lei compreendem:
- I - A delimitação da Área Urbana de Interesse Especial de Proteção do Novo Aeroporto de Bauru;
 - II - Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO II
Delimitação da Área Urbana de Interesse Especial de Proteção do Novo Aeroporto de Bauru

- Artigo 3º - Para efeitos de Uso e Ocupação do Solo fica a seguinte Área Urbana de Interesse Especial de Proteção do Novo Aeroporto de Bauru: A Área de que trata o “caput” deste artigo é delimitada pelo seguinte perímetro: Divisa dos municípios de Bauru e Arealva e pela seção de círculo de raio de 8 Km (oito quilômetros) com centro na intercessão dos eixos longitudinal e transversal da pista do Novo Aeroporto de Bauru.
- Artigo 4º - Ficam definidos os limites da área descrita no artigo anterior como aquelas constantes do mapa, que acompanha e faz parte integrante desta lei.

CAPÍTULO III
Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo
SEÇÃO ÚNICA

- Artigo 5º - Na Área Urbana de Interesse Especial de Proteção do Novo Aeroporto de Bauru não serão permitidos uso e ocupação do solo de natureza perigosa à aviação, ou seja, todo uso e ocupação que produza ou deposite material explosivo ou inflamável, que cause reflexos perigosos, irradiação, fumos ou emanações de matérias e energias, a exemplo de Usinas Siderúrgicas ou similares, refinarias de combustíveis ou explosivos, áreas cobertas de material reflexivo, matadouros, vazadouros de lixo, culturas agrícolas que atraíam pássaros, bem como outros que possam proporcionar semelhantes riscos à navegação aérea.
- Artigo 6º - As condições de uso e ocupação do solo da Área Urbana de Interesse Especial de Proteção do Novo Aeroporto de Bauru serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo Municipal.
- § 1º - A Área Urbana de Interesse Especial de Proteção do Novo Aeroporto de Bauru será subdividida para efeitos de uso e ocupação do solo, relacionando-os às restrições decorrentes das operações aeroviárias. Para tanto serão definidas as seguintes zonas constantes do mapa que acompanha a presente lei:

- I - Área II do Plano de Zona de Ruído delimitada pela curva de nível de ruído de 53 IPR, conforme definido no Capítulo VIII do Decreto n.º 83.399, de 03 de maio de 1979 que o Capítulo III do Título IV do Código Brasileiro do Ar;
 - II - Zona de Proteção conforme Plano Básico da Zona de Proteção de Aeródromos regulamentado pelo Decreto n.º 83.399, de 03 de maio de 1979;
 - III - Área de Perigo de Pássaros, conforme recomendações da International Civil Aviation Organization - ICAO (delimita por um círculo de raio = 8 km com centro na pista).
- § 2º - Na elaboração do decreto que regulamentará o uso e ocupação da zonas definidas no parágrafo anterior deverão ser observadas as restrições definidas no Capítulo VIII do Decreto n.º 83.399, de 03 de maio de 1979 que regulamenta o Capítulo III do Título IV do Código Brasileiro do Ar bem como as recomendações da International Civil Aviation Organization - ICAO contidas no Documento n.º 9184/902 - Parte 2.

- Artigo 7º - Além das disposições legais desta lei deverão ser obedecidas as normas estaduais e federais referentes à matéria.
- Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 15 de junho de 1998.

ENGº ANTONIO IZZO FILHO
Prefeito Municipal

FERNANDO APPARECIDO SPAGNUOLO
Secretário dos Negócios Jurídicos

AURÉLIO DE ALMEIDA
Secretário de Planejamento

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
Diretor do Departamento de Comunicação e Documentação

LEI N.º 4320, DE 07 DE JULHO DE 1998

Estabelece normas para construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município, e dá providências

(com alteração e acréscimos feitos pela Lei 4427 de 22/7/99)

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º - A instalação ou recolocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos, terá sua planta aprovado mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o preceituado nesta lei.
- Artigo 2º - Os postos de serviços e abastecimentos de veículos somente poderão ser instalados em terrenos de esquina cuja testada principal deverá ter, no mínimo, 25 m de frente para o logradouro público, desde que respeitadas as seguintes áreas mínimas.
- I - 1.000m² (um mil metros quadrados), quando se tratar de Postos de abastecimento e serviços, inclusive "lava-car".
- II - 700m² (setecentos metros quadrados) de abastecimento e serviços executando-se "lava-car".
- § 1º - Para fins deste artigo entende-se "lava-car", os serviços de lavagens de veículos, tanto manuais quanto mecânicos.
- § 2º - Nas avenidas, serão admitidas a instalação ou recolocação de postos de abastecimento e serviços, em lotes de meio de quadra, desde que tenham área mínima de 1200m² e testada mínima de 40m para logradouro público.
- Artigo 3º - Os Postos de Abastecimento, ou abastecimento e serviços, deverão dispor de:
- a) áreas livres, necessárias ao atendimento do consumidor;
- b) instalações sanitárias, separadas por sexo, com área de 1,50 m²;
- c) vestiário dotado de chuveiro para uso dos empregados, com área mínima de 6,00 m²;
- c) reservatório de água com capacidade mínima de 10.000 litros;
- e) dispositivos para combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.
- Artigo 4º - Os projetos de edificação de postos de serviços deverão atender as seguintes exigências:
- I - área de uso do posto, não edificada, pavimentada em concreto ou material similar, drenada de maneira a impedir o escoamento das águas para a via pública;
- II - pisos, cobertos ou descobertos, com declividade mínima de 3%;

- III - mureta com altura mínima de 0,15m, circundando o terreno, ressalvados os espaços utilizados para acesso e o previsto no inciso VI, deste artigo (Lei 4427/99);
 - IV - as instalações de tanques subterrâneos de combustíveis deverão ter no mínimo 3 (três) metros das divisas e alinhamentos, recuo de 1 (um) metro entre os tanques, ficando proibida a instalação de tubulação de respiros nas divisas do terreno, sendo em 2 (dois) metros o ponto mais alto da cobertura de bombas;
 - V - as normas regulamentadoras exigidas pela legislação vigente Federal, Estadual e Municipal, para o setor ;
- Artigo 5º - Os compartimentos destinados a lavagem deverão obedecer o seguinte:
- I - O pé direito mínimo será de 4,50 metros;
 - II - As paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50 metros, de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;
 - III - As paredes externas não possuirão aberturas livres para exterior;
 - IV - Os boxes destinados a lavagens de veículos por processo automáticos ou não, deverão estar recuados pelo menos 3 (três) metros da rua e 3 (três) metros das divisas laterais.
- Artigo 6º - Os aparelhos e equipamentos, tais como bombas abastecedoras, deverão estar no mínimo 5,50m do alinhamento de vias públicas, sem prejuízo de outros recuos fixados em lei para o local.
- Artigo 7º - O rebaixamento das guias, somente será permitido nos locais de acesso de veículos, desde que haja autorização prévia da Secretaria Municipal de Planejamento para este fim.
- Parágrafo Único - Nos locais onde as guias forem rebaixadas, serão sinalizados adequadamente, inclusive com a inserção de faixa de pedestres no passeio onde houver rebaixamento, de forma a indicar aos transeuntes, tratar-se de local de entrada e saída de veículos (conforme Anexo 1, que faz parte integrante desta lei).
- Artigo 8º - A autorização para instalação dos estabelecimentos de que trata esta lei, dependerá da análise e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, que julgando necessário, em função do sistema viário municipal, consultará a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que seja apreciado o pedido por parte da mencionada Secretaria.
- Artigo 9º - Os postos de gasolina que venham a ser reativados ou reformados, obedecerão as regras contidas nesta lei.
- Artigo 10º - Excetuam-se da presente lei, os postos revendedores de combustíveis e serviços já regularmente instalados e em funcionamento, devendo estes, no entanto, adaptar-se à exigência do Anexo 1 desta lei, no prazo de 180 dias.
- Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis 4188/96 e 4238/97 e também os artigos de 111 a 116 da Lei 2371/82, e demais leis que anteriormente tenham tratado

da matéria constante desta lei.

Bauru, 07 de julho de 1998.

ENGº ANTONIO IZZO FILHO
Prefeito Municipal

FERNANDO APPARECIDO SPAGNUOLO
Secretário dos Negócios Jurídicos

AURÉLIO DE ALMEIDA
Secretário de Planejamento

Iniciativa do Vereador:

PAULO CÉSAR MADUREIRA - PPB

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura Municipal na
mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
Diretor do Departamento de Comunicação e Documentação

LEI N° 4329, DE 31 DE JULHO DE 1998

Altera o quadro n° 4 do artigo 38 da Lei 2339/82, de 15 de fevereiro de 1982, referente a loteamentos populares.

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º - O quadro n° 4, referido no Artigo 38 da Lei n° 2339, de 15 de fevereiro de 1982, nas categorias de uso permitido R1 e R2.01 e R2.02, passam a ter a testada dimensionadas em 8 metros, com área total mínima de 160 metros quadrados, em áreas populares denominadas ZR4.
- Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 31 de julho de 1998.

ENG. ANTONIO IZZO FILHO
Prefeito Municipal

FERNANDO APPARECIDO SPAGNUOLO
Secretário dos Negócios Jurídicos

AURÉLIO DE ALMEIDA
Secretário de Planejamento

Iniciativa do Vereador

LEANDRO DOS SANTOS MARTINS - PDT

Registrada na Divisão do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

P.15715/98

LEI N° 4334, DE 14 DE AGOSTO DE 1998

Dispõe sobre normas de acessibilidade e dá outras providências.

Engenheiro ANTONIO IZZO FILHO, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A aprovação dos projetos de parcelamento do solo urbano, de construção e reforma de qualquer edifício, fica condicionada à observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, além das exigências do Código de Obras do Município, instituído pela Lei municipal nº 2371, de 1982, e de acordo com o disposto no artigo 227, parágrafo 1º, inciso II, e parágrafo 2º, combinado com os artigos 23, inciso II e 244 da Constituição Federal, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Não poderão ser instalados telefones públicos, banca de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano junto ao rebaixamento de guia prevista nesta artigo.

§ 2º - Os telefones públicos, banca de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano previamente instalado junto ao rebaixamento, serão transferidos para outro lugar, se prejudicar o acesso de deficientes, físicos àquela via.

§ 3º - Quando a adaptação das guias e sarjetas apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, em razão da existência de poços de visita de serviços públicos, “boca de lobo”, ou outro mobiliário irremovível, a questão será remetida ao órgão técnico competente que procederá a adaptação necessária.

Artigo 2º - Nos edifícios de uso público, ou seja, cinemas, teatros, centros comerciais, hotéis e os prédios de uso institucional, será obrigatório a construção de sanitário adaptado para uso de deficientes físicos.

Artigo 3º - A aprovação de projetos de construções e a concessão de alvarás de licença para os usos mencionados nos artigos acima, ficarão condicionados a observância dos dispositivos desta lei.

ref.Lei 4334

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 14 de agosto de 1998.

ENGº ANTONIO IZZO FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

FERNANDO APPARECIDO SPAGNUOLO

SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

AURÉLIO DE ALMEIDA

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Projeto de Iniciativa do Vereador

JOSÉ EDUARDO FERNANDES ÁVILA

Registrada no Deptº de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data.

LUIZ CARLOS RÓDRIGUES

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

LEI N^o 4339, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998
Acrescenta Artigo 4^o à Lei n.º 3691, de 21 de março de 1994, que proíbe construção de edifício multifamiliar no Jardim Dona Sarah, renumerando-se o Artigo 4^o para Artigo 5^o.

NILSON FERREIRA COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a lei:

- Artigo 1^o - Acresça-se à Lei n.º 3691, de 21 de março de 1994, o seguinte Artigo 4^o:
“Artigo 4^o - É vedada a construção de edifício multifamiliar nas Quadras 324, 334, 323, 333, 322 e 321, do Mapa do Setor 2, da Prefeitura Municipal de Bauru, que corresponde às Quadras 2, 3, 8, 9, 10 e 11, respectivamente, da Vila Aeroporto de Bauru e Quadras 227, 228, e 236, da Prefeitura Municipal, que correspondem às Quadras 2 e 3 da Vila Reis e às Quadras 1, 2 e 3, da Vila Ferraz de Bauru”.
- Artigo 2^o - O Arquivo 4^o da Lei n.º 3691, de 21 de março de 1994, renumerado através da Lei n.º 3701, de 26 de abril de 1994, passa para Artigo 5^o.
- Artigo 3^o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 15 de setembro de 1998.

NILSON FERREIRO COSTA
Prefeito Municipal

ALFREDO ENÉIAS GONÇALVES D’ABRIL
Secretário dos Negócios Jurídicos

AURÉLIO DE ALMEIDA
Secretário de Planejamento

Iniciativa do Vereador:
JOÃO PARREIRA DE MIRANDA - PMDB

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
Diretor do Departamento
de Comunicação e Documentação

LEI CÂMARA 4354 DE 25 DE AGOSTO DE 1998
Constitui Corredor Comercial – COC, trecho da
Avenida Comendador JoséDa Silva Martha.

LUIZ CARLOS DA COSTA VALLE, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e de conformidade com o que dispõe o parágrafo 6º do artigo 38 da Lei Orgânica do Município decretou e ele promulga a seguinte Lei:

- Artigo 1º - Fica constituído de Corredor Comercial –COC, o trecho da Avenida Comendador José da Silva Martha, que vai da confluência da Rua Gerson França até a linha férrea da Fepasa, observadas as restrições convencionais registradas anteriormente à esta lei.
- Artigo 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Benedito Moreira Pinto”, em
25 de agosto de 1998

LUIZ CARLOS DA COSTA VALLE
Presidente
CATARINA CARVALHO TEIXEIRA
1ª Secretária

Projeto de iniciativa do Vereador
RUBENS SPÍNDOLA – PSDB
Registrada na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.

SORAYA ELISA SEGATTO FERREIRA
Diretora de Apoio Legislativo

LEI Nº 4354, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998
Cria Corredor Comercial na Vila
Samaritana.

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber qua a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado um Corredor Comercial na Vila Samaritana, constituído pelos quarteirões 3,4 e 5 da Rua Rubens Pagani.

Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 18 de novembro de 1998.

NILSON COSTA
Prefeito Municipal

ALFREDO ENÉIAS GONÇALVES D'ABRIL
Secretário dos Negócios Jurídicos

AURÉLIO DE ALMEIDA
Secretário de Planejamento

Projeto de Iniciativa do Vereador
RUBENS SPÍNDOLA

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
Diretor do Departamento de Comunicação e Documentação

LEI N^o 4379, DE 22 DE MARÇO DE 1999

Fixa regras de implantação e uso dos
cemitério existentes no Município.
(com texto do artigo 10^o pela lei 4421/99)

NILSON FERREIRA COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a lei:

- Artigo 1^o - Inclua, onde couber, no Código Sanitário do Município, os artigos abaixo, renumerados ao serem inseridos no referido Código:
“Artigo 1^o - Os cemitérios serão preferencialmente construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar fontes de abastecimento ou de utilização pelos municípios.
- Artigo 2^o - Na sua localização, os cemitérios deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, por logradouros públicos ajardinados ou áreas abertas, utilizáveis inclusive para estacionamento ou construção de necrotérios com uma área mínima de 15 (quinze) metros, em zonas abastecidas por redes.
- § 1^o- O nível dos cemitérios deverá ser suficiente elevado, de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.
- § 2^o- O nível do lençol freático, nos cemitérios, deverá ficar a 2 (dois) metros, no mínimo, de profundidade ou, se necessário, deverá ser feito o rebaixamento desse nível.
- Artigo 3^o - Nenhuma sepultura será feita sem que haja revestimento de tijolo em sua parte interna.
- § 1^o - Nos jazigos não perpétuos, poderá haver a exumação e o deslocamento do falecido, para columbários de tijolos feitos para esse fim, com a finalidade de reaproveitamento de túmulos, nos cemitérios de alta densidade.
- § 2^o - O prazo mínimo para a exumação de corpos é de 3 (três) anos, contados da data do sepultamento, e de 2 (dois) anos, no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos, inclusive.
- § 3^o - A municipalidade e as empresas que admitinistram cemitérios, que não estejam nas condições estabelecidas neste artigo, terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para adaptar-se a essas condições.
- Artigo 4^o - Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático, antes de serem submetidos à SEPLAN, para aprovação definitiva.
- Artigo 5^o - Nos cemitérios deverá haver, no mínimo, pelo menos:
I – Dependências para administração e recepção;
II – Depósito de materiais e ferramentas;
III – Refeitório, vestiário e instalações sanitárias para os empregados;
IV – Instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo.
- Artigo 6^o - Nos cemitérios novos, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas serão destinadas à arborização ou ajardinamento, não sendo considerados para essa área os jardins existentes nos jazigos”.

Bauru, 22 de Março de 1999..

NILSON COSTA

Prefeito Municipal

LUIZ PEGORADO

Secretário dos Negócios Jurídicos

Projeto de Iniciativa do Vereador

JOSÉ EDUARDO FERNANDES ÁVILA – S/PARTIDO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES

Diretor do Departamento de Comunicação e Documentação

LEI Nº 4391 DE 20 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de rádio; televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e de outras radiações eletromagnéticas, no Município de Bauru.

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º - A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e de outras radiações eletromagnéticas, no Município de Bauru, fica sujeita às condições estabelecidas nesta lei.
- Artigo 2º - Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 100kHz (cem quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz).
- Parágrafo Único – Exceção do estabelecimento neste artigo as antenas associadas a:
- I - radares militares ou civis de defesa e de controle de tráfego aéreo;
 - II - rádio amador, faixa do cidadão e similares;
 - III - rádios comunicadores de uso exclusivo das polícias militar e civil, órgãos de defesa civil e controle de tráfego terrestre;
 - IV - rádio comunicadores instalados em veículos terrestre, aquáticos e aéreos.
 - V - produtos comercializados como bens de consumo, tais como telefones celulares, brinquedos, modelos e miniaturas de veículos com controle remoto e similares.
- Artigo 3º - A construção e instalação de antena transmissora de radiação eletromagnética somente será autorizada desde que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, devidamente medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista no artigo, não ultrapasse 100mw/cm², (micro-watt por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.
- Artigo 4º - A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora deverá estar no mínimo a quinze (15) metros de distância das divisas do lote em que a mesma se instalará e o ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar no mínimo a trinta (30) metros de distância das divisas de terceiros.
- Artigo 5º - Para a construção e instalação de qualquer tipo de antena dentre as enumeradas no Artigo 1º, o interessado deverá munir-se previamente de Alvará de Uso do Solo provisório, expedido pela Secretaria de Planejamento, devidamente vistado pela Secretaria de Saúde.
- Parágrafo Único - O requerimento deverá estar acompanhado de comprovante de propriedade do imóvel, de plantas da base da torre de sustentação e da antena e de laudo assinado por Engenheiro especializado com anotação de responsabilidade técnica relativo a estrutura da base da torre e da antena respectiva na área de radiação, com Anotação de Responsabilidade Técnica.
- Artigo 6º - Para a expedição do Alvará de Uso de Solo definitivo, o interessado deverá apresentar laudo assinado por Engenheiro especializado na área de radiação indicando os níveis de potência da radiação medidos nos limites do imóvel onde estiver instalada a antena, nas edificações vizinhas e nos imóveis situados num raio de duzentos e cinquenta (250) metros de distância da base da torre da antena.
- Parágrafo Único – Do laudo assinado por Engenheiro especializado deverá constar obrigatoriamente as medidas nominais de níveis de densidade de potência dentro dos limites impostos por esta lei.
- Artigo 7º - O laudo mencionado no Artigo anterior será submetido a apreciação conjunta das Secretarias Municipais de Saúde e de Planejamento que constarão a

- veracidade das informações e desde que corretas expedir-se-a o Alvará de Uso de Solo.
- § 1º - As Secretarias Municipais de Saúde e de Planejamento acompanharão as medições, anualmente ou, em prazo menor, sempre que entenderem necessário.
- § 2º - As medições serão feitas com equipamentos comprovadamente calibrados dentro das especificações do fabricante e deverão abranger a densidade de potência emitida por integração das diversas faixas de frequência, tudo dentro do espectro a que se refere o artigo 2º desta lei.
- § 3º - Todas as medições, com a indicação dos locais, pontos, dia e horário da realização, serão previamente acertadas com as Secretarias de Saúde e de Planejamento do Município.
- § 4º - Os servidores municipais das Secretarias referidas, obrigatoriamente acompanharão as medições e poderão indicar pontos que devam receber medições.
- Artigo 8º - As antenas transmissoras somente poderão entrar em operação após a concessão do Alvará de Uso do Solo definitivo pela Secretaria Municipal de Planejamento, devidamente vistado pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os critérios estabelecidos por esta lei e por outras determinações administrativas que o caso comportar.
- Artigo 9º - As antenas já instaladas e em operações, cujos interessados não se muniram previamente de Alvará de Uso de Solo definitivo, serão fiscalizadas conjuntamente pelas Secretarias de Saúde e de Planejamento e estando em desacordo com as normas estabelecidas por esta lei, terão os seus responsáveis notificados para a instalação de nova antena ou para, no prazo de 90 (noventa) dias, procederem às alterações necessárias, de forma a reduzir o nível de potência aos limites estabelecidos.
- Parágrafo único - A não adequação das instalações, no prazo estabelecidos neste artigo, acarretará a interrupção das emissões de radiações e conseqüentemente a interrupção das transmissões, com lacrações dos equipamentos transmissores e suas imediatas demolições.
- Artigo 10º - As construções e instalações já existentes poderão continuar operando, sujeitando-se tão somente às medições anuais e ao limite máximo de radiação previsto no artigo 3º desta Lei.
- (Texto da Lei 4421/99)**
- Artigo 11º - Os parâmetros e exigências estabelecidos nesta lei para a instalação de antenas transmissoras, não prejudicam a validade de outros parâmetros e exigências eventualmente estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo e em outras leis e possam aplicar-se à espécie.
- Artigo 12º - O Alvará de Uso de Solo expedido será cassado e as transmissões interrompidas sempre que constatado que as antenas transmissoras não operam dentro das especificações estabelecidas por esta lei.
- Artigo 13º - Esta lei entrará em vigo na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 20 de abril de 1999

NILSON COSTA

Prefeito Municipal

LUIZ PEGORARO

Secretário dos Negócios Jurídicos

MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO

Secretária de Planejamento – Interina

ELIANE FETTER TELLES NUNES

Secretária de Saúde

Projeto de iniciativa do Vereador

ANTONIO CARLOS GARMS – PSDB

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES

Diretor de Departamento de Comunicação e Documentação

LEI FEDERAL Nº 7.803, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a redação da Lei n.º 4.771 (1), de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis n.ºs. 6.535 (2), de 15 de junho de 1978 e 7.511 (3), de 7 de julho de 1986.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1º - A Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- I - O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:
- “Art. 2º -
-
-
- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
- 1 – de 30m (trinta metros) para os cursos d’água de menos de 10m (dez metros) de largura;
- 2 – de 50m (cinquenta metros) para os cursos d’água que tenham se 10 (dez) a 50m (cinquenta metros) de largura;
- 3 – de 100m (cem metros) para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200m (duzentos metros) de largura;
- 4 – de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;
- 5 – de 500m (quinhentos metros) para os cursos d’água que tenham largura superior a 600m (seiscentos metros).
-
- .
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos-d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura;
-
- .
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;
- h) em altitudes superior a 1.800m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.
- Parágrafo Único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso e ocupação do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.”
- II - o artigo 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como §2º e §3º, na forma seguinte:
- “Art. 16º -
-
-

- ..
- § 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea “a” deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50ha (cinquenta hectares), computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.
- § 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.
- § 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.”
- III - o artigo 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:
 “Art. 19º - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como da doação de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.
 Parágrafo único – No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.”
- IV - o artigo 22 passa a ter a seguinte redação:
 “Art. 22º - A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.
 Parágrafo único – Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único, do artigo 2º, desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.”
- V - o artigo 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:
 “Art. 44º -

 Parágrafo único – A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área.”
- VI - ficam-lhe acrescidos dois artigos, numerados como artigos 45 e 46, renumerando-se dos atuais artigos 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:
 “Art. 45º - Ficam obrigados ao registro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.
 § 1º - A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 2º - Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e contará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º - A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) Salários Mínimos de Referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

“Art. 46º - No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.”

- | | | | |
|--------|----|---|--|
| Artigo | 2º | - | O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação. |
| Artigo | 3º | - | Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |
| Artigo | 4º | - | Revogam-se as Leis ns. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, e demais disposições em contrário. |

JOSE SARNEY
Presidente da República

JOÃO ALVES FILHO
RUBENS BAYMA DENYS.

LEI Nº 4415, DE 16 DE JULHO DE 1999

P.16235/99

Inclui parágrafo 3º, no artigo 14 e altera os quadros 6 e 7 da Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Inclui Parágrafo 3º, no artigo 14 da Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982, com a seguinte redação:

“§ 3º- O loteamento L3, quando executado em ZR4 e ZI, poderá Ter área mínima de 160 m² (cento e sessenta metros quadrados) com frente mínima de 8 (oito) metros de testada.”

Artigo 2º- Fica alterado o recuo de alinhamento do Quadro 6 para os usos R1, C1 E S1, e Quadro 7 para os usos R1, C2.01 e S2.01, que passam a ser de 0 (zero) ou 3,00 metros, quadros esses constantes na Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982.

Artigo 3º- Altera recuo de alinhamento do Quadro 12 para o uso R1; Quadro 13 para o uso R1; Quadro 15 para os usos R1, C1, S1, I1 Quadro 16 para o uso R1, que passam a ser de 0 (zero) ou 3,00 metros, quadros esses constantes na Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982.

Artigo 4º- Excetuam-se desta lei os loteamentos que tenham restrições próprias aprovadas pela municipalidade.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 16 de julho de 1999.

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

TANIA KAMIMURA MACERI
RESPONDENDO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Projeto de Iniciativa do Vereador
LEANDRO DOS SANTOS MARTINS – PFL

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO DE

COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

LEI Nº 4421, DE 21 DE JULHO DE 1999

P.16525/99

Altera a redação do Artigo 10, da Lei
nº 4391, de 20 de abril de 1999

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Artigo 10 da Lei nº 4391, de 20 de abril de 1999, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10: As construções e instalações já existentes poderão continuar operando, sujeitando-se tão somente às medições anuais e ao limite máximo de radiação previsto no Artigo 3º desta Lei.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 21 de Julho de 1999.

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

TANIA KAMIMURA MACERI
RESPONDENDO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

ELIANE FETTER TELLES NUNES
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Projeto de iniciativa do Vereador
ANTONIO CARLOS GARMS – PSDB

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO DE
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

P.16517/99

LEI N° 4427, DE 22 DE JULHO DE 1999

Acrescenta Parágrafo 3º, ao Artigo 2º, da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, altera a redação do inciso III, do Artigo 4º, acrescenta-lhe incisos VI a VIII, altera a redação do Artigo 6º e, acrescenta ainda Artigo 10 e dois parágrafos à mesma Lei, renumerando-se os demais Artigos que passarão a ser Artigos 11 e 12.

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Acrescenta Parágrafo 3º, ao Artigo 2º, da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, com a seguinte redação:

“Artigo 2º -...

§ 3º - *Nas avenidas, serão admitidas a instalação ou recolocação de postos de abastecimento e serviços, em lotes de meio de quadra, desde que tenham área mínima de 1.100 m² e testada mínima de 33 metros, com testada mínima de 22 metros para um segundo logradouro público”.*

Artigo 2º - Acresça-se à Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, onde couber, o seguinte artigo:

“Artigo – *Fica proibido o funcionamento de postos, depósitos ou similares de combustíveis, a menos de 100 metros de qualquer divisa de EMEIS, EMEFs, Escolas de 1º, 2º e 3º graus da rede particular e oficial de ensino, hospitais, creches, centros e núcleos de saúde”.*

Artigo 3º - O inciso III, do Artigo 4º, da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º - ...

III – mureta, com altura mínima de 0,15m, circundando o terreno, ressalvados os espaços utilizados para acesso e o previsto no inciso VI, deste Artigo;”

Artigo 4º - Ficam incluídos ao Artigo 4º, da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, os seguintes incisos:

Ref. Lei 4427

“Artigo 4º - ...

VI – a mureta prevista no inciso III, deste Artigo, na continuidade do alinhamento das ruas confluentes, terá a distância de 3,00m, a partir do início do raio e de 1,00m a partir da divisa do vizinho lindeiro, quando houver;

VII – em terreno localizado no meio da quadra é obrigada a construção de mureta com no mínimo 1,00 metro de

comprimento a partir da divisa com vizinho lindeiro, quando houver;

VIII – *a altura da mureta mencionada nos incisos VI e VII será de 0,15 a 0,30 m e sinalizada ou identificada nos padrões de segurança industrial da Associação Brasileira de Normas Técnicas.”*

Artigo 5º - O Artigo 6º, da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - Os aparelhos e equipamentos, tais como bombas abastecedoras, deverão estar, no mínimo, 5,50 metros de alinhamento de vias públicas, sem prejuízo de outros recuos fixados em lei para o local.”

Artigo 6º - Acrescenta Artigo 10 à Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998, com Parágrafo 1º e seus três incisos e Parágrafo 2º, contendo as seguintes redações, renumerando-se os demais artigos que passarão a ser Artigos 11 e 12.

“Artigo 10 – O infrator de qualquer dispositivo desta Lei será notificado para a regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - *Decorrido o prazo do Artigo sem a regularização, o infrator fica sujeito às seguintes penalidades:*

I - multa diária ou cumulativa, de 150 a 1000 UFIRs, ou outra que venha a sucedê-la;

II – embargo ou interdição temporária de atividade até a devida correção de irregularidade;

III – cassação de alvará e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a ser efetuada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

§ 2º - *Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas cominadas.”*

Ref. Lei 4427

Artigo 7º - Os dois croquis em anexo ficam fazendo parte integrante da Lei nº 4320, de 07 de julho de 1998.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 22 de julho de 1999.

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

TANIA KAMIMURA MACERI
RESPONDENDO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa dos Vereadores
ROGÉRIO MEDINA – PTB e
ANTONIO CARLOS GARMS – PSDB

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Desenvolvimento Urbano.

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, de natureza deliberativa, “ad referendum” do Prefeito, integrado por representantes dos seguintes órgãos:

- I- Secretaria Municipal de Planejamento;
- II- Secretaria Municipal de Obras;
- III- Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- IV- Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico;
- V- Departamento de Água e Esgoto;
- VI- Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB;
- VII- Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB;
- VIII- Associação dos Engenheiros e Arquitetos - ASSENAG;
- IX- Instituto de Arquitetos do Brasil - Núcleo Bauru - IAB;
- X- Sindicado dos Engenheiros;
- XI- Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- XII- Sindicato dos Comércio Varejista;
- XIII- Universidade Estadual Paulista – dos Departamentos de Arquitetura, de Comunicação Social e da Faculdade de Engenharia;
- XIV- Sindicato da Construção Civil - SINDUSCON;
- XV - Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP;
- XVI- Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;
- XVII- Associação dos Corretores de Imóveis de Bauru - ACIBA;
- XVIII- Um representante da Câmara Municipal;
- XIX- Associação de Defesa da Cidadania de Bauru - ADECIBA.
- XX- Associação dos Geógrafos Brasileiros – Secção Local Bauru/SP;
- XXI- Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência e do Idoso.

Artigo 2º - O Poder Executivo publicará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da constituição do Conselho, decreto regulamentando as atividades do mesmo.

Ref. Lei 4429/99

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 77 da Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982 e a Lei nº 3119, de 11 de outubro de 1989.

Bauru, 04 de agosto de 1999.

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO - INTERINA

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e
Documentação da Prefeitura, na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

P. 24731/99

LEI Nº 4446, DE 23 DE SETEMBRO DE 1999

Transforma via pública em Corredor Comercial.

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica transformada em Corredor Comercial, a Rua Alberto Segalla, localizada no Jardim Infante Dom Henrique.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 23 de setembro de 1999.

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do Vereador
ROBERTO BUENO MARTINS – PTB

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

P.27619/99

LEI Nº 4453, DE 1º DE OUTUBRO DE 1999

Inclui vedações de construção de edifício multi-familiar na Lei nº 3691/94

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluído no final do Artigo 4º da Lei nº 3691, de 21 de março de 1994, as vedações seguintes:
“Artigo 4º - ... e Quadras 229 a 232 do Jardim Pagani”.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 1º de outubro de 1999.

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO

Projeto de Iniciativa do Vereador
RUBENS SPÍNDOLA - PSDB
Registrada no Deptº de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
DIRETOR DO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

P. 32255/99

LEI Nº 4481, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera a Lei de Zoneamento, na permissão de instalação de mesas de bilhar.

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º - Fica permitida a instalação de mesas de bilhar, em bares, lanchonetes ou estabelecimentos assemelhados nas áreas seguintes, constantes da Lei de Zoneamento do Município: ZR3, ZR4, ZS e ZI.
- Parágrafo Único - As instalações referidas no artigo continuam vedadas na forma do artigo 1º da Lei nº 3912, de 14 de julho de 1995 e de outras leis que tratem especificamente dessa atividade.
- Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 10 de dezembro de 1999.

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa da Vereadora
CATARINA CARVALHO TEIXEIRA – PFL

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

LUIZ CARLOS RODRIGUES
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

LEI Nº 4483, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

P.32668/99

Altera Quadros 12 e 13 da Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982 e transforma via em Corredor Comercial

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Inclui como permitido no Quadro 12 da Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982, os usos classificados como R2.03 e S3.03, pelo Anexo I da referida lei, devendo sua implantação atender diretrizes da Secretaria de Planejamento - SEPLAN, e índices urbanísticos máximos de T.O.:3/4 e CA:1,5.

Artigo 2º - Inclui como permitidos no Quadro 13 da Lei n 2339, de 15 de fevereiro de 1982, o uso classificado como R2.03, S3.01 e S3.03 pelo Anexo I da referida Lei, devendo sua implantação atender diretrizes da Secretaria de Planejamento - SEPLAN e índices urbanísticos máximos de T.O: 3/4 e CA: 1,5.

Artigo 3º - Fica transformada em Corredor Comercial a via pública que contorna a Praça Antônio Anacleto Chaves, localizada no Jardim Marabá.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 15 de dezembro de 1999.

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do Vereador
ROBERTO BUENO MARTINS - PTB

Registrada no Deptº de Comunicação e Documentação da Prefeitura na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

P.33117/99

LEI N° 4507, DE 25 DE JANEIRO DE 2000

Altera a redação de diversos artigos da
Lei n° 3896, de 20 de junho de 1995.

NILSON COSTA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1° - O artigo 1° da Lei n° 3896, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Artigo 1° - Fica proibida a abertura e funcionamento de boates, bares, lanchonetes ou estabelecimentos similares, com música, num raio de 100 (cem) metros de clínicas médicas com atendimento noturno com internações, escolas, hospitais, berçários e casas de repouso".
- Artigo 2° - O parágrafo 2° do artigo 1° da Lei n° 3896, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
- " § 2° - Também não se aplicará o referido artigo nos casos de boates, bares, lanchonetes ou estabelecimentos similares, que tiverem o alvará da Prefeitura Municipal expedido em data anterior ao das clínicas, escolas, hospitais, berçários e casas de repouso".
- Artigo 3° - Acresça-se ao artigo 1° da Lei n° 3896, de 20 de junho de 1995, o seguinte parágrafo 3°:
- " § 3° - No caso de escolas de qualquer gênero e berçários, fica autorizada a atividade musical dos estabelecimentos noturnos tratados nesta lei, se houver compatibilidade de horário entre o funcionamento de ambos".
- Artigo 4° - Vetado.
- Artigo 5° - Ao artigo 2° da Lei n° 3896, de 20 de junho de 1995, acresça-se o seguinte parágrafo 5°:
- " § 5° - Os eventos realizados em praças ou vias públicas, não ficarão sujeitos aos limites de som estabelecidos nesta Lei, desde que até às 22:00 horas".
- Artigo 6° - O parágrafo único do artigo 3° da Lei n° 3896, de 20 de junho de 1995, passa a ser o parágrafo primeiro, ficando incluído o seguinte parágrafo 2°:
- " § 1° -
- § 2° - Os veículos mencionados no parágrafo anterior poderão exercer suas atividades, de segunda a sábado, das 9:00 (nove) horas às 19:00 (dezenove) horas, e aos domingos das 10:00 (dez) horas às 19:00 (dezenove) horas".

Ref.Lei nº 4507/00

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Bauru, 25 de janeiro de 2000

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do Vereador
JOÃO PARREIRA DE MIRANDA - PDT

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO